

# Tortura blindada:

Como as instituições do sistema de  
Justiça perpetuam a violência nas  
audiências de custódia

## **Tortura blindada:**

**Como as instituições do sistema de Justiça  
perpetuam a violência nas audiências de custódia**

São Paulo, Brasil

1ª edição: fev. 2017

**Créditos:**

Realização: Conectas Direitos Humanos

Diretora Executiva: Juana Kweitel

Diretor Adjunto: Marcos Fuchs

Coordenador do Programa de Justiça: Rafael Custódio

Coordenador de Comunicação: Leonardo Medeiros

Coordenação da pesquisa: Rafael Custódio, Vivian Calderoni e Henrique Apolinário

Pesquisa, processamento, análise dos dados e redação: Nina Capello e Carolina Diniz

Revisão: Fernanda Emy Matsuda, Isabela Reis, José de Jesus, Sylvia Dias e Vivian Calderoni

Edição: Vivian Calderoni

Fotos: João Paulo Brito/Conectas

Projeto gráfico e ilustrações: W5

**Contato:**

[www.conectas.org](http://www.conectas.org)

[conectas@conectas.org](mailto:conectas@conectas.org)

[facebook.com/conectas](https://facebook.com/conectas)

@\_conectas



*Essa publicação é dedicada à memória do professor  
e ex-relator especial da ONU sobre tortura e outros tratamentos  
cruéis, desumanos e degradantes, Sir Nigel Rodley.*





## **Apresentação**

O presente relatório é resultado do monitoramento presencial e quase diário das audiências de custódia, então recém implementadas, no Fórum Criminal da Barra Funda. Esse acompanhamento foi realizado pela Conectas Direitos Humanos entre julho e novembro de 2015 (etapa de observação) e de dezembro de 2015 a maio de 2016 (etapa de acompanhamento das denúncias de violência narradas pelos custodiados).

A pesquisa buscou identificar como relatos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (TCDD) apareciam nas audiências de custódia, bem como a reação e procedimentos adotados por cada uma das instituições (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Instituto Médico-Legal) diante dos fatos apresentados, visando analisar a efetividade do novo procedimento no combate e prevenção a essas práticas.



# Sumário

<b>Agradecimentos</b>	<b>9</b>
<b>Lista de figuras</b>	<b>10</b>
<b>Lista de abreviaturas e siglas</b>	<b>11</b>
<b>Prefácio</b>	<b>13</b>
<b>PARTE 1 - Definição de tortura</b>	<b>17</b>
<b>PARTE 2 - Audiência de custódia e sistema de justiça criminal</b>	<b>21</b>
<b>PARTE 3 - Metodologia</b>	<b>25</b>
<b>PARTE 4 - Retrato da audiência de custódia</b>	<b>29</b>
<b>PARTE 5 - Análise dos autos de prisão em flagrante</b>	<b>33</b>
5.1. Os relatos na delegacia	34
5.2. Registros de atendimento médico	36
<b>PARTE 6 - Narrativa – relatos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes</b>	<b>41</b>
6.1. Subnotificação e naturalização – “Só me espancaram um pouco”	41
6.2. Tipos de agressão	42
6.2.1. Espancamento	42
6.2.2. Chutes e “pisão”	42
6.2.3. Golpe com as mãos e objetos	42
6.2.4. Empurrar e arrastar	43
6.2.5. Algema apertada	43
6.2.6. Agressões físicas de difícil identificação	43
6.3. Motivação da tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes	46
6.4. Reconhecimento - Quem pratica as agressões?	47
6.4.1. Polícia Civil e auto de prisão	49
6.5. Local onde as agressões são praticadas	50
<b>PARTE 7 - Audiência de custódia</b>	<b>53</b>
7.1. Atuação da Magistratura - “Eu quero saber se teve porrada”	55
7.1.1. Pergunta inicial	55
7.1.2. Reação aos relatos de tortura e outros TCDD	57
7.2. Com a palavra, o Ministério Público - “Muito mais lógico tomar a versão da polícia e da vítima”	61

7.2.1. Atuação durante a audiência	61
7.2.2. Encaminhamentos	65
7.3. Defensoria Pública - “Tinha testemunha? Alguém mais apanhou?”	67
7.3.1. Atuação durante a audiência	67
7.3. 2 Encaminhamentos	72
7.4. A decisão	78
7.5. Instituto Médico Legal	85
7.6. Corregedorias	91
7.6.1. Corregedoria da Polícia Judiciária - DIPO 5	91
7.6.2. Corregedoria da Polícia Civil	95
7.6.3. Corregedoria da Polícia Militar	95
<b>PARTE 8 - Casos-síntese</b>	<b>99</b>
8.1. Dois em um: torturador e torturado presos	99
8.2. Tortura baseada no gênero e custódia	103
8.2.1. A agressão ocorre dentro de casa	103
8.2.2. A revista vexatória como forma de agressão	105
8.3. Dupla vitimização - “É bastante grave dizer que os policiais cometeram um crime que não cometeram”	106
8.4. Machucado em cima do machucado – e nenhum encaminhamento pelo juízo	108
8.5. Estupro na carceragem e tortura por omissão	109
<b>Conclusões</b>	<b>111</b>
<b>Recomendações</b>	<b>117</b>
<b>Bibliografia</b>	<b>119</b>
<b>Anexo I</b>	<b>121</b>



## Agradecimentos

Esta pesquisa não teria sido possível sem a contribuição, em primeiro lugar, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na pessoa do Juiz Antonio Maria Patiño Zorz, corregedor do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO), bem como de toda a equipe de seu gabinete, em especial Eduardo Moraes, Márcia Sanches Caraça, Patrícia Carvalho Saje e Eduardo Tadeu Landi Cabianca, que nos forneceu todo o material necessário para a coleta de dados. Agradecemos ainda ao Juiz Sergio Cedano, corregedor do DIPO 5, e a todos(as) os(as) funcionários(as) daquele cartório, na pessoa de Lucilene Ferreira de Almeida, que nos forneceram acesso aos procedimentos instaurados nas audiências de custódia. Ainda, agradecemos a todos(as) os(as) atores(as) envolvidos cotidianamente na implementação da audiência de custódia, juízes(as), promotores(as), defensores(as) públicos(as) e as(os) escreventes e funcionários(as) da custódia.

Agradecemos também às pesquisadoras Ana Luiza Bandeira, Maria Gorete Marques, Maryleen Mena e Laís Figueiredo, pela fundamental contribuição no cotidiano do monitoramento, e à Rede Justiça Criminal, cujas organizações tiveram papel fundamental na implementação do projeto piloto das audiências de custódia na cidade de São Paulo.



## Lista de figuras

### GRÁFICOS

**Gráfico 1.** Gênero da pessoa presa

**Gráfico 2.** Cor da pele da pessoa presa, segundo o BO

**Gráfico 3.** Crime imputado à pessoa presa de acordo com o gênero

**Gráfico 4.** Registro de atendimento médico antes da audiência de custódia

**Gráfico 5.** Motivação da tortura

**Gráfico 6.** Quem pratica tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes?

**Gráfico 7.** Quantas vítimas saberiam reconhecer seu agressor?

**Gráfico 8.** Onde ocorrem as agressões?

**Gráfico 9.** Houve violência? A falta de interesse das instituições

**Gráfico 10.** Intervenções da Magistratura quando há relato de violência

**Gráfico 11.** O que a magistratura pergunta à pessoa presa diante de um relato de violência?

**Gráfico 12.** Intervenções do MP quando há relato de violência

**Gráfico 13.** Objetivo da intervenção do MP quando há relato de violência

**Gráfico 14.** O que o MP pergunta à pessoa presa diante de um relato de violência?

**Gráfico 15.** Pedidos de apuração por parte do Ministério Público

**Gráfico 16.** Encaminhamentos requeridos pelo Ministério Público com relação aos relatos de agressão

**Gráfico 17.** Intervenções da defesa quando há relato de violência

**Gráfico 18.** O que a defesa pergunta à pessoa presa diante de um relato de violência?

**Gráfico 19.** Como as intervenções da defesa mudam de acordo com o defensor

**Gráfico 20.** Pedidos de apuração por parte da defesa

**Gráfico 21.** Encaminhamentos requeridos pela defesa diante de relatos de agressão

**Gráfico 22.** O caminho da apuração da violência a partir da audiência de custódia

**Gráfico 23.** Diferenças na atuação de juízes(as) diante de relato de violência

### TABELAS

**Tabela 1.** Crimes imputados à pessoa presa

**Tabela 2.** Exemplos de um mesmo caso de violência relatado em audiência e descrito pela perícia do Instituto Médico Legal

**Tabela 3.** Conclusão dos laudos do IML



## Lista de abreviaturas e siglas

**BO** - Boletim de Ocorrência

**CF** - Constituição Federal

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**CPTM** - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

**DIPO** - Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária

**DP** - Distrito Policial

**GCM** - Guarda Civil Metropolitana

**GECEP** - Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial

**IDDD** - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

**IML** - Instituto Médico-Legal

**INFOPEN** - Sistema Integrado de Informação Penitenciária

**ITTC** - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

**MP** - Ministério Público

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**PLS** - Projeto de Lei do Senado

**PM** - Polícia Militar

**POP** - Procedimento Operacional Padrão

**Provita** - Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

**SAP** - Secretaria de Administração Penitenciária

**SENASP/MJ** - Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça

**TCDD** - Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

**TJ** - Tribunal de Justiça





## Prefácio

Por **Jacqueline Sinhoretto\***

*Tortura blindada* é o resultado de trabalho detido de pesquisa da **Conectas Direitos Humanos** sobre a eficácia das audiências de custódia para a prevenção e o tratamento da tortura. O instituto foi criado em decorrência do comprometimento do Estado brasileiro com tratados internacionais e com as recomendações do relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Liderada pelo Conselho Nacional de Justiça, teve no Tribunal de Justiça de São Paulo a mais abrangente implantação.

As audiências têm dois objetivos: decidir sobre necessidade e legalidade da prisão provisória e identificar a ocorrência de tortura e maus-tratos durante a prisão. Pelos dados colhidos, há uma larga ênfase no primeiro objetivo, que é reduzir o número de presos provisórios, que em alguns estados brasileiros chegam a 70% dos encarcerados, sendo 30% em São Paulo.

São Paulo tem, há muitos anos, uma política agressiva de encarceramento, contendo um terço da população prisional no Brasil. É o estado com a maior taxa de encarceramento de negros, e metade das pessoas privadas de liberdade é jovem. Nas centenas de penitenciárias paulistas, organizações criminais dão as regas do convívio. É hoje impossível administrar uma tão gigantesca população prisional sem a convivência dessas organizações. Compreende-se porque o encarceramento excessivo é uma preocupação das autoridades, demandando urgência nas ações públicas.

Contudo, a truculência policial não é um problema menos grave. Durante seis meses em que a pesquisa foi realizada, foram identificadas 393 situações com indícios de ocorrência de tortura e maus tratos físicos. E não há estimativa de quantos casos de maus tratos não deixaram marcas evidentes. Além deste dado, há um altíssimo patamar de mortes em decorrência de ação policial, que somaram, somente na capital em 2014, 353 pessoas mortas, segundo a Secretaria de Segurança Pública.

As instituições policiais, especialmente a Polícia Militar, ao invés de priorizarem a redução da violência, fazem largo uso dela em suas atividades. 70% das pessoas ouvidas pela pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, consideram que as polícias exageram no uso da violência. 59% têm medo de ser vítima da Polícia Militar, metade das pessoas não crê que a PM seja eficiente para trazer segurança à população. Em relação à Polícia Civil, 53% têm medo dela e 48% não acredita que ela seja eficiente para elucidar crimes.

A dimensão dos casos de abuso e a consistência dos dados com os de outras pesquisas mostram que se trata de um problema reconhecido, sendo o medo da violência policial um dos principais fatores de desconfiança da população no trabalho das polícias.

Contudo, no cotidiano das milhares de audiências de custódia realizadas todos os meses, a ocorrência da violência e banalização de seu uso não são priorizadas, gerando repercussões apenas nos casos mais exacerbados.

**O modo como se organiza a divisão do trabalho judicial é, em si, produtora do quadro chamado de “naturalização da violência”.** Em São Paulo, os juízes que presidem a audiência de custódia têm um procedimento padronizado para lidar com estes casos, que se limita a oficiar um segmento interno, o DIPO-5. Segundo o apurado, a prática das audiências de custódia não a institui como mecanismo de controle externo do abuso policial: devolve-se à alçada interna, corporativa, a apuração dos abusos. Os autos são remetidos às Corregedorias internas das polícias, sendo então enviados às unidades em que estão lotados os policiais acusados de abuso, o que compromete a isenção e a transparência da apuração.

O relatório aponta a baixíssima adesão do Ministério Público a este objetivo da audiência de custódia, o que causa estranhamento num órgão que tem a função constitucional de exercer o controle externo das polícias. Entre os juízes há mais de uma orientação, havendo aqueles que sempre acolhem a denúncia de maus-tratos e os que quase sempre a ignoram.

A importância das concepções pessoais dos operadores da justiça é uma das indicações do estudo, corroborando análises anteriores sobre a centralidade da figura do juiz nos rituais da justiça brasileira. Concepções ideológicas sobre punição, valores pessoais sobre bem e mal intervêm na conduta dos operadores, modificando o resultado de seu trabalho.

Foi organizado um posto avançado do IML junto às salas das audiências de custódia, para que os exames de corpo de delito sejam feitos num intervalo curto da ocorrência das sevícias, no prédio do Fórum Criminal. Isto é positivo e uma iniciativa que merece ser replicada e apoiada. Não obstante, o relatório indica uma série de situações em que os médicos legistas opinam sobre a veracidade dos relatos das vítimas e emitem conclusões a que um laudo médico, por ele mesmo, não teria condições de atestar. Ademais, o exame de corpo de delito só constata lesões físicas externas, não sendo o instrumento adequado para avaliar prejuízos emocionais ou mesmo fisiológicos. Novamente, a interveniência de concepções pessoais aparece como um fator que altera a atitude do profissional.

Outro elemento de organização que dificulta a denúncia de tortura e maus tratos por parte de policiais é a presença ostensiva da Polícia Militar em todos os ambientes e atos das audiências de custódia. Ainda que as pessoas presas sejam conduzidas no interior do Fórum algemadas, e assim permaneçam durante toda a audiência, mesmo após proferida a decisão de liberdade, não existe ato ou momento em que um policial militar não participe. Na entrevista da pessoa com seu defensor há policiais numa distância física muito próxima, podendo ouvir a entrevista. Durante toda a audiência os policiais militares que conduzem a pessoa algemada permanecem na sala, e é frequente haver mais de um policial no ambiente. Segundo as observações compiladas neste relatório, este é um dos elementos que prejudicam a neutralidade da situação e o acesso à justiça para quem sofreu tortura.

Não se trata de assumir a suspeição de todos os policiais, mas de assegurar condições institucionais e um ritual de acesso à justiça que favoreça, e não intimide, a denúncia dos maus profissionais ou das situações abusivas. **Apurar as condutas de modo isento e equilibrado é um meio extremamente útil para que as polícias possam melhorar o controle das condutas abusivas, reduzindo-as ao longo do tempo, dando respostas efetivas à sociedade que a considera violenta.** Permite também reduzir o número de acusações sem fundamento contra os policiais. Contudo, sem investigação isenta, o manto da suspeita recobre de desconfiança e medo as relações da sociedade com seus policiais.

Notou-se ainda que a introdução da audiência de custódia fez com que justificativas para as marcas nos corpos das pessoas presas passassem a ser incluídas nos autos de prisão em flagrante, de modo a justificar previamente as lesões e afastar a responsabilidade dos condutores do flagrante.

Este é um documento sobre a acomodação das instituições de justiça a uma inovação que poderia transformar o quadro de relações no controle externo da conduta policial. Mas parece que a oportunidade de ouro de aumentar a transparência e controle da ação policial está sendo desperdiçada. Há disposições pessoais e institucionais para reduzir o encarceramento desenfreado. Mas a mesma atitude não é percebida no controle da violência policial. **Perdemos todos, autoridades, cidadãos, policiais, condenados a viver numa sociedade violenta e marcada por desconfiança nas relações com as autoridades. Resta a esperança de que a divulgação deste relatório propicie debates sérios sobre os aperfeiçoamentos institucionais necessários a uma mudança de paradigma na cumplicidade com a violência, venha ela de quem vier.**

<sup>1</sup> Professora do Depto de Sociologia da UFSCar,  
coordenadora do Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos - GEVAC

UDIÊNCIAS  
DE  
CUSTÓDIA

SALAS

- 1
- 2
- 3
- 4

MANTENHA  
**SILÊNCIO**

AUDIÊNCIAS EM  
ANDAMENTO



## PARTE 1 - Definição de tortura

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso III, dispõe: “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Ainda no art. 5º a Constituição Federal prevê que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura”, respondendo pelo crime “os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (inciso XLIII). A definição de “tortura ou tratamento degradante” no ordenamento jurídico brasileiro é dada pela Lei 9.455/97:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

A Convenção contra a Tortura das Nações Unidas de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985 (ratificadas pelo Brasil em 1989) definem o crime de tortura como:

Artigo 1º - 1. Para os fins da presente Convenção, o termo ‘tortura’ designa qualquer ato pelo qual **dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que**

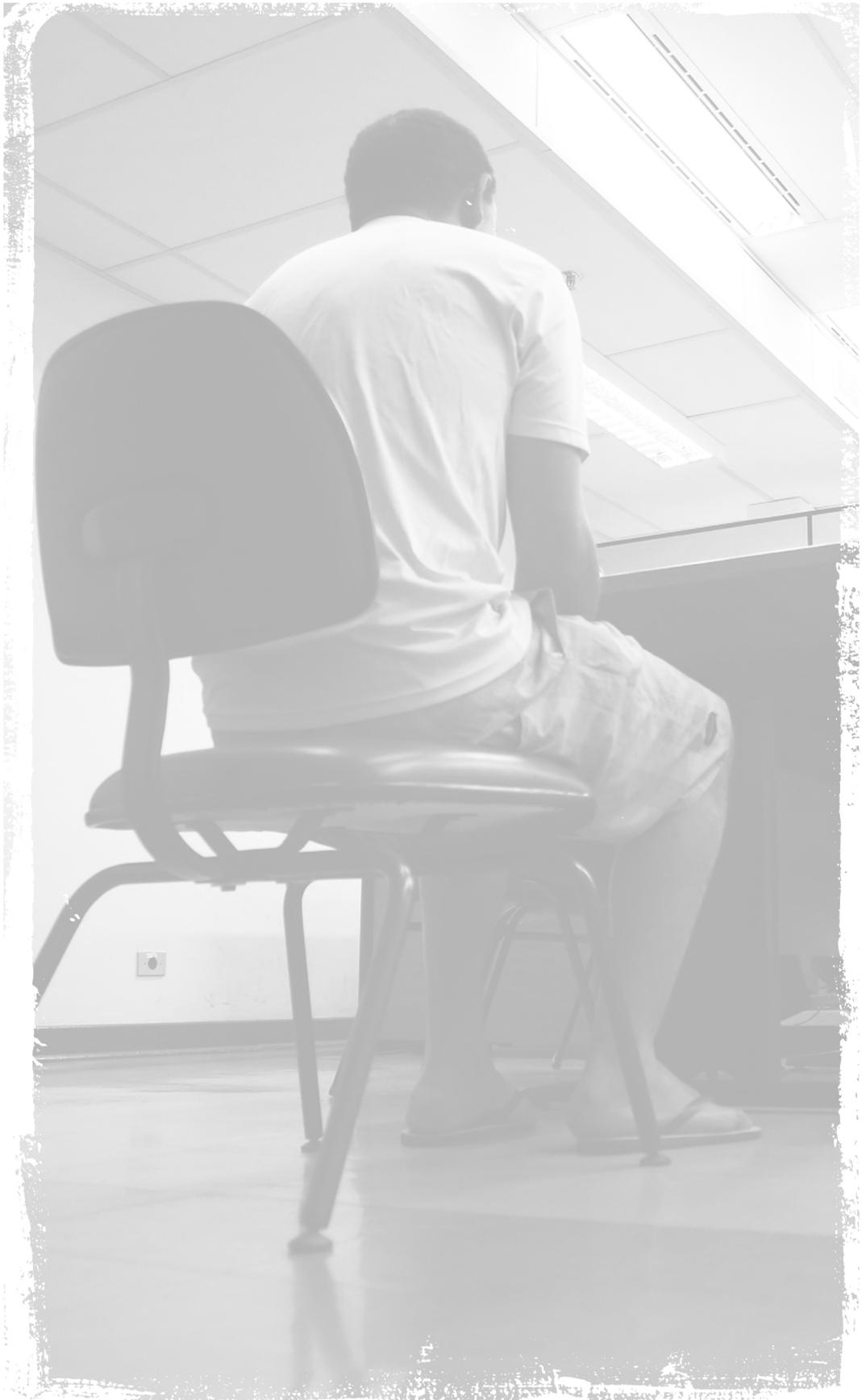
**sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (Convenção contra a Tortura das Nações Unidas de 1984 – grifos nossos)**

Artigo 2º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura **todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim.** Entender-se-á também como tortura a **aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.** Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. (Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985 – grifos nossos)

Ao editar a resolução que dispõe sobre as audiências de custódia (Res. 213/2015), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deixa claro a interpretação que adota:

Observa-se que a definição de tortura na legislação internacional e nacional apresenta dois elementos essenciais:

- I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e
- II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.





## PARTE 2 - Audiência de custódia e sistema de justiça criminal

Segundo dados do Ministério da Justiça (INFOPEN, 2015)<sup>1</sup>, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, ficando apenas atrás dos Estados Unidos, China e Rússia<sup>2</sup>. Ao contrário desses países, porém, que têm reduzido o ritmo de encarceramento por meio da adoção de políticas públicas para reduzir a taxa de encarceramento, o Brasil vem aumentando sua população prisional.

O estado de São Paulo, onde ocorreu este monitoramento, concentra a maior parte desta população e possui 497,4 pessoas presas para cada cem mil habitantes: “enquanto a população do estado equivale a cerca de 20% da população total do país, sua população prisional corresponde a 36% do total” (INFOPEN, 2015, p. 18). Ainda segundo o INFOPEN (2015), 41% das pessoas encarceradas no Brasil estão presas sem condenação; entre elas, 60%, em média, estão custodiadas há mais de noventa dias aguardando julgamento (p. 20 e 21)<sup>3</sup>.

Apesar de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, prever que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz” (art. 7º, item 5), até 2014 tal dispositivo era ignorado na prática criminal brasileira.

Com efeito, o primeiro contato entre juízo e acusado(a) se dava meses após o recebimento da denúncia, na audiência de instrução e julgamento (em média, de três a cinco meses após a prisão<sup>4</sup>). Na maioria dos casos, o primeiro contato com o(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo caso também acontecia nesta mesma data, gerando impactos negativos para a defesa da pessoa acusada<sup>5</sup>. Durante todo esse período, a pessoa permanecia presa, sem ser ouvida sobre os fatos. Eventual denúncia de tortura e outros TCDD sofridos no momento de sua prisão seria realizada apenas na audiência de instrução e julgamento, meses após o fato, o que prejudica sobremaneira a apuração dos fatos narrados, inclusive por tornar-se prejudicada a possibilidade de se fazer prova da violência sofrida por meio do exame de corpo do delito, diante do longo tempo decorrido desde a lesão<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Junho de 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em 12/03/2016.

<sup>2</sup> Em números relativos, ou seja, quando se compara a população carcerária com o total de habitantes do país, o Brasil fica atrás somente dos Estados Unidos, Rússia e Tailândia.

<sup>3</sup> O estado de São Paulo não enviou dados para o INFOPEN, o que gerou reação de entidades de direitos humanos, entre outras: Rede de Justiça Criminal, Carta aberta ao secretário de administração penitenciária do estado de São Paulo, 22 de julho de 2015. Disponível em: <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/15-07-22-carta-aberta-sap-dados-do-infopen1.pdf>. Acessado em 12/03/2016.

<sup>4</sup> Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP). Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>. Acessado em 13/03/2016.

<sup>5</sup> Para mais informações sobre questões relacionadas a qualidade da defesa, ver: Conectas Direitos Humanos, Liberdade provisória e atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: Uma análise empírica de processos criminais, 2015. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Pesquisa%20diretriz\\_final\\_2015.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Pesquisa%20diretriz_final_2015.pdf).

<sup>6</sup> Ademais, durante este período, importantes atos acontecem no processo-crime. Segundo a lei processual, o auto de prisão em flagrante lavrado na Delegacia de Polícia deve ser encaminhado em 24 horas para apreciação de um(a) juiz(a) e, caso a pessoa presa não tenha advogado(a), à Defensoria Pública. O juízo, após manifestação escrita do Ministério Público e da defesa, decide sobre a legalidade da prisão e a possibilidade de

Há atualmente um projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados (PL nº 6620/2016<sup>7</sup>) que visa inserir no sistema processual penal brasileiro a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, internalizando, assim, a audiência de custódia em todo o país.

Independentemente da aprovação do projeto de lei, e com fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>8</sup>, em janeiro de 2015, o Tribunal de Justiça paulista e o Conselho Nacional de Justiça publicaram provimento conjunto estabelecendo a instalação das audiências de custódia de forma gradual no estado de São Paulo<sup>9</sup>. O provimento determina que a autoridade policial deverá apresentar a pessoa presa no prazo de 24 horas ao juízo competente, acompanhada do auto de prisão em flagrante, após entrevista com advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Com a publicação do provimento, a ordem dos atos processuais fica a seguinte:

- i) Além do boletim de ocorrência e do auto de prisão em flagrante – que contém interrogatório na delegacia, oitiva de testemunhas e dos policiais que realizaram a prisão e nota de culpa –, a folha de antecedentes e eventuais certidões de processos-crime são entregues ao juízo para subsidiar sua decisão. A norma ainda estabelece que o juízo perguntará à pessoa presa sua qualificação, bem como as “circunstâncias objetivas da sua prisão”, não sendo admitidas “perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento”, e determina que o(a) juiz(a) alerte e garanta à pessoa acusada o direito ao silêncio.
- ii) Após oitiva da pessoa presa e manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública ou advogado(a) particular, o juízo deve decidir sobre a legalidade da prisão e a possibilidade de responder o processo em liberdade, aplicando, ou não, medidas cautelares, bem como da necessidade de requisição de perícia para encaminhamento assistencial ou para apuração de “possível abuso cometido durante a prisão em flagrante, ou a lavratura do ato” (art. 7º).
- iii) Finda a audiência de custódia, o processo-crime segue o fluxo estabelecido pelo Código de Processo Penal.

Em que pese a audiência de custódia ser idealizada como instrumento de combate e prevenção à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, a única referência ao tema feita pelo provimento é a possibilidade de o juízo requisitar exame de corpo de delito para apurar “possíveis abusos” cometidos na prisão.

O Provimento não menciona a Recomendação no 49 de 2014 do próprio Conselho Nacional de Justiça que orienta magistrados(as) sobre procedimentos para apuração de tortura – incluindo

---

aplicação de medidas cautelares. O processo é, então, encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e à defesa para resposta à acusação, manifestação das mais importantes, já que é neste momento que o(a) acusado(a) indicará testemunhas, solicitará provas e outras medidas que julgue necessárias para o exercício do seu direito à ampla defesa.

<sup>7</sup> O projeto de lei, originalmente, era o PLS nº 554/2011, de iniciativa do Senado Federal, onde foi recentemente aprovado. Entretanto, é importante ressaltar que a aprovação do PL no Senado se deu com uma série de emendas preocupantes, que desvirtuam o intuito principal das audiências; como por exemplo a autorização para realização de audiências de custódia por videoconferência (art. 306, §11) e a extensão do prazo para apresentação da pessoa presa em flagrante para cinco dias, ao invés de 24 horas, em casos estabelecidos (art. 306, §12).

<sup>8</sup> O Provimento Conjunto 3/2015 menciona tanto nos considerandos, como em seu art. 1º, que a audiência de custódia atende a obrigação prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos ratificada pelo Brasil em 1992, podendo ser entendido como um reconhecimento formal das violações cometidas pelo Estado Brasileiro desde então.

<sup>9</sup> Poder Judiciário do Estado de São Paulo, Diário da Justiça, Ano VIII, Edição 1814, São Paulo, terça-feira, 27 de janeiro de 2015. Tribunal de Justiça. Provimento Conjunto nº 03/2015. Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=65062](http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65062). Acessado em 30/07/2016.

questos específicos para a perícia judicial – e tampouco remete ao Protocolo de Istambul da Organização das Nações Unidas (ONU), em vigor desde 1997 no Brasil, que trata de investigação e documentação de tortura e outros TCDD<sup>10</sup>.

Após o início do projeto em São Paulo, o CNJ estabeleceu Termo de Cooperação entre o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa visando a ampliação da experiência para outros estados<sup>11</sup>.

No final de 2015, o CNJ editou a Resolução no 213/2015, detalhando os procedimentos para a realização da audiência de custódia, incluindo um Protocolo específico com “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Segundo a Resolução:

Assim, recomenda-se à autoridade judicial atenção às condições de apresentação da pessoa mantida sob custódia a fim de averiguar a prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante considerando duas premissas:

- I. a prática da tortura constitui grave violação ao direito da pessoa custodiada;
- II. a pessoa custodiada deve ser informada que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente da acusação ou da condição de culpada de algum delito a si (Resolução do CNJ no 213/2015).

Com o objetivo de compreender a efetividade da audiência de custódia como instrumento de combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, a Conectas Direitos Humanos realizou o presente levantamento<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Vale mencionar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em outubro de 2015, publicou o Provimento CG no 44 detalhando procedimentos para apuração de denúncias de tortura envolvendo crianças ou adolescentes por ação ou omissão de agentes públicos. O Provimento tenta colocar em prática o Protocolo de Istambul, mas restringe, injustificadamente, sua aplicação a crianças e adolescentes.

<sup>11</sup> Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha determinado, no julgamento da ADPF 347 ocorrido em setembro de 2015, que os Tribunais teriam 90 dias para implementar audiências de custódia em todas as comarcas, a implementação ainda está ocorrendo de forma gradual. O site do Conselho Nacional de Justiça disponibiliza o Mapa de Implementação da audiência de custódia no Brasil. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acessado em 30/08/2016.

<sup>12</sup> O Relator Especial da ONU para Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e o Subcomitê para Prevenção e Combate à Tortura visitaram o Brasil em 2015 e destacaram a importância da instituição das audiências de custódia para a prevenção e combate à tortura e maus-tratos.



## PARTE 3 - Metodologia

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi utilizada a metodologia de “estudo de caso”<sup>13</sup>, que parece ser a que melhor se adequa à análise da audiência de custódia, um procedimento novo no Brasil e, portanto, sem referencial de pesquisa, que, para ser compreendido, exige a análise de procedimentos formais e legislação, mas também das complexas relações estabelecidas entre as instituições dos sistemas de justiça e de segurança pública. Ademais da necessidade de adequação pelo fato de o objeto ser novo, era preciso apreender o objeto de forma dinâmica (e não estática), de modo a registrar as mudanças enquanto aconteciam. O estudo de caso, que envolve diversas ferramentas de pesquisa, se caracteriza por essa adaptabilidade e plasticidade.

Esta pesquisa se iniciou quando as audiências de custódia ainda estavam em fase de implementação, o que abarca o próprio procedimento adotado por todas as instituições envolvidas – Ministério Público do Estado de São Paulo, Instituto Médico-Legal, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Polícia Civil e Polícia Militar. Esta ressalva é importante para entender mudanças progressivas nas atuações das instituições.

Assim, primeiro estabeleceu-se como foco as audiências de custódia realizadas entre julho a novembro de 2015, no Fórum Criminal da Barra Funda, na cidade e estado de São Paulo e os desdobramentos de referidas audiências no período de dezembro de 2015 até maio de 2016. Para compreender o funcionamento deste novo instituto, especificamente no que tange à sua efetividade para a prevenção e combate da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, recorreu-se às seguintes estratégias de pesquisa:

- i) Monitoramento das audiências de custódia, em sua maioria, assistidas presencialmente pelas pesquisadoras;
- ii) Análise dos atos formais (leis, decretos, termos de cooperação e provimentos conjuntos) e procedimentos para implementação das audiências de custódia no estado de São Paulo;
- iii) Análise de documentos aos quais o Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública têm acesso no momento da realização da audiência de custódia, tais como boletim de ocorrência e auto de prisão em flagrante, contendo interrogatório na delegacia, depoimento de testemunhas, folha de antecedentes criminais, bem como ata de deliberação da audiência de custódia, com o encaminhamento adotado (ou não) diante do relato de tortura;
- iv) Análise dos laudos do Instituto Médico-Legal (IML), quando solicitados pelo juízo após a audiência de custódia;
- v) Análise dos procedimentos abertos para apuração de relatos de tortura em audiência de custódia no DIPO 5;

---

<sup>13</sup> Entre outros, ver: DIAS, 2006, p. 104; YIN, 2005 e LLEWELLYN e NORTHCOTT, 2007, p. 195.

- vi) Reuniões com integrantes do sistema de justiça criminal e segurança pública;
- vii) Análise de respostas das instituições do sistema de justiça criminal e segurança pública sobre pedidos de informação apresentados.

O formulário de coleta de dados está disponível no Anexo I. Tal formulário foi testado e alterado conforme as pesquisadoras observavam detalhes do funcionamento da audiência de custódia. O formulário incluía tanto questões para a observação das audiências quanto para a coleta de informações a partir dos autos de prisão em flagrante e dos laudos do IML<sup>14</sup>.

Para a coleta dos dados, as pesquisadoras assistiam às audiências se dividindo entre as seis salas disponíveis no Fórum e, quando havia relato de violência ou marcas físicas aparentes de que a pessoa havia sido vítima de violência, iniciava a coleta de dados a partir da observação direta. No dia seguinte, consultava, em cartório ou no gabinete<sup>15</sup>, os autos da comunicação da prisão em flagrante correspondente às audiências acompanhadas no dia anterior. Nesta etapa, além do auto de prisão em flagrante, caso o juízo tivesse solicitado, aos autos já teria sido juntado o laudo do IML correspondente, que posteriormente era separado e, junto à cópia dos autos, era inserido em procedimento específico do DIPO 5.

Em julho de 2015, no primeiro mês de pesquisa, acessou-se um número menor de casos, uma vez que o monitoramento estava em início de implementação e diversas reuniões com as instituições ainda estavam sendo realizadas para apresentação do projeto de pesquisa e metodologia. Nos meses de agosto a outubro de 2015, foi imprescindível que as pesquisadoras não ficassem apenas em uma sala assistindo às audiências do dia, mas que circulassem pelo corredor (local onde os(as) defensores(as) reuniam-se com as pessoas presas antes de entrarem nas salas; nessa entrevista prévia, era possível observar tanto a existência de lesões aparentes<sup>16</sup> como relatos de violência). Dessa forma, quando se percebia que a pessoa relatou a agressão sofrida<sup>17</sup> ou quando houvesse sinais – como hematomas ou roupa com sangue – que permitissem supor que ela havia sido agredida, dava-se preferência a assistir àquela audiência a fim de coletar o maior número possível de relatos de tortura.

Ao todo, no período de julho a novembro, foram coletadas informações relativas a 393 (trezentas e noventa e três) pessoas que passaram por audiências de custódia em que foram identificados sinais de que a pessoa presa havia sido vítima de tortura ou TCDD em algum momento entre sua prisão e sua apresentação à autoridade judicial<sup>18</sup>.

Dos 393 casos, em 363 o relato de violência foi feito em audiência de custódia, em três ocorreram as aqui denominadas “audiências-fantasma” (em que não há a apresentação da pessoa presa

---

<sup>14</sup> As informações que não puderam ser coletadas no momento do acompanhamento das audiências foram atualizadas por meio de consulta posterior ao processo-crime, processo de apuração de tortura e TCDD e/ou acesso à mídia da gravação da audiência de custódia. Em alguns casos a atualização dos dados não foi possível por estar o processo em segredo de justiça e/ou a mídia não ter sido localizada. Tais dados foram categorizados como prejudicados.

<sup>15</sup> Este acesso foi autorizado pelo Juiz Corregedor do DIPO.

<sup>16</sup> Ainda que a lesão não fosse decorrente de agressões no momento da prisão, observar as diferentes reações das instituições presentes diante daquela situação era fundamental à pesquisa.

<sup>17</sup> Como as entrevistas ocorrem no corredor, por vezes era possível ouvir a conversa entre a pessoa detida e o(a) defensor(a).

<sup>18</sup> Tendo em vista a presença cotidiana nas audiências de custódia, é importante ressaltar também que foram acompanhadas neste período outras audiências em que não ocorreram relatos de violência. Quando não havia relato ou não eram identificados indícios diretos de violência, o formulário não era preenchido. Observou-se, também, diversos casos em que as pessoas presas narraram que suas detenções foram fruto de prisões forçadas pela autoridade policial, sendo-lhes imputados crimes que não cometeram (23 casos). Em diversos casos, essa prática foi relacionada com a tentativa de extorsão por parte de policiais – militares ou civis – ou mesmo como uma reprimenda pela existência de antecedentes criminais.

em virtude de estar hospitalizada) e em 27 as pessoas presas apresentavam sinais de terem sido agredidas, mas não relataram a violência em audiência. Foram considerados sinais: lesões e curativos recentes, roupas ensanguentadas, relatos de testemunho de agressão dado por outra pessoa presa no mesmo flagrante como “vi a polícia agredindo A. de verdade” (caso 68) ou a demonstração clara de desconforto, reagindo a perguntas sobre agressão com frases como: “pula essa parte” (196). Destes 27, ao menos 12 narraram a violência a seus(as) defensores(as) ou advogados(as) particulares, mas optaram por não relatar em audiência<sup>19</sup>.

Ao término do período de monitoramento, o Juiz da Corregedoria da Polícia Judiciária – DIPO 5 autorizou o acesso a todos os procedimentos administrativos abertos por denúncia de tortura e outros TCDD em audiência de custódia em andamento no cartório<sup>20</sup>.

Durante os meses de julho de 2015 a maio de 2016, foram realizadas também reuniões para compreender o fluxo dos processos de apuração do crime de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes com a implementação da audiência de custódia e apresentar o projeto de monitoramento aos seguintes órgãos: Juiz Corregedor da Polícia Judiciária; Juiz Coordenador e Corregedor DIPO; Funcionárias do DIPO 5; Assessoria Criminal da Defensoria Pública; Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública; Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública; Defensores(as) Públicos(as) lotados(as) no Departamento de Inquéritos Policiais; Ouvidoria da Defensoria Pública; Corregedoria da Polícia Civil<sup>21</sup>; Assessoria Criminal do Ministério Público; Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP); Ouvidoria do Ministério Público<sup>22</sup>.

Além disso, foi encaminhado pedido de acesso à informação às Corregedorias da Polícia Civil e da Polícia Militar<sup>23</sup>, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Justiça, para que fossem obtidos dados e informações sobre as denúncias de tortura encaminhadas a esses órgãos após as audiências de custódia.

Embora considere de suma importância, o presente relatório não analisa a eficácia das audiências de custódia para a redução do encarceramento em massa em curso no país e tampouco se debruça sobre dados relevantes aos quais se teve acesso que não tenham relação com a questão da prevenção e do combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

---

<sup>19</sup> Não foi possível assistir à entrevista prévia de todos os 27 casos, de modo que não é possível afirmar se todos narraram a violência à defesa.

<sup>20</sup> O acesso aos processos em andamento em abril de 2016 no DIPO 5, abertos em decorrência da audiência de custódia (desde a sua instalação até fevereiro de 2016), foi autorizado pelo Juiz Corregedor do DIPO. O acesso a processos do início da instalação da audiência de custódia, embora fora do período de escopo da pesquisa, foi fundamental para compreender o fluxo e procedimentos adotados pelas instituições na apuração dos crimes de tortura. A análise desses processos, contudo, será considerada apenas de forma qualitativa. Para fins quantitativos, serão considerados apenas os processos em que as pesquisadoras acompanharam as audiências de custódia.

<sup>21</sup> A Conectas Direitos Humanos tentou agendar reunião com a Corregedoria da Polícia Militar, mas não obteve resposta.

<sup>22</sup> No período da pesquisa, a Conectas participou também de audiência temática na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington, que tratou das audiências de custódia no Brasil. A audiência realizada no dia 20 de outubro de 2015 contou com a presença do Estado Brasileiro, representado pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, de Conectas, IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania), Justiça Global e Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. O vídeo da audiência na íntegra pode ser acessado em: <https://www.youtube.com/watch?v=ysDwTVOaY5o>.

<sup>23</sup> A Corregedoria da Polícia Militar negou o pedido de acesso a informação apresentado. O recurso às reiteradas negativas da instituição, apresentado à Ouvidoria do Estado foi deferido em julho, facultando às pesquisadoras coletarem os dados solicitados na sede da Corregedoria da Polícia Militar, o que não foi possível até a conclusão do relatório.



## PARTE 4 - Retrato da audiência de custódia

Como o monitoramento foi realizado durante a execução do Projeto Piloto de implementação das audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda, a própria estrutura física desenvolvida para a realização das audiências era provisória.

As audiências de custódia ocorriam de segunda a sexta-feira, aproximadamente das 10h até as 18h, a depender da quantidade de flagrantes realizados. Eram encaminhados para a custódia apenas os flagrantes elaborados na Capital, a partir das 12h do domingo até as 16h30 da sexta-feira (horário limite para o recebimento pelo Tribunal de Justiça dos autos de prisão em flagrante das delegacias para realizar a custódia), e que não abrangessem crimes cuja competência fosse do Tribunal do Júri ou do Juizado de Violência Doméstica.

Dessa forma, quem tivesse seu auto de prisão em flagrante elaborado das 16h30 da sexta-feira até as 12h do domingo<sup>24</sup>, seria encaminhado ao juízo do plantão, que decidiria sobre a conversão, liberdade provisória ou relaxamento da prisão (nos termos do art. 310 do CPP), não tendo direito à audiência de custódia<sup>25</sup>.

No fluxo normal, as pessoas presas em flagrante delito são encaminhadas pelos policiais ou agentes<sup>26</sup> que realizaram o flagrante ao Distrito Policial responsável por aquela circunscrição, onde é elaborado o auto de prisão em flagrante. Ratificada a prisão em flagrante pela autoridade policial, as pessoas presas são encaminhadas, primeiro, ao Instituto Médico Legal para a realização de exame de corpo de delito e, depois, às delegacias de trânsito, nas quais aguardam o deslocamento ao Fórum Criminal da Barra Funda – função também exercida por policiais civis – para a realização da audiência de custódia.

O auto de prisão em flagrante e os documentos que o acompanham são levados ao Fórum pelas próprias delegacias responsáveis pela prisão ou pelas delegacias de trânsito – o que faz com que muitas vezes a pessoa presa chegue à carceragem antes que os documentos que possibilitam a realização da custódia já estejam disponíveis para análise das instituições responsáveis. Na maior parte das vezes, os(as) promotores(as), defensores(as) e juizes(as) já recebem o auto de prisão em

<sup>24</sup> Nesse período, as pessoas permanecem na Delegacia de Polícia, o que aumenta as chances de serem submetidas à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, principalmente se considerarmos o fato de que essas pessoas não são levadas à presença do juízo. Alguns casos de flagrantes convertidos em prisão preventiva pelo(a) juiz(a) do plantão, porém, segundo a discricionariedade do Juiz Corregedor e Coordenador do DIPO, eram encaminhados à audiência de custódia para “reanálise” da decisão do Plantão de Flagrantes. Segundo dados do Relatório Audiência de Custódia – Piloto do Tribunal de Justiça, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça em resposta a pedido apresentado pela Conectas Direitos Humanos, desde a implementação, apenas 3% dos casos do plantão foram encaminhados à audiência de custódia para “reanálise”, sendo a maior parte destes referentes a crimes de furto, receptação ou sistema de armas.

<sup>25</sup> Para uma compreensão mais profunda do impacto da implementação das audiências de custódia no sistema de justiça criminal, seria necessário analisar não apenas o que ocorre na sua realização, mas também nas exceções e nos demais elementos que a circundam, como a atuação policial, o que não foi possível no decorrer da pesquisa. Será, por exemplo, que o fato de não haver audiências de custódia para os casos de prisões ocorridas nos finais de semana influencia na atuação policial?

<sup>26</sup> Em alguns dos casos observamos seguranças privados, agentes da CPTM ou do metrô ou Guardas Civis Metropolitanos responsáveis pela prisão em flagrante e pelo encaminhamento até a delegacia.

flagrante, boletim de ocorrência e folha de antecedentes de todos(as) aqueles(as) que realizarão audiência no início do período em que elas ocorrem.

No Fórum, há uma escolta especializada da Polícia Militar, que atua exclusivamente nesta função, ficando encarregada de receber as pessoas presas e encaminhá-las a uma carceragem específica da custódia.

As audiências eram realizadas em seis salas provisórias, adaptadas de um antigo plenário do Tribunal do Júri no último andar do Fórum Criminal da Barra Funda, separadas por biombos que permitem que se ouça, na maioria das vezes, o que está se passando nas outras audiências. As pessoas que foram presas em flagrante são trazidas pelos(as) policiais militares de uma carceragem específica, algemadas, até o corredor das salas para aguardarem sua entrevista com a Defensoria Pública e, em seguida, a audiência. O(a) policial militar responsável pelo seu deslocamento permanece ao lado das pessoas presas durante todo o momento, inclusive enquanto é realizada a conversa “reservada” com a Defensoria Pública, chamada “entrevista prévia”.



As seis salas são ocupadas por juízes(as), promotores(as) e defensores(as) que nela permanecem durante todo o dia realizando audiências, com exceção dos(as) advogados(as) particulares que substituem os(as) defensores(as) nos casos de seus clientes. Cada instituição que atua na custódia tem sua própria organização interna, o que será explorado na análise de cada uma delas.

A pessoa presa permanece algemada durante todo o tempo, da entrevista prévia à audiência, sempre acompanhada de policiais militares disciplinando a sua conduta, impedindo-a de colocar as mãos em cima da mesa ou de se dirigir ao(à) juiz(a) sem ser perguntado. Na sala da audiência estão geralmente presente um(a) policial militar por pessoa custodiada, além do(a) juiz(a), o(a) escrevente, o(a) promotor(a) e o(a) defensor(a) público(a) e/ou advogado(a). Ainda, há algumas cadeiras dispostas na lateral da sala para que pesquisadores(as) ou outras pessoas que queiram acompanhar – com exceção dos familiares da pessoa presa<sup>27</sup> – aquela audiência.

<sup>27</sup> Dentre as peculiaridades de funcionamento do Fórum Criminal da Barra Funda percebidas no decorrer das atividades de monitoramento está o fato de que os familiares de pessoas presas cuja audiência será realizada ficam impedidos de entrar na sala para assistir à audiência de custódia de seu parente, não podendo sequer se aproximar do corredor de entrada em que são distribuídos os autos de prisão em flagrante. Vale destacar

O art. 6o do Provimento Conjunto 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo determina a forma como o juiz deverá conduzir a audiência de custódia. De forma padrão, primeiro ocorre a condução da audiência pelo(a) juiz(a), que faz à pessoa presa as perguntas que julga relevante e, posteriormente, é dada a palavra primeiro ao Ministério Público e, após, à Defensoria Pública para que façam as perguntas que desejarem. Posteriormente, na mesma ordem, ocorre a manifestação de cada uma das instituições, com os pedidos que julgarem convenientes para aquela audiência. Por fim, o(a) juiz(a) toma sua decisão, reduzindo a termo na ata da audiência. Conforme a discricionariedade do(a) juiz(a), tal decisão é informada oralmente ou não à pessoa custodiada.

Cabe também ao(a) juiz(a) condutor(a) da audiência decidir como serão realizadas as audiências referentes a processos com dois(duas) ou mais réus(és). Nesses casos, a depender do(a) juiz(a), a audiência é ora realizada com todas as pessoas presas presentes, sendo dada palavra a cada uma delas, ora individualmente, reunindo-se os(as) co-réus(rés) apenas (e se) o(a) juiz(a) for comunicar a decisão sobre a prisão<sup>28</sup>.

Como dispõe o §4o do art. 6o do Provimento Conjunto, todas as audiências são gravadas em mídia e são juntadas, em apartado, ao processo criminal. Pelo que se convencionou no próprio funcionamento da custódia, esta mídia começa a ser gravada apenas quando o(a) juiz(a) inicia a audiência e termina logo após a manifestação da defesa, não ficando registrado o momento em que o(a) juiz(a) anuncia a sua decisão para a pessoa presa ou mesmo os diálogos que ocorrem após esse anúncio e as conversas entre uma audiência e outra.

Posteriormente à decisão tomada, como dispõe o art. 7o do Provimento 3/2015, o(a) juiz(a) poderá encaminhar o(a) autuado(a) para exame de corpo de delito em posto do Instituto Médico Legal instalado ao lado das salas de audiência especialmente para atender a custódia.

Ao final da audiência, tenha a pessoa sido solta ou presa, ela será conduzida por um(a) policial militar, ainda algemada, até a carceragem, onde aguardará a chegada do alvará de soltura ou o encaminhamento para um Centro de Detenção Provisória, que é realizado pelos agentes da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP)<sup>29</sup>.

---

que, via de regra, todos os atos processuais devem ser públicos, salvo se o(a) juiz(a) do caso determinar sigilo em decisão fundamentada.

<sup>28</sup> Observou-se também que não havia tradutores disponíveis para acompanhar as audiências de pessoas estrangeiras. Nesses casos, ou juízes (as) nomeavam informalmente pessoas que estivessem no fórum para auxiliar a comunicação, ou a audiência se realizava independente de tradução, o que dificultava ainda mais a compreensão das perguntas e os relatos de agressão no momento da prisão.

<sup>29</sup> Nota-se, ainda, que, do momento em que a audiência de custódia foi instalada até a conclusão do monitoramento, o tempo de cada audiência reduziu em quase 55%. No início, segundo o Relatório do Tribunal de Justiça sobre o programa piloto, o tempo médio era de 34 minutos. Ao término do monitoramento, este tempo era de 15 minutos.



## PARTE 5 - Análise dos autos de prisão em flagrante

### Gráfico 1

#### GÊNERO DA PESSOA PRESA

95% [373] HOMENS | 5% [20] MULHERES



Destas mulheres, 10% são transexuais

O número reduzido de mulheres, cis e trans, não significa, no entanto, que a violência sofrida por esse grupo seja menor. A violência assume uma complexidade maior que facilmente se torna invisível aos olhos de instituições que buscam apenas porradas, tapas, ou agressões físicas que deixem marcas. As posturas das instituições presentes na custódia, desatentas aos relatos, com perguntas protocolares e por vezes até incompreensíveis, podem estar criando um ambiente inapropriado para que relatos de violência associadas à questão de gênero, tais como revistas vexatórias, ameaças sexuais, xingamentos ou agressões veladas apareçam.

### Gráfico 2

#### COR DA PELE DA PESSOA PRESA, SEGUNDO O BO<sup>30</sup>

67% [263] NEGRA (PRETA E PARDA) | 32% [127] BRANCA | 1% [2] SEM INFORMAÇÃO | 1% [1] AMARELA



### Gráfico 3

#### CRIME IMPUTADO À PESSOA PRESA DE ACORDO COM O GÊNERO

43% [172] ACUSADOS DE ROUBO | 23% [94] FURTO | 20% [82] TRÁFICO DE DROGAS | 14% [51] OUTROS CRIMES



\*O universo, de 399, considera todos os crimes imputados a cada homem preso. Há casos em que mais de um crime foi imputado à mesma pessoa.

50% [10] ACUSADAS DE TRÁFICO DE DROGAS | 30% [6] ROUBO | 20% [4] FURTO



\*\*O universo, de 20, considera todos os crimes imputados a cada mulher presa.

<sup>30</sup> A cor da pele é definida pelo(a) policial na delegacia ao preencher o boletim de ocorrência. Não há autodeclaração.

**Tabela 1****CRIMES IMPUTADOS À PESSOA PRESA<sup>31</sup>**

Roubo	178	42%
Furto	98	23%
Tráfico	92	22%
Resistência	12	3%
Receptação	9	2%
Porte ilegal de arma	6	1%
Desobediência	6	1%
Associação criminosa	5	1%
Desacato	3	1%
Dirigir sem habilitação	2	<1%
Lesão corporal	2	<1%
Embriaguez ao volante	1	<1%
Extorsão	1	<1%
Estupro	1	<1%
Corrupção ativa	1	<1%
Adulteração de sinal identificador de veículo automotor	1	<1%
Trafegar em velocidade incompatível com a segurança na proximidade de escolas e hospitais	1	<1%

O perfil de quem relata à tortura captado pela pesquisa difere do perfil geral das pessoas que passaram pela audiência de custódia no mesmo período. De acordo com o Tribunal de Justiça<sup>32</sup>, 31% dos presos em flagrante que passaram pela audiência de custódia no intervalo do monitoramento eram acusados do crime de roubo. Isso pode indicar que os acusados de roubo estão mais suscetíveis à violência policial do que os acusados de terem praticado outros crimes.

## 5.1. Os relatos na delegacia

A despeito de a delegacia ter aparecido como um lugar onde agressões são praticadas, é lá que a prisão é formalizada, através da elaboração do auto de prisão em flagrante, tendo a pessoa presa, em tese, a possibilidade de dar sua versão sobre os fatos<sup>33</sup>. A delegacia seria, assim, o primeiro

<sup>31</sup> O universo, de 419, considera todos os crimes imputados a cada pessoa presa. Há casos em que mais de um crime foi imputado à mesma pessoa.

<sup>32</sup> Relatório Piloto das Audiências de Custódia disponibilizado pelo Tribunal de Justiça em resposta a pedido da Conectas Direitos Humanos.

<sup>33</sup> Conforme será posteriormente abordado, segundo consta de diversos relatos, em muitos casos sequer foi dada oportunidade à pessoa presa

local onde a pessoa presa poderia denunciar eventual tortura ou outros TCDD sofridos e, assim, dar início a um procedimento para apurar<sup>34</sup> aquela prática.

Dos 393 casos que compõem o universo da pesquisa, em apenas 34 houve registro formal de agressão no auto de prisão em flagrante<sup>35</sup> e em apenas um caso o Delegado responsável deu ordem de prisão ao Policial Militar acusado e instaurou inquérito policial para apuração dos fatos.

Na grande maioria dos casos, havia um relato genérico no interrogatório do(a) acusado(a), semelhante a este: “que os policiais o agrediram e o trouxeram a esta delegacia” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 75).

Nos demais casos em que não havia o registro de violência no auto de prisão em flagrante, estavam presentes expressões e frases que buscavam negar qualquer tipo de agressão por parte dos policiais.

“Nada tem a reclamar quanto ao procedimento dos PMs que o abordaram e o conduziram até a delegacia” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 70).

“Teve sua integridade respeitada pelos policiais militares e civis” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 102).

“A abordagem foi normal, não foram violentos” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 326).

Além da afirmação da não agressão, em 18% dos casos havia uma explicação da origem de possíveis lesões que a pessoa presa apresentava, de modo a isentar os policiais.

“Deve ser registrado também que o acusado L. apresenta ferimento no olho direito, em decorrência de queda sofrida quando projetou-se no asfalto, antes de entregar-se aos agentes da lei” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 213).

“Estava fugindo, colidiu com uma árvore, tentou fugir por um córrego, caiu no barranco e machucou os tornozelos, sendo conduzido para PS” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 71).

Dentre estas justificativas, apareceram menções a quedas durante a fuga, a alguma tentativa de agressão dirigida aos policiais, a agressões de vítimas ou “populares” e referências a tiros disparados contra os policiais, ou atribuindo à vítima a culpa por eventual lesão, uma vez que, na maioria destes casos, a pessoa se encontrava visivelmente machucada quando da realização da audiência de custódia.

“O abordado tentou agredi-los objetivando furtar-se à ação policial, não deixando ser algemado, motivo pelo qual foi necessário o uso de força moderada para conte-lo, algemá-lo e conduzi-lo até esta unidade” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 131).

“Foi utilizado uso diferenciado da força, de acordo com o preconizado pela moderna dou-

---

para falar, sendo esta forçada a assinar os documentos sem saber seu conteúdo. Não raras vezes, ao serem perguntadas pelo juízo sobre por que assinaram os documentos na delegacia, as pessoas relatavam não saber ler e não sabiam, assim, o que teriam assinado. Em alguns casos, narravam ter sofrido agressões para assinar, independentemente do conteúdo.

<sup>34</sup> Conforme dispõe o art. 5º, inciso I, e 6º Código de Processo Penal, ao tomar conhecimento da prática de infração penal, o Delegado de Polícia deverá, de ofício, instaurar inquérito policial e dar início à apuração.

<sup>35</sup> As informações sobre a agressão ou lesões sofridas no momento da prisão podem constar tanto no boletim de ocorrência, quanto nos depoimentos das testemunhas e dos condutores e no interrogatório realizado em sede policial; que compõem o auto de prisão em flagrante.

trina, para conter B. até ele ser devidamente contido e imobilizado” (trecho do boletim de ocorrência caso 103 – grifo nosso).

Chama a atenção o registro no boletim de ocorrência da reação de um cachorro da corporação militar como causa de possíveis machucados na pessoa presa e da tentativa de justificá-la: “o cão B. exaltou-se” (caso 172).

Na maioria das vezes estas versões eram contestadas nas audiências de custódia pelos(as) presos(as), que indicavam policiais – militares ou civis – como os responsáveis pelas torturas. Em alguns casos, a vítima de tortura ou maus-tratos chegou a mencionar em audiência de custódia<sup>36</sup> ter sido ameaçada para mentir sobre a origem de suas lesões ao ser encaminhada a atendimento médico<sup>37</sup>.

Assim, a despeito de o auto de prisão em flagrante ser elaborado logo após a ocorrência, este não traz, como regra, registro de violência cometida no momento da prisão e, mesmo quando há, não apresenta detalhes e informações fundamentais para a apuração dos fatos.

Por fim, ainda no que diz respeito ao ambiente da delegacia, observou-se que em 23% dos casos havia a confissão formal ou informal no Boletim de Ocorrência, o que equivale a 87 casos<sup>38</sup>. As chamadas confissões informais, que seriam feitas aos policiais militares no momento da prisão, ainda antes da chegada na delegacia, foram registradas em 17 Boletins de Ocorrência analisados<sup>39</sup>. As confissões – formais ou informais – foram muitas vezes utilizadas nas audiências como argumento para embasar pedidos de prisão pelo Ministério Público<sup>40</sup>.

## 5.2. Registros de atendimento médico

Outro dado que chama a atenção quando se analisa o auto de prisão em flagrante considerando especificamente a questão da tortura diz respeito a atendimentos médicos realizados antes da audiência de custódia.

Foram encontrados elementos nos flagrantes dando conta de dois tipos de situações em que a pessoa presa era submetida a atendimento, quais sejam: (1) casos em que pessoa presa era encaminhada a um hospital antes ou logo após a elaboração do flagrante e depois conduzida para a audiência de custódia; (2) casos em que ela era encaminhada para o hospital logo após o flagrante e, em razão de um grave quadro de saúde, tanto o auto de prisão em flagrante quanto a audiência de custódia eram realizados sem a sua presença – situação chamada pelos atores locais de “audiência-fantasma”.

<sup>36</sup> Alguns relatos trazidos na audiência de custódia corroboram a conclusão: “Na delegacia eles falaram pra eu falar que cá, mas olha aqui minha testa, minha blusa toda cheia de sangue. Na hora que eles me abordou na hora que eles me levantou eles me bateu, abriu aqui e aqui, fui no Pronto Socorro e eles falaram pra eu falar que cá [...]”. (relato de uma pessoa presa do caso 13)

<sup>37</sup> Esta prática foi relatada no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense para o Crime de Tortura: “Segundo constatou o Relator Especial da ONU, Nigel Rodley, quando esteve em visita oficial no Brasil, no ano de 2000, os delegados de polícia e agentes policiais que encaminham uma vítima de tortura ao Instituto Médico-Legal - IML muitas vezes buscam induzir o perito médico-legista na realização do exame pericial”. 2003, pág. 5.

<sup>38</sup> O universo exclui os casos sem informação e as audiências-fantasma.

<sup>39</sup> As confissões informais muitas vezes são registradas no Boletim de Ocorrência e no depoimento do policial militar condutor como: “confessou informalmente ao policial militar que havia praticado o crime”.

<sup>40</sup> Em conversas realizadas durante o monitoramento com órgãos da Polícia Civil nos foi relatado que há uma relação de dependência entre a polícia civil e a polícia militar. Isso explicaria a postura de delegados que, ao ouvirem relatos de violência, não determinam a apuração do crime, mesmo sob o risco de serem acusados de prevaricação ou incorrerem na prática de tortura diante da omissão.

## Gráfico 4

### REGISTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO ANTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA<sup>41</sup>

82% [323] SEM REGISTRO | 9% [36] BO | 8% [33] HOSPITAL

Em 17% dos casos observados pela pesquisa, as pessoas presas foram levadas a um hospital para atendimento médico antes da audiência de custódia. Interessante ressaltar que em mais da metade destes (9%) havia apenas o registro da delegacia de que a pessoa custodiada teria sido levada a Hospital ou Pronto Socorro, não existindo nenhum documento oficial da própria instituição médica. Por vezes justificou-se a necessidade de atendimento em razão de uma suposta agressividade da pessoa presa e não dos(as) policiais.

Em um dos casos a autoridade policial presenciou policiais agredindo as vítimas na própria delegacia e, por isso, solicitou o encaminhamento das pessoas presas a um hospital, onde, conforme o relato das vítimas, as agressões continuaram.

Quando presentes, os documentos elaborados pelos hospitais eram extremamente genéricos e precários, sem informações a respeito dos procedimentos médicos realizados, das lesões encontradas, ou do que as teria dado causa, o que representaria importante medida para a constatação da violência policial e consequente responsabilização dos agentes públicos<sup>42</sup>.

Observou-se, porém, que, quando era a vítima do crime quem tinha passado pelo hospital em razão de lesões, estes documentos por vezes também eram juntados no auto de prisão em flagrante e eram mais detalhados, identificando-se as lesões e possíveis causas e a ações perpetradas pela pessoa que estaria presa.

Nas “audiência fantasma”, por sua vez, não havia apresentação das pessoas presas, já que estavam hospitalizadas. Nestes casos, embora os(as) acusados(as) estivessem no hospital, a audiência era normalmente instalada e conduzida pelo(a) juiz(a) com intervenções das instituições e declaração da decisão de manutenção ou não da prisão pelo(a) juiz(a). A audiência era, inclusive, filmada e, no lugar das pessoas presas, havia apenas uma cadeira vazia (por isso “audiência fantasma”, pois a filmagem se foca em uma cadeira vazia e se escuta a voz do(a) juiz(a), promotor(a) e defesa).

A justificativa para a não apresentação era genérica, fundamentada no §2º do art. 3º do Provimento Conjunto n. 3/2015 da Corregedoria Geral e Presidência do Tribunal de Justiça<sup>43</sup> e, em nenhum dos casos observados pela pesquisa, foi questionada pelos(as) magistrados(as) e

<sup>41</sup> O universo, de 392, exclui apenas um caso em que não foi possível acessar a informação.

<sup>42</sup> A pessoa presa é levada ao Instituto Médico Legal para realizar o exame de corpo de delito antes de ir para a delegacia de trânsito onde aguardará ser levada para a audiência de custódia. Esse exame serve apenas para atestar a condição física da pessoa presa e eximir a responsabilidade da unidade destinada a abrigar o(a) preso(a) de fatos que ocorreram antes do ingresso. Este é um exame padrão e ocorre sempre antes do ingresso a uma delegacia de trânsito ou no sistema prisional e não é juntado ao processo.

<sup>43</sup> Provimento nº 03/2015, Art. 3º. A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia. § 2º. Fica dispensada a apresentação do preso, na forma do parágrafo 1º, quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, assim justificarem.

promotores(as)<sup>44</sup>. Em apenas um destes casos, a Defensoria Pública requereu a instauração de inquérito policial para que fosse investigado o tiro que a pessoa levou. Contudo, para a Magistratura e para o Ministério Público, nenhum destes casos, a internação ou a precária condição de saúde do(a) acusado(a) levantou suspeitas de uma possível violência ocorrida no momento da prisão, motivando que alguma das instituições presentes requeresse ou determinasse a apuração dos fatos. Em alguns casos havia a determinação para que o juízo fosse informado das condições de saúde da pessoa, mas nenhum quesito específico para laudo ou relatório médico era solicitado para tornar conhecidas as razões da internação<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Em alguns casos a Defensoria questionava a não apresentação da pessoa presa e solicitava providências.

<sup>45</sup> A decisão sobre a liberdade provisória, conversão ou relaxamento da prisão era tomada em audiência, e o(a) juiz(a) determinava que fosse dada ciência à pessoa ainda no hospital. Em nenhum dos casos observados foi mencionada a possibilidade de realização de nova audiência quando a pessoa recebesse alta, embora requerido em um caso específico pela Defensoria Pública.







## **PARTE 6 - Narrativa – relatos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes**

### **6.1. Subnotificação e naturalização – “Só me espancaram um pouco”**

A utilização por parte das pessoas custodiadas de expressões como “só” socos, agrediram “um pouco”, ou “o de sempre”, estabelecendo a agressão como rotina e de modo a reduzir a importância de certos atos foram recorrentes:

“O de sempre né, botinada e soco na cara, pra confessar o que não é seu” (Relato em audiência de custódia caso 102).

“Só fui agredido só” (Relato em audiência de custódia caso 279).

“Só tomei um chute” (Relato em audiência de custódia caso 213).

Não raras vezes, a própria vítima, ao relatar ter sido agredida, buscava justificar a violência policial:

“Os policiais me abordaram e perguntaram se eu tinha alguma coisa, eu falei que não, ele falou que se achasse ia ser pior, daí ele achou um baseado, eu falei que tinha mais coisa, aí ele já deu um tapa na minha cara pelo fato de eu ter mentido, não era pra eu ter feito isso” (Relato em audiência de custódia caso 198).

Muitas vezes, ao comentar a agressão, a vítima relatava ter “apanhado por nada” ou por um “crime que não cometeu”, dando a entender que, se tivesse praticado o delito, a agressão seria aceitável:

“Me bateram pra caramba Sra., por causa de um negócio que eu nem cometi” (Relato em audiência de custódia caso 327).

Durante o monitoramento, foram observados casos em que pessoas presas que relataram ter sofrido agressões a seus(as) defensores(as), algumas delas apresentando sinais como machucados e roupas com sangue, optavam, por diversas razões, por não denunciar a tortura em audiência.

“A Sra. vai me bater? Acho que não né? É que toda hora me batem”. (Questionamento apresentado a juíza na audiência de custódia no caso 4).

Em alguns casos, foi possível conversar com pessoas que haviam acabado de ser liberadas nas audiências de custódia e que contaram que não haviam relatado a agressão policial porque tinham sofrido “o de sempre” e sabiam que não “dava em nada” relatar. A fala de uma mulher que havia acabado de ter a liberdade provisória concedida foi extremamente sintomática da forma como determinadas pessoas acabam se habituando a sofrer cotidianamente agressões policiais:

“Eu fui agredida sim, mas por policial homem, acredita? Se fosse policial mulher tudo bem, eu nem falava nada, elas sempre batem e podem bater. Mas policial homem batendo em mim não pode, né?” (Relato em audiência de custódia caso 201).

## 6.2. Tipos de agressão

### 6.2.1. Espancamento

Alguns relatos não eram detalhados, mas continham expressões como “fui muito agredido”, “espancaram”, “bateram muito”.

“Não teve fuga, a polícia chegou e quebraram nós. Deitaram nós no chão. Três policiais. Estava com a cara no chão” (Relato em audiência de custódia caso 387).

“Na delegacia os policiais torturaram a gente, com jornal, com choque, soco na cara, tapa na barriga, soco” (Relato em audiência de custódia caso 193).

Pessoas que relatavam terem sido “espancadas”, sem detalhar o modo como isso ocorreu, normalmente afirmavam a existência de lesões, apresentando marcas visíveis na audiência de custódia.

### 6.2.2. Chutes e “pisão”

A maior parte dos relatos de tortura envolvia agressões como “pisões” e chutes. Grande parte nas costelas, barrigas e pernas, quando a vítima já estava deitada no chão ou de costas para a parede.

“Me arrancaram do carro já me agredindo, dois policiais, pisaram em mim, pisaram na minha mão, nas costas, bateram nas costelas” (Relato em audiência de custódia caso 124).

“Fui agredido no rosto, deram chute. Foi policial militar. Foram os mesmos que levaram para a delegacia” (Relato em audiência de custódia caso 166).

### 6.2.3. Golpe com as mãos e objetos

Golpes com as mãos – socos – ou mesmo com objetos – como arma, paus, canos – também chamaram atenção pela recorrência:

“Aqui [pontos na cabeça] foi agressão de ontem, os polícia que me bateram” (Relato em audiência de custódia caso 167).

“Fui agredido bastante. Com ferro, no rosto” (Relato em audiência de custódia caso 20).

Chamou atenção o número de pessoas que relatou ter sido agredida com tapas na cara e na cabeça, narrando, muitas vezes, que a agressão não teria deixado marcas:

“Não ficou marca porque foi na cara, só ficou vermelho” (Relato em audiência de custódia caso 376).

“A policial feminina me bateu, levei um monte de tapa na cabeça. Estou com dor de cabeça de tanto apanhar” (Relato em audiência de custódia caso 78).

#### 6.2.4. Empurrar e arrastar

Dentre os relatos, é expressiva a variedade de pessoas que dizem ter sofrido empurrões, jogadas ao chão – na parede ou na viatura – de costas para o agressor e, então, agredidas com chutes, socos e objetos pelo corpo.

“Falei que tinha passagem já foi empurrando. Eles saíram arrastando a gente na rua. Saiu me arrastando pelo chão” (Relato em audiência de custódia caso 215).

#### 6.2.5. Algema apertada

Diversas pessoas presas relataram terem sido algemadas no momento da prisão sem qualquer justificativa identificada para seu uso nos boletins de ocorrência analisados<sup>46</sup>.

Nos relatos das agressões, afirmavam que policiais apertavam excessivamente as algemas, provocando lesões no pulso:

“Na hora que foram colocar algema apertaram demais e inchou todo o meu pulso” (Relato em audiência de custódia caso 76).

Algumas pessoas relataram também que agentes de segurança as arrastavam ou as derrubavam segurando nas algemas, dificultando equilíbrio e defesa da vítima:

“Tive algumas escoriações devido ao policial ter me arrastado. Eu não tava correndo, tava algemado, isso foi quando ele me conduziu pra dentro da viatura” (Relato em audiência de custódia caso 45).

“Mesmo algemado me jogaram no chão” (Relato em audiência de custódia caso 378).

#### 6.2.6. Agressões de difícil identificação

A prática da tortura e outros TCDD com violência física, mas que não deixam marcas ou cujos vestígios são de difícil identificação, foram frequentes no período do monitoramento.

“Toda vez chegava mais de dez policial e falava bate sem deixar marca. Eles falavam só não deixa marca, porque ou nós leva ele ou nós mata ele. Eu tô até com umas dores no corpo” (Relato em audiência de custódia caso 74).

“Eles disseram que não ia dar nada bater porque não ia ficar marca na pele escura” (Relato em audiência de custódia caso 3).

<sup>46</sup> A Súmula Vinculante n. 11 do STF determina que o uso de algemas deve ser fundamentado por escrito e restrito a casos excepcionais: só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

## Choque e spray de pimenta

A variedade de relatos dá conta da utilização de arma elétrica de choque e do spray de pimenta para prática de uma “tortura sem contato”<sup>47</sup>:

“Levei muito choque dentro da viatura. (...) O comandante tava me agredindo com choque. levei um choque na costela, dois nas partes íntimas e um no pescoço” (Relato em audiência de custódia caso 258).

“Pelos policiais militares, bateram na perna e jogaram gás de pimenta” (Relato em audiência de custódia caso 161).

“Acordei dentro da viatura com gás de pimenta, desmaiado, daí foi quando eu comecei a me debater, e quebrou um vidro da viatura, por causa do gás de pimenta não tinha como respirar” (Relato em audiência de custódia caso 327).

## Lesões pré-existentes

Cutucar, apertar e ampliar lesões anteriores constituem agressões que têm a função clara de provocar sofrimento na vítima, sendo de difícil detecção por exames de corpo delicto, especialmente quando estas lesões ocorreram em acidentes ou confronto no momento da prisão:

“Me mandaram sair do carro, vieram com fuzil e deram no meu dedo quebrado. Eram 4 policiais, força tática, não sei reconhecer. Acertaram minha cabeça também, não ficou lesão” (Relato em audiência de custódia caso 334).

“Ficaram apertando o tiro, machucando” (Relato em audiência de custódia caso 176).

## Enforcamento

A prática de enforcamento ou “mata leão” também foi relatada com frequência:

“Aí eles me desmaiaram, me deram um enforca leão” (Relato em audiência de custódia caso 327).

“Pegava meu pescoço e ficava tentando me fazer desmaiar” (Relato em audiência de custódia caso 338).

## Tapas no ouvido

Tapas no ouvido (conhecido como “telefone”) também foi apontada pelas vítimas como forma de agressão praticada por policiais durante a prisão ou interrogatório:

“Deram uns dois tapão no ouvido, meu ouvido ficou tinindo, depois disseram que se eu não assumisse o celular, iriam me matar” (Relato em audiência de custódia caso 26).

“Os 2 PMs deram tapas no meu ouvido e xingaram” (Relato em audiência de custódia caso 162).

<sup>47</sup> Amnesty International. The human rights impact of less lethal weapons and other law enforcement equipment. 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/armas-menos-letais-o-impacto-sobre-direitos-humanos>. Acesso realizado em 12/04/2016.

## Ameaças

Além da violência física, não raras vezes as vítimas relataram agressões verbais, com toda sorte de xingamentos e ameaças contra vida:

“Policial começou a ameaçar que não ia apresentar ele, que a ROTA [grupo especial da PM] não bate, mata” (Relato em audiência de custódia caso 293).

O uso de arma de fogo como forma de intimidação, encostando-a na cabeça da vítima, engatilhando-a ou dando tiros para o alto, até mesmo quando a vítima já se encontrava imobilizada pelos agentes de segurança, foram formas narradas durante a custódia:

“Dei de frente com polícia [...] não vou correr. Policiais atiraram pra cima de mim mas não pegou em mim” (Relato em audiência de custódia caso 384).

“Eles bateu muito em nós. Pararam a gente no mato, colocou um monte de arma na nossa boca” (Relato em audiência de custódia caso 338).

Uma outra forma identificada de castigo ou de simplesmente submeter a pessoa presa a sofrimento mental era dirigir pela cidade, sem destino certo, reforçando ameaças contra a vida do recém-custodiado. Às vezes, algumas “paradas” em locais desconhecidos eram realizadas para intensificar agressões físicas ou ameaças:

“Fui ameaçado, colocaram arma de choque em mim. Ficaram rodando a viatura. Quando eu falei que estava em liberdade condicional, me sequestrou praticamente [...] Ficaram me ameaçando” (Relato em audiência de custódia caso 351).

“Os mesmos que conduziram para delegacia. Me pararam antes em um lugar e me quebraram até me levaram para o hospital. Estou com a boca machucada e com lesão nas costas” (Relato em audiência de custódia caso 311).

Foi possível identificar, ainda, que uma prática recorrente quando a prisão ocorre no domicílio da vítima – sem mandado de prisão, procedimento conhecido como “entrada franqueada” – é a ameaça à vida ou liberdade dos familiares, especialmente quando estes se insurgem contra a violência praticada.

“Deu dois socos, deitei no chão e me deu dois chutes. O meu pai viu, foi pedir para ele parar, ele agrediu meu pai e rendeu ele. Foi levado para hospital, o médico pediu para levar para outro e não levaram” (Relato em audiência de custódia caso 329).

## Violência contra mulher

Quando mulheres cis ou trans são vítimas, além dos padrões já apontados, observa-se também a recorrência de violências relacionadas à sexualidade. Mulheres relataram terem sido obrigadas a ficar nuas diante de policiais do sexo masculino, além de ser comum o uso da revista vexatória como forma de tortura:

“Eram três policiais. Eu não tenho nada contra eles, mas não gostei do jeito que me trataram, me fizeram entrar dentro de um quarto escuro para tirar minha roupa e fiquei totalmente nua dentro de um quarto abandonado na presença desses policiais, pra ver se tinha dinheiro ou droga. Não tinha policial feminino, me revistaram sem roupa. Disseram que se eu não assumisse a droga eles iam me matar. Um dos policiais é o mesmo que tinha prendido minha irmã” (Relato em audiência de custódia caso 251).

“Ele enfiou a mão no meu sutiã, colocou a mão dentro da minha calcinha para me revistar. Foram dois policiais” (Relato em audiência de custódia caso 130).

## Racismo

Afirmações racistas também estavam presente em relatos de agressão:

“Me chamaram de neguinho, mandaram sair do carro, me humilharam” (Relato em audiência de custódia caso 272).

“Na hora da abordagem me senti ofendida, os policiais me chamaram de negrinha. Falaram que se eu não ficasse quieta eu ia me ver com eles e algumas coisas” (Relato em audiência de custódia caso 273)

“Lógico, eu tava saindo da casa da minha namorada, não fiz nada, todo preto é suspeito? Agrediram meu irmão, minha mãe” (Relato em audiência de custódia caso 186, ao ser questionado sobre ter reagido a agressão policial).

## 6.3. Motivação da tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

Em 156 casos, a partir dos relatos observados nas audiências, foi possível identificar a finalidade da tortura ou TCDD que teria sido praticada. Para esta análise, foram considerados exclusivamente os casos em que as vítimas explicaram o porquê da agressão: “queriam que eu confessasse”, “queriam me forjar”, “me bateram porque eu menti”, “porque já tinha passagem”.

De acordo com as narrativas, as principais motivações para as agressões foram: castigar as pessoas presas, obter confissões ou informações sobre o delito supostamente praticado, discriminação racial ou de gênero, evitar a fuga ou imputar a prática de um crime que não foi cometido.

## Gráfico 5

### MOTIVAÇÃO DA TORTURA<sup>48</sup>

53% [82] **OBTER CONFISSÃO** | 36% [57] **CASTIGAR** | 8% [12] **IMPUTAR CRIME** | 3% [4] **DISCRIMINAR** | 1% [1] **EVITAR FUGA**



Mais da metade das vítimas relatou que a violência foi praticada visando obter confissão ou informação. Em alguns casos, a agressão ocorria com a finalidade de localizar drogas, armas ou mesmo supostos partícipes na ação que teria motivado a prisão.

A prática da tortura como castigo também chama a atenção e corresponde a mais de 36% dos casos. Relatos de tortura como punição apareceram em resposta pela prática de um suposto delito, mas também quando o(a) acusado(a), por alguma razão, “mente” no momento da abordagem ou quando era reincidente ou tinha passado pelo sistema prisional ou pela Fundação Casa.

Muitos casos observados continham relatos de vítimas que foram questionadas se “tinham passagem” e, como a resposta era positiva, recebiam ameaças ou agressões.

“Me algemaram e começaram a me bater porque eu falei que tinha passagem. Tô machucado, olha aqui” (Relato em audiência de custódia caso 236).

Quase 8% das pessoas que narraram qual seria o motivo de terem sofrido algum tipo de violência no momento da prisão informaram que esta ocorreu com o objetivo de imputar a elas a prática de um delito, relacionando-se com um tipo específico de violência – o de forjar crimes.

## 6.4. Reconhecimento - Quem pratica as agressões?

Os seguintes agentes apareceram como agressores: policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários, agentes do Metrô ou da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, funcionários da Fundação Casa, seguranças privados, vítimas ou transeuntes, e policiais sem farda (não sendo possível identificar se eram civis ou militares).

A partir dos diversos relatos, identificou-se duas práticas que servem propositalmente para dificultar a identificação do agressor: manter a vítima de costas durante as agressões e trocar de equipe para encaminhar a pessoa presa para a delegacia:

“Não sei reconhecer, tava deitado de cara no chão” (Relato em audiência de custódia caso 418).

“Na hora caído no chão fica difícil identificar, mas um ou outro eu sei” (Relato em audiência de custódia caso 321).

“Fica difícil reconhecer o rosto nas viaturas. Eles me passaram em três viaturas” (Relato em audiência de custódia caso 389.).

<sup>48</sup> O universo é de 156 casos pois exclui aqueles em que não foi possível identificar a motivação.

## Gráfico 6

### QUEM PRATICA TORTURA OU OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES?<sup>49</sup>

75% [286] POLICIAIS MILITARES | 16% [62] POLICIAIS CIVIS | 1% OUTROS [5] AGENTES DO ESTADO | 5% [19] SEGURANÇAS PARTICULARES | 1% [6] POPULARES



[92% dos agressores eram agentes do Estado]

Em alguns casos, especialmente de espancamento, a equipe responsável pela abordagem não é a mesma que encaminhou a pessoa presa para a delegacia, não havendo, assim, registros de pronto acesso para localizar o agressor. Houve relatos em que as vítimas descreveram a presença de diversas viaturas de polícia no local da abordagem, revelando confusão sobre qual teria sido a responsável pela prisão e tortura ou outros TCDD.

Não obstante estas práticas, 200 pessoas ouvidas afirmaram conseguir reconhecer seus agressores: “Se ver, reconheço”. Algumas destas conseguiram dar detalhes da identificação (nome, viatura, características físicas), apresentando informações relevantes para a apuração do crime de tortura. Apenas 15% afirmaram não conseguir reconhecer – ou não querer. Importante frisar que em 29% dos casos analisados, em que houve relato na audiência de custódia, nenhuma das instituições presentes questionou à pessoa presa se ela saberia reconhecer o autor das agressões.

## Gráfico 7

### QUANTAS VÍTIMAS SABERIAM RECONHECER SEU AGRESSOR?<sup>50</sup>

56% [200] SIM | 15% [53] NÃO | 29% [102] NÃO FOI PERGUNTADO



20% das pessoas que relataram a agressão em audiência de custódia afirmaram terem sido encaminhadas para a delegacia pelos próprios agressores, sendo este também um dado importante para a apuração do crime. Por meio dos relatos foi possível identificar a existência de ameaças e temor em identificar os agressores:

“PMs falaram que iam acabar com a minha vida se eu denunciasse, delegada também”  
(Relato em audiência de custódia caso 17).

“Estou com medo, na delegacia os policiais falaram que iam me matar, que queriam que eu sáísse pra me pegar na rua” (Relato em audiência de custódia caso 258).

22 pessoas que relataram terem sido vítimas de violência afirmaram conhecer previamente os policiais que as agrediram e, nestes casos, o relato vinha ou acompanhado de denúncia de violência

<sup>49</sup> O universo, de 342, considera todos os suspeitos de terem praticado tortura ou maus-tratos. Há casos em que envolvem mais de um perfil de agressor.

<sup>50</sup> O universo é de 355 casos pois exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência e casos sem informação.

anterior praticada pelo mesmo agente, ou da informação de que o autor da tortura era o mesmo policial que já havia prendido ou abordado a vítima em outro momento.

“Um polícia que me prendeu, me prendeu quando eu tinha essa receptação de carro. Acho que ele tem coisa contra eu, toda vez que ele me abordava, ele me agredia. Ele só falou que quando me prendeu pela primeira vez, ele deveria ter me matado. Só ele me agrediu, o outro não” (Relato em audiência de custódia caso 357).

“Fui agredida, eles agride nós toda vez. Conhecia os policiais” (Relato em audiência de custódia caso 35).

Em muitas audiências não era perguntado à pessoa presa quem cometeu a agressão. Por vezes a resposta negativa à pergunta “sabe reconhecer” já bloqueava perguntas sobre características do agente, desconsiderando-se que, ainda que a vítima não soubesse reconhecer, a descrição do agente (se era policial civil ou militar, características físicas, por exemplo) seria importante para uma investigação posterior que apuraria quem de fato cometeu a agressão.

#### 6.4.1. Polícia Civil e auto de prisão

Quando analisados especificamente relatos de tortura e outros TCDD praticados por policiais civis em delegacias, percebe-se a repetição de casos envolvendo condições de detenção, especialmente a privação da alimentação e a ausência de roupas ou cobertores:

“Na delegacia o escrivão me maltratou, não me deu comida, me xingou, agressões verbais” (Relato em audiência de custódia caso 18).

Em um caso que envolvia crime contra a dignidade sexual, foi relatado que os policiais informaram as demais pessoas ali detidas sobre o crime praticado, estimulando a reação dos demais presos e se omitindo da violência ali praticada.

Além disso, foram expressivos os relatos de agressões físicas que poderiam configurar tortura – tapas na cara e mãos, socos nas costas – para que a pessoa presa confessasse ou assinasse o auto de prisão em flagrante, muitas vezes sem ler ou sequer ser ouvida:

“Me mandaram assinar tudo na delegacia sem ler. Policial agarrou minha mochila e jogou na minha cara. Eu disse ‘senhora’. Policial não me deixou usar o telefone, jogou no meu rosto. Policial bateu o telefone na minha cara e me chamou de filho da puta” (Relato em audiência de custódia caso 5).

“Eu não quis assinar na delegacia, os policiais bateu em mim, cortou minha sobrancelha. Fui agredido no Xº DP. Sei identificar. Ele é carcereiro lá na madrugada, de óculos, forte, deu um murro, machucou minha mãe, me bateram muito para eu assinar, eu assinei para parar de apanhar” (Relato em audiência de custódia caso 205).

“Na delegacia o policial pediu pra eu assinar a folha e quando eu questionei, ele deu tapa na cara. Na cabeça, com a mão, não ficou marca. Deram socos. Não fui ouvido, ninguém perguntou nada” (Relato em audiência de custódia caso 271).

Em alguns casos, as pessoas relataram que a agressão vinha acompanhada de ameaças para que não fosse relatada a violência sofrida no momento da prisão:

“Policial civil falou pra mim: entra aí e assina, se você reclamar eu vou te dar dois tiros” (Relato em audiência de custódia caso 160).

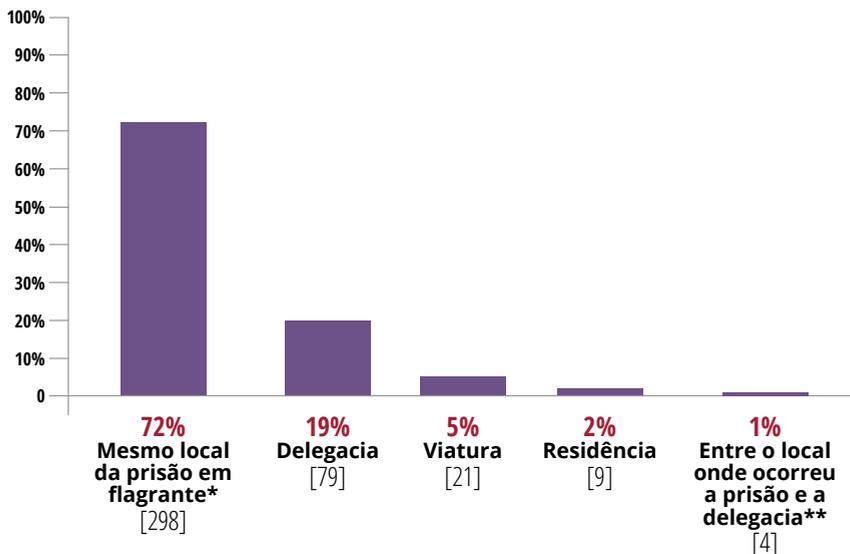
“Na delegacia, ameaçaram que se eu quisesse falar alguma coisa, iriam me complicar mais” (Relato em audiência de custódia caso 316).

“Os policiais falaram que não era pra falar nada no IML, não era para falar que colocaram a mão em mim. Não dei nenhum depoimento na delegacia, eles mandaram assinar” (Relato em audiência de custódia caso 132).

## 6.5. Local onde as agressões são praticadas

Gráfico 8

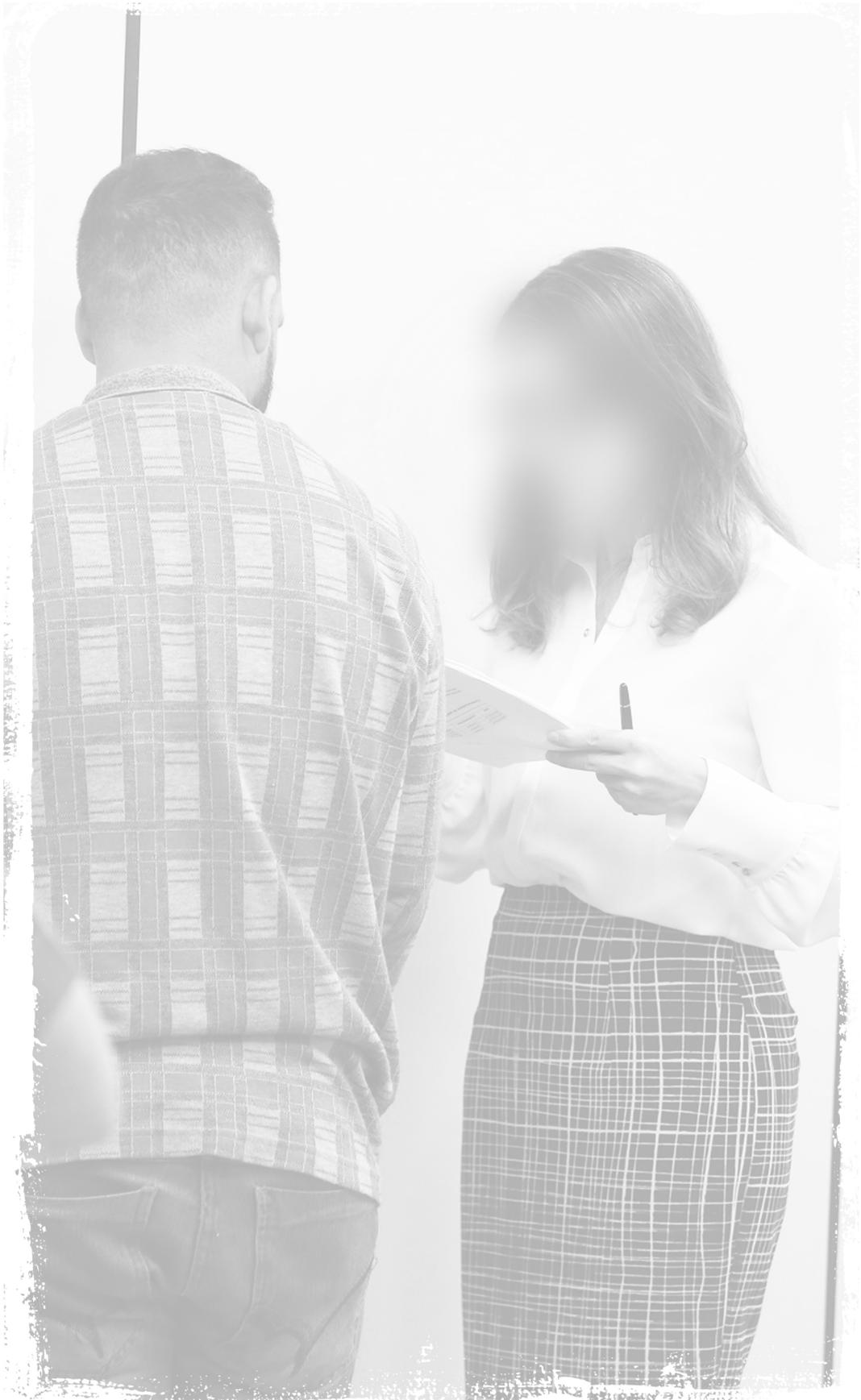
### ONDE OCORREM AS AGRESSÕES?<sup>51</sup>

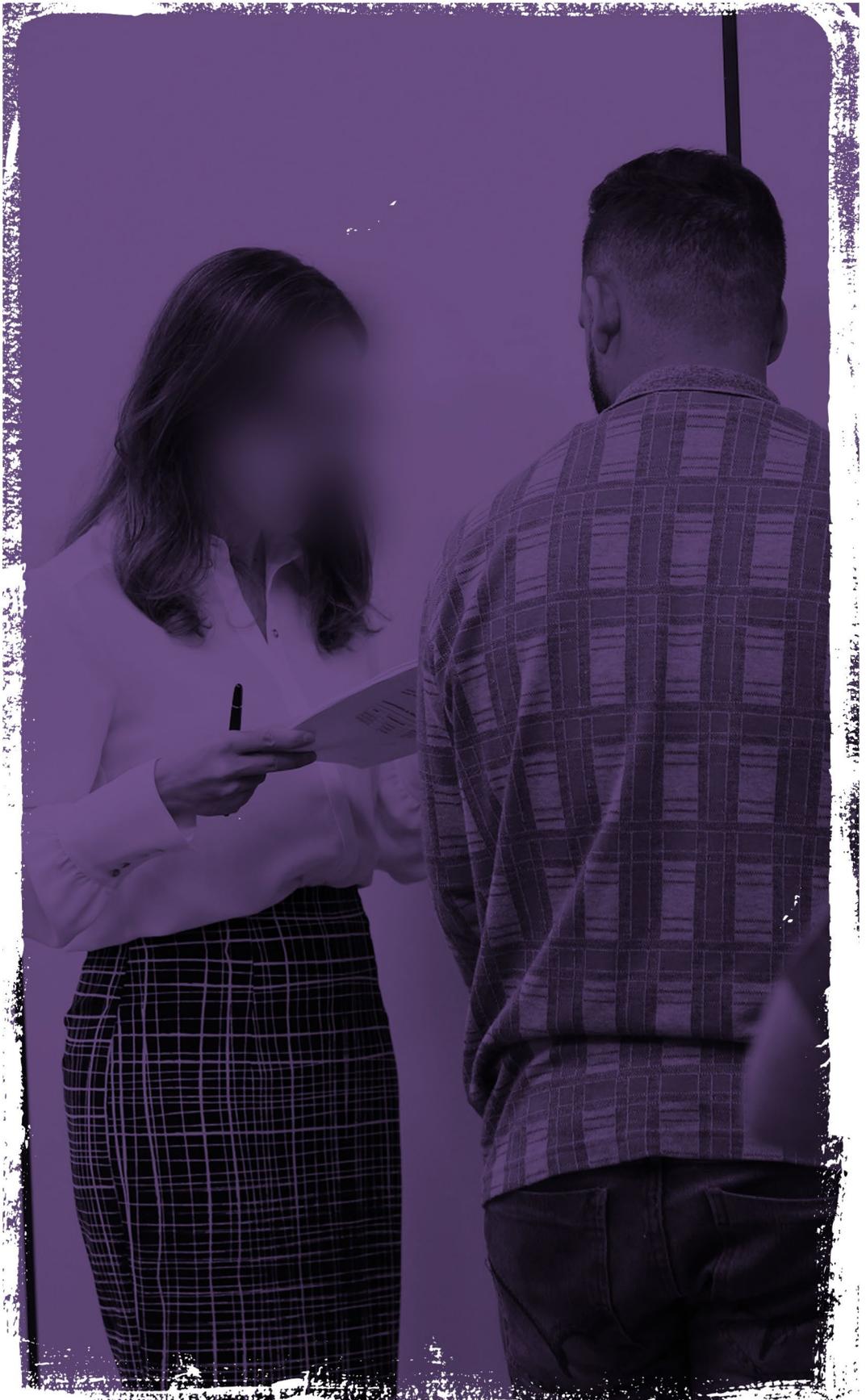


\*Os casos em que a violência ocorreu no metrô, na CPTM ou na Fundação Casa foram computados como o mesmo local da prisão, uma vez que o flagrante ocorreu nestes locais.

\*\*Relatos que narram que, após a abordagem, e enquanto eram supostamente levados para a delegacia, policiais paravam o carro em locais afastados e neste local praticavam as agressões.

<sup>51</sup> O universo, de 411, considera todos os locais em que a violência teria sido praticada. Há casos em que o relato envolve mais de um local.





## PARTE 7 - Audiência de custódia

A realização da audiência de custódia proporciona, indubitavelmente, ambiente mais favorável do que as delegacias de polícia para que relatos sobre violência no momento da prisão sobrevenham. No entanto, da análise sobre a estrutura física do espaço onde são realizadas as audiências de custódia, conclui-se que ainda é necessário avançar muito nesse quesito: não há privacidade, há o uso indiscriminado de algemas e é constante a presença de policiais militares, seja durante a entrevista com defensores(as), seja durante a audiência. Muitas vezes o desconforto com a presença de policiais militares estava implícito nas posturas observadas.

Quando a Defensoria perguntava se teria havido agressão, era comum que as pessoas entrevistadas olhassem para o chão, ou olhassem diretamente para os policiais que estavam ao seu lado, permanecessem um tempo em silêncio, e em seguida dissessem que não queriam relatar ou que nada havia acontecido. Essa atitude de fazer perguntas sobre violência policial perante policiais não somente é intimidatória, e muitas vezes evita que um relato ou denúncia seja feito, como também pode gerar uma situação na qual a pessoa que relata é colocada em situação de vulnerabilidade, com risco de sofrer represálias e retaliações posteriores.

A subnotificação podia ser percebida na própria audiência, seja porque os outros autuados, entrevistados pelo juízo separadamente, narravam que teriam visto a outra pessoa ser agredida – ainda que esta nada relatasse; seja pela ocorrência de respostas bastante sugestivas quando perguntados(as) se teriam sido vítimas de agressão, tais como:

“Vítima: Não sei de nada, Senhora, posso pular essa pergunta?”

Juiz(a): O senhor não quer responder?

Vítima: Não” (Diálogo em audiência de custódia caso 197);

“Vítima: Quero ficar em silêncio.

Juiz(a): Não quer relatar?

Vítima: Não, senhora” (Diálogo em audiência de custódia caso 123).

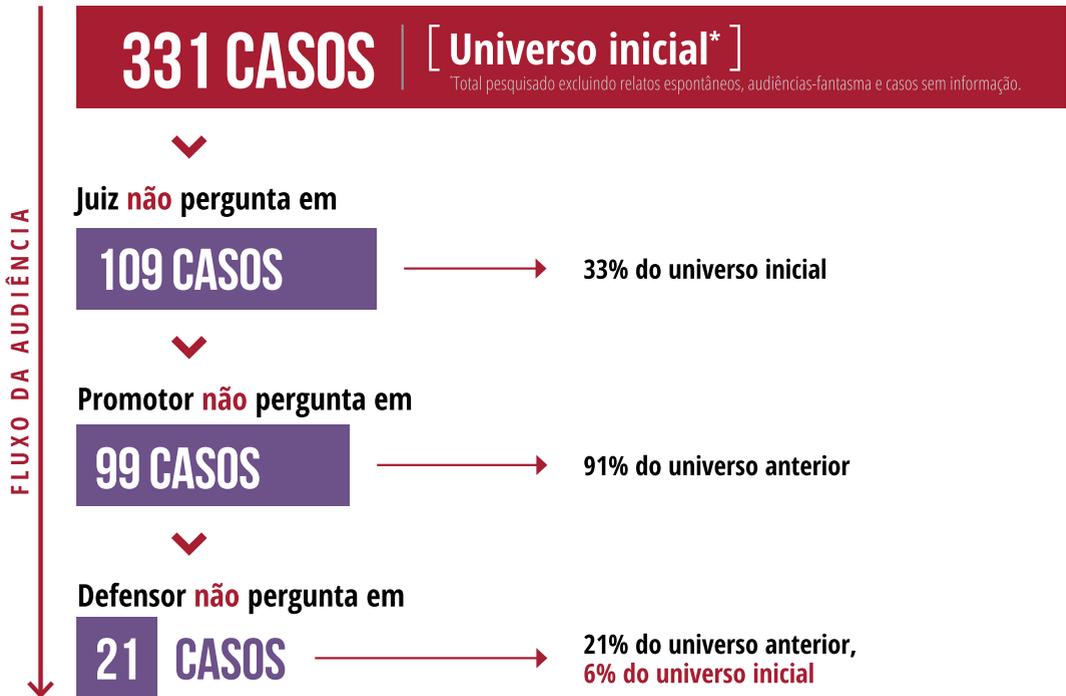
Em alguns casos em que o(a) custodiado(a) possuía advogados(as) particulares e comparecia com muitos machucados, blusa com manchas de sangue, mancando etc., nenhuma pergunta era feita. Ao final da audiência, em conversas realizadas com estes(as) advogados(as), descobria-se que de fato a pessoa teria sido agredida no momento da prisão, mas optou-se por não relatar por medo de represálias ou pelo desconhecimento de que a audiência de custódia também teria como finalidade dar início à apuração destes relatos.

Neste contexto, é interessante apontar que apenas em 13% dos casos o relato de violência apareceu de forma espontânea, isto é, sem qualquer questionamento específico por parte dos presentes; nos demais casos, foi preciso uma provocação.

Quando se analisa especificamente de quem partiu a pergunta que despertou a narrativa, fica clara a omissão do Ministério Público no exercício do controle da atividade policial.

### Gráfico 9

## HOUE VIOLÊNCIA? A FALTA DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES



Ainda que uma das importantes finalidades das audiências de custódia seja a de se constituir como um instrumento de prevenção e combate à violência policial no momento da detenção, em muitas das audiências o questionamento acerca de alguma agressão no momento da prisão sequer era feito. Em 21 casos em que a pessoa apresentava sinais de violência tais como machucados ou roupas com sangue, e casos em que a violência era narrada na entrevista prévia ao(a) Defensor(a) ou advogado(a) particular, nenhum dos atores fez qualquer questionamento sobre ocorrência de maus-tratos, tortura, ou outros TCDD.

Frise-se que tal análise é estritamente quantitativa, e não qualitativa. O que se está discutindo é, tão somente, que Instituição foi a primeira a fazer um questionamento a respeito de tortura e maus-tratos. Perguntas que não foram compreendidas pela pessoa presa ou foram genéricas foram consideradas nessa análise. Em ao menos três casos a pergunta realizada pelo Ministério Público, por exemplo, não foi compreendida pela pessoa presa e a Defensoria Pública refez a pergunta. Esses casos estão contabilizados como pergunta realizada pelo MP.

## 7.1. Atuação da Magistratura – “Eu quero saber se teve porrada”

### 7.1.1. Pergunta inicial<sup>52</sup>

De onze juízes(as) que participaram de pelo menos 15 audiências durante o período de monitoramento, apenas cinco faziam<sup>53</sup>, praticamente em todas as ocasiões, perguntas a respeito de agressões no momento da abordagem policial. Os(as) outros(as) faziam, eventualmente, a depender da audiência, pergunta sobre a ocorrência de violência policial, mas ela ocorria de forma residual e não frequente.

A falta de padrão da atuação da instituição fica evidente quando analisamos os dados separados por magistrado(a) que presidiu a audiência de custódia. Alguns(as) juízes(as), por exemplo, perguntaram sobre violência no momento da prisão em todas as audiências que conduziram; outros, em nenhuma.

Além disso, outro dado que chama atenção diz respeito à atuação das instituições quando a pessoa presa apresentava marcas corporais de que teria sido agredida - em mais de um quarto dos casos analisados (28%) observou-se algum sinal físico de que a pessoa teria sido agredida<sup>54</sup>. Em 25% dos casos em que a vítima apresentava sinais físicos de agressão e não falou espontaneamente, os(as) juízes(as) não fizeram questionamento algum sobre a ocorrência de violência.

Uma das audiências a que se assistiu ilustra bem esta concepção: apesar de a pessoa presa estar com muitas marcas no rosto e o cabelo com partes raspadas, não foi feita nenhuma pergunta pelo(a) juiz(a) a respeito de violência no momento da prisão. Ao final, depois que as pessoas saíram da sala com a prisão preventiva decretada, o(a) advogado(a) constituído(a) perguntou para o(a) juiz(a) como fazia com relação aos ferimentos, uma vez que um deles(as) teria sido vítima de agressão policial. O(a) juiz(a) ficou bravo(a) e reclamou disto não ter sido abordado durante a audiência, enquanto estavam gravando, e o(a) advogado(a) disse que não informou pois “não tinha nada a ver com o crime”. O(a) juiz(a) então orientou que fosse argumentado em separado em uma petição e ainda reclamou com o(a) membro(a) do Ministério Público: “por que não falou quando tava gravando? Como é que eu ia saber?” (Reação do(a) magistrado(a) pós audiência de custódia no caso 324).

Não basta apenas mencionar que as perguntas eram feitas, mas também entender como elas eram feitas. Muitas vezes, o questionamento se dava de tal forma que os(as) custodiados(as) sequer compreendiam o que estava sendo perguntado.

Apenas um(a) dos(as) juízes(as) possuía um roteiro de perguntas extremamente detalhado, pelo qual questionava se conhecia os policiais, se algum deles se utilizou de violência no momento da prisão, se tinha sido dada oportunidade de falar na delegacia e se teria sofrido algum tipo de ameaça, coação ou violência na delegacia.

<sup>52</sup> Embora haja recomendação explícita para que não sejam feitas “perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento”, muitos(as) juízes(as) e promotores(as) faziam questões a respeito do mérito, obtendo inclusive confissões – problema que não será abordado neste relatório.

<sup>53</sup> Durante o período de monitoramento, um total de 14 magistrados passaram pelas audiências de custódia. Para garantir precisão na análise, consideramos aqui apenas aqueles que presidiram mais de 15 audiências.

<sup>54</sup> Considerou-se nessa categoria todas as pessoas que, no momento da audiência, estavam com machucados e hematomas visíveis no corpo, cortes, curativos, enfaixadas, cadeira de rodas, bem como com roupa rasgada ou ensanguentada.

Os outros quatro faziam não mais do que uma pergunta, que por vezes soava ininteligível para a pessoa presa, com frases que sempre se repetiam, tais como: “Aconteceu alguma coisa de irregular na sua prisão?”; “Tem alguma reclamação com relação à conduta dos policiais?”; “Com relação à prisão do Senhor, algum comentário?”.

Não só a frase se mostrava confusa, como a entonação utilizada já era, por vezes, intimidatória ou protocolar, aparecendo em meio a uma série de outras perguntas que eram feitas de forma muito rápida. Observaram-se reações das pessoas presas que eram sintomáticas dessa dificuldade de compreensão diante da pergunta, com respostas como “Como assim Senhor(a)?”, que obrigavam os(as) juízes(as) a reformularem aquela pergunta apenas naquele momento, sem que isso gerasse qualquer autocritica a respeito do procedimento ou mudança na forma em que ele se daria nas próximas vezes.

Como mais um sintoma da ausência de atenção por parte dos(as) juízes(as) para a importância na forma como as perguntas eram feitas, era comum que, nas situações em que havia uma repergunta feita pela Defensoria, as pessoas custodiadas levassem uma espécie de bronca do(a) magistrado(a), que costumava ficar extremamente irritado(a) com o fato de a pergunta não ter sido respondida quando ele(a) a tinha feito:

“Juiz(a): Eu perguntei pro senhor e o senhor não disse isso! Por que o senhor não disse?”  
(questionamento apresentado no caso 6).

“Juiz(a): Por que eu perguntei você falou não e agora a Doutora pergunta você fala que sim? Foi agredido onde, como, por quem? Sabe reconhecer? Não?”

Vítima: Não, tava deitado.

Juiz(a): Foram os mesmos que te abordaram?

Vítima: Sim.

Juiz(a): Então você sabe reconhecer!

Vítima: É que eram muitos...

Juiz(a): Muitos não, aqui para mim está constando só dois” (diálogo no caso 231).

Era muito comum, ademais, que os(as) juízes(as) logo interrompessem os relatos que eram feitos pela pessoa presa, trazidos nem sempre de forma objetiva, uma vez que diziam respeito a situações bastante delicadas, traumas recém-sofridos.

Normalmente os(as) juízes(as) queriam saber apenas se houve agressão física, deslegitimando e interrompendo outros relatos ou diversas outras formas de tortura psicológica que eram narradas:

“Juiz(a):Alguns problemas com a abordagem dos policiais?”

Vítima: Sim, doutor(a), aconteceu...

Juiz(a): [Interrompe] O Senhor foi AGREDIDO? Sabe identificar? Alguma coisa além do machucado no rosto?” (Diálogo no caso 145)

“Juiz(a): [interrompendo a pessoa presa] Eu quero saber se teve porrada” (questionamento apresentado no caso 285).

Juiz(a): Quando a senhora foi presa, aconteceu alguma coisa de irregular na sua prisão?

Vítima: Aaah...

Juiz(a): Foi agredida?

Vítima: Passaram o cassetete [começou a falar e juiz interrompeu].

Juiz(a): Eu quero saber se a senhora apanhou.

Vítima: Pra mim isso é uma agressão, colocou cassetete no meu pescoço, me bateu na perna.

Juiz(a): Bateram? Por que os policiais iriam colocar tanta droga nas suas coisas? Não faz sentido! [...] Eu quero saber, se eu colocar 10 policiais da ROTA na sua frente, a senhora vai reconhecer?" (diálogo no caso 12).

Observa-se, entretanto, que quase 60% dos relatos apareceram devido a uma pergunta feita por esta instituição, o que reforça a importância da atuação da Magistratura na utilização da audiência de custódia como momento crucial para o combate e prevenção à tortura e outros TCDD.

### 7.1.2. Reação aos relatos de tortura e outros TCDD

#### Gráfico 10

#### INTERVENÇÕES DA MAGISTRATURA QUANDO HÁ RELATO DE VIOLÊNCIA<sup>55</sup>



Chama atenção a quantidade alta de casos em que, mesmo diante de um relato de violência, os(as) juízes(as) não realizaram qualquer intervenção sobre o tema. Em um quarto dos casos, os(as) magistrados(as) não pediram mais detalhes sobre a agressão à pessoa presa.

Nos casos em que realizaram algum questionamento complementar, as intervenções feitas podem ser divididas, para fins de análise, em algumas categorias, como se vê abaixo.

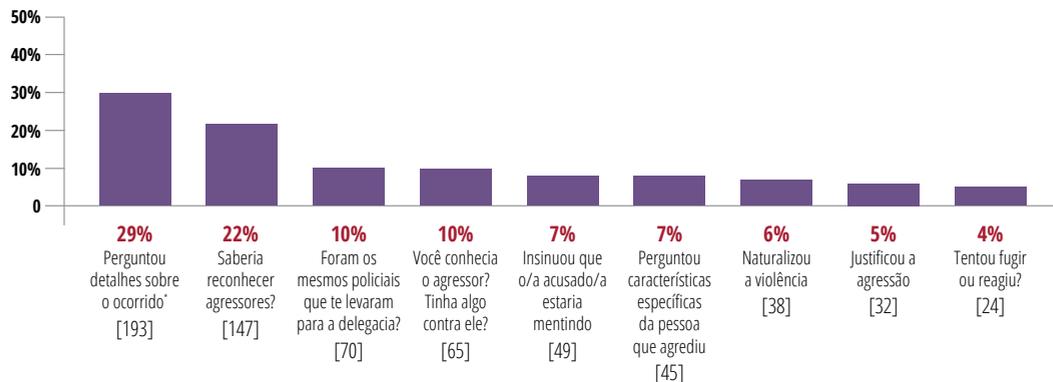
Quase 10% das perguntas foi: “Você conhecia esses policiais?”. Muitas vezes essa pergunta era seguida de outra: “Eles teriam algum motivo para fazer isso com você?”.

O fato de ser uma atuação recorrente da Magistratura faz supor que a instituição entende a violência policial como algo pontual, ligado a esfera privada, que ocorreria apenas em algumas situações isoladas, sempre com alguma justificativa:

<sup>55</sup> O universo é de 358 casos pois excluí audiências-fantasma, casos sem relato de violência e casos sem informação.

## Gráfico 11

### O QUE A MAGISTRATURA PERGUNTA À PESSOA PRESA DIANTE DE UM RELATO DE VIOLÊNCIA?<sup>56</sup>



\* (local, quantos policiais, como foi a revista e abordagem, se há marcas ou testemunhas)

Juiz(a): Você conhecia os policiais? Por que que os policiais iam inventar isso? Vão olhar pro senhor e dizer “ah, esse aqui, vou incriminar ele?” (caso 221).

Juiz(a): Os policiais já conheciam a senhora? Como foi a abordagem? Fizeram a senhora tirar a roupa, não tinha policial feminina? Do nada falaram que se a senhora não assumisse a senhora ia morrer? Do nada assim? A senhora sabe o nome dos policiais? Por que a senhora não narrou isso pro delegado? Por que consta aqui que a droga era sua e o dinheiro também? (caso 251)

A partir desta concepção, seria relevante saber se a pessoa que narrou a agressão já conhecia os policiais, e se, conseqüentemente, haveria algum motivo pessoal, daquele agente em específico, para cometê-las. A conduta violenta padronizada dos agentes policiais no momento das abordagens não é tratada como elemento estrutural, e sim como algo pontual.

Pelo que se observou, as intervenções que ocorriam desrespeitavam a Recomendação 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que, ao tratar sobre os procedimentos a serem adotados pelos(as) magistrados(as) diante de “notícias concretas ou fundadas da prática de tortura”, prevê, em seu inciso III, que devem atentar para a necessidade de fazer constar nos autos “outros elementos de prova relevantes para a elucidação dos fatos que possam vir a caracterizar o delito de tortura”. Estes elementos eram, em grande parte das vezes, ignorados, desperdiçando as oportunidades geradas pela audiência de custódia que coloca o(a) juiz(a) em contato com a pessoa presa em menos de 24 horas do momento em que a agressão ocorre.

22% das perguntas se dedicavam a saber se havia possibilidade de reconhecimento do agressor. Para muitos, quando esta pergunta era respondida de forma negativa, nenhum outro questionamento era feito, ignorando as possibilidades de que a pessoa, mesmo que não pudesse reco-

<sup>56</sup> O universo, de 663, considera todas as perguntas feitas pelos juizes após um relato de violência. Há casos em que mais de uma pergunta foi feita.

nhecer seu agressor, soubesse outras características significativas para apuração da prática de tortura ou outros TCDD.

Apenas 10% das perguntas buscavam saber se os(as) agressores(as) teriam sido os mesmos que levaram a pessoa presa para a delegacia. Essa pergunta era feita com a intenção de identificar os(as) agressores(as), uma vez que todo boletim de ocorrência contém a qualificação do(a) policial que conduziu a pessoa presa até a delegacia e, normalmente, também a do(a) policial que realizou a prisão em flagrante. Ainda, apenas 7% das perguntas eram sobre características da pessoa que agrediu, tais como “você sabe o nome dos policiais?”; “como eles eram?”; “estavam fardados?”.

29% das perguntas versavam sobre detalhes do ocorrido, tais como o local em que a agressão ocorreu, quantos policiais participaram, como foi a revista/abordagem, se há marcas ou testemunhas. Muitas vezes detalhes importantes, como a presença de testemunhas ou a descrição de que haveria imagens/filmagens do momento da agressão, eram absolutamente ignorados.

Foram observadas muitas perguntas sobre tentativa de fuga ou reação logo após os relatos de agressão, como “Mas a agressão foi gratuita?”; “Você fugiu ou foi de graça?” (325). Muitas vezes os(as) juízes(as) se referiam aos dados que estavam nos documentos da delegacia para deslegitimar a versão trazida, com afirmações como “aqui consta que o senhor reagiu”.

Em 7% das intervenções, observaram-se insinuações de que os(as) acusados(as) estariam mentindo e em 6% que tratavam aquelas agressões como naturais, como:

“Tapa na cara, só?” (questionamento apresentado no caso 246);

“Só choque? Você ficou com alguma lesão? Chute também? Você falou pro delegado que levou chute? Do nada eles te agrediram?” (questionamento apresentado no caso 258).

Ainda: em 5% das intervenções, os(as) próprios(as) magistrados(as) justificavam a agressão observada, muitas vezes utilizando trechos que constavam no boletim de ocorrência ou auto de prisão em flagrante já mencionados. A utilização feita pelos(as) juízes(as) dos documentos que vinham da delegacia também é algo que merece destaque. Os trechos que eram inseridos nos boletins de ocorrência de forma a justificar lesões, reforçando a ideia de que a pessoa presa estaria mentindo, não eram analisados de forma a trazer indícios de que teria havido agressão.

Era muito comum, ainda, que juízes(as) questionassem por que aquela agressão ou aquela versão não tinha sido dada na delegacia, demonstrando, de certa forma, uma cultura judicial que ainda leva mais em conta o que está no papel, registrado pela autoridade policial, do que o que é trazido pela pessoa presa no momento da audiência<sup>57</sup>. Tal atitude também pode ser interpretada como omissão em relação ao controle da atividade policial.

Isto merece especial destaque quando se observavam casos em que a pessoa presa negava na audiência confissão que estaria registrada em seu interrogatório na delegacia. Eram muito co-

<sup>57</sup> O entendimento de que a palavra das autoridades tem presunção de veracidade e que a palavra dos policiais é tão ou mais valiosa do que a de qualquer outra prova testemunhal é tratado como algo pacífico na jurisprudência, havendo inclusive a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nesse sentido: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

muns reações que indicavam que as pessoas sequer tinham conhecimento de que constaria uma versão de confissão, sendo relatado que não tinham sido ouvidas em sede policial ou que teriam sido forçadas a assinar algo que sequer tiveram a oportunidade de ler.

No entanto, na contramão do intuito das audiências de custódia, a confissão na delegacia negada em sede judicial – quando há um ambiente menos hostil, entrevista prévia com a Defensoria ou advogados(as) constituídos(as), e a presença de juízes(as) e promotores(as) – era mais um elemento para que os juízes(as) desconfiassem da versão da pessoa presa. Ao invés de servir como suspeita de que aquela pessoa que narrou uma agressão poderia ter sido vítima de violência justamente para que confessasse em sede policial, a confissão negada em audiência usualmente servia como mais um elemento para que os(as) magistrados(as) duvidassem da versão apresentada.

Houve casos em que foi relatada agressão, mas que, diante da existência de confissões detalhadas na delegacia da prática do suposto crime gerador do flagrante, alguns(mas) juízes(as) reforçavam ainda mais a suspeita sobre a veracidade da denúncia de violência policial feita durante a audiência de custódia. Uma das audiências, em que a pessoa presa entrou mancando, sujando, inclusive, a sala de sangue devido aos ferimentos decorrentes de tiros de um(a) policial, ilustra essa situação:

“Vítima: Só fui pressionado. Eu fiquei quieto e eles me mandaram assinar. Tinha muito policial em volta de mim na delegacia, me ameaçaram. Eu uso ecstasy.

Juiz(a): “Mas por que aqui tá dizendo outra coisa? Tudo aqui é mentira? Essas duas folhas que o senhor assinou [na delegacia] é mentira [mostrando as folhas]?” (diálogo no caso 174).

Em alguns casos foram observadas ameaças por parte dos(as) juízes(as) a respeito da seriedade de se fazer uma denúncia de violência contra policiais. Muitas vezes os(as) juízes(as), ao afirmarem que a suposta agressão relatada seria apurada, diziam que, se o relato fosse falso, isso teria consequências. Em uma das audiências, o(a) juiz(a) chegou a ameaçar indiretamente a pessoa presa de estar incorrendo na prática de crime<sup>58</sup> ao mentir que teria sido agredida.

A negligência diante dos documentos produzidos em delegacia e o quanto eles poderiam indicar a ocorrência de agressões ficaram explícitos em um dos casos a que se assistiu (230), em que, apesar de constar expressamente no Boletim de Ocorrência<sup>59</sup> que a pessoa presa teria cortado os pulsos enquanto estava na cela, nenhuma das instituições presentes fez qualquer pergunta sobre o ocorrido e sobre as condições de detenção no decorrer de toda a audiência.

Outra pergunta de extrema relevância para os(as) magistrados(as) – quando entravam em detalhes sobre as agressões – estava relacionada à existência de marcas da agressão ou de alguma lesão. Em alguns casos em que as pessoas presas queriam mostrar seus machucados, como

<sup>58</sup> O crime de denunciação caluniosa está previsto no Código Penal: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

<sup>59</sup> “Insta consignar que, durante os trabalhos de polícia judiciária, o indiciado C. cortou os pulsos enquanto estava na cela, provavelmente tendo utilizado para tanto uma mureta com acabamento em azulejo existente no local, haja vista que em seu poder nada foi encontrado que lhe permitisse praticar tal ato. Após ter sido constatado os fatos o indiciado foi imediatamente socorrido ao hospital, por PMs, para passar por atendimento médico” (caso 230).

forma de comprovar seus relatos, os(as) juízes(as), na maioria dos casos, se recusavam a ver, dizendo, de forma ríspida, que era desnecessário, uma vez que haveria um exame de corpo de delito logo em seguida:

“Juiz(a): Ele te agrediu? Não precisa mostrar tudo. O senhor vai passar pelo IML agora, essas lesões vão ser identificadas pelo médico que a gente tem aqui” (questionamento apresentado no caso 2);

“Juiz(a): Eu não vou ver a lesão porque não sou médico. Tá gravado aqui, o que era pra relatar o senhor já relatou, agora o médico do IML vai ver” (questão apresentada no caso 302).

Era comum, ainda, que juízes(as) demonstrassem incômodo com diversas posturas da Defensoria no sentido de coletar mais informações sobre o que estava sendo narrado. De início, quando a entrevista prévia com a Defensoria era considerada muito longa pelo(a) juiz(a) – poucas vezes esta entrevista durava mais do que cinco minutos e era realizada na porta de entrada da audiência –, ele(a) frequentemente solicitava à Defensoria que encurtasse a conversa, pedindo para algum funcionário interrompê-la. Algumas vezes, além de agir com descaso diante de perguntas feitas no sentido de levantar mais elementos que ajudassem na elucidação dos casos de tortura e outros TCDD, intervenções da Defensoria nesse sentido eram interrompidas pelos(as) magistrados(as).

## **7.2. Com a palavra, o Ministério Público - “Muito mais lógico tomar a versão da polícia e da vítima”**

### **7.2.1. Atuação durante a audiência**

No contexto das audiências de custódia que ocorreram no Fórum Criminal da Barra Funda durante o período do monitoramento, o Ministério Público era o único órgão com membros(as) exclusivamente designados para realização das audiências – seis promotores(as) – que se revezam nas seis salas em funcionamento todos os dias e não acumulam outras funções.

O acompanhamento dos procedimentos no DIPO 5, órgão responsável pelo encaminhamento das denúncias de violência policial recebidas na custódia, por exemplo, não é atribuição dos(as) mesmos(as) promotores(as) que participam da custódia. Este acompanhamento cabe a um órgão especial chamado Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP)<sup>60</sup>, que tem como atribuição realizar o controle externo da polícia.

Por mais que houvesse seis promotores(as) permanentemente designados para a custódia, havia uma rotatividade entre eles(as) e era comum que, após poucos meses de atuação, fossem realocados para outras esferas de atuação do Ministério Público.

Ainda que o Ministério Público seja o órgão com atribuição constitucionalmente prevista de controle externo da atividade policial, conforme o disposto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, sua atuação nesse sentido, dentre todas as instituições observadas nas audiências de custódia, foi a menos relevante.

---

<sup>60</sup> As atribuições do GECEP estão previstas no Ato Normativo No 650/2010 da Procuradoria Geral de Justiça.

O Ministério Público é o segundo ator do sistema de justiça a se manifestar na audiência de custódia – fala após a manifestação do(a) juiz(a). A gravidade da sua omissão fica evidente no fato de praticamente não realizar perguntas sobre tortura e outros TCDD. Descontando os casos em que a pessoa relatou de forma espontânea (ou seja, sem que ninguém perguntasse diretamente sobre esse fato) e os casos em que o(a) juiz(a) já havia perguntado sobre a agressão, o Ministério Público apresentou o questionamento em apenas 9% das vezes (10 casos) e, em 3 destes casos, a Defensoria teve que refazer a pergunta para que o relato de fato aparecesse<sup>61</sup>.

Diante dos relatos de agressão, foram poucas as intervenções no sentido de apurar o que havia acontecido. Quando se tratava de apurar o crime supostamente praticado e justificar a conversão em prisão preventiva, no entanto, as intervenções eram mais significativas.

Dos casos analisados em que houve relato de agressão em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou somente em 72 casos e, em apenas 29 destes (40%) fez perguntas que visassem apurar a agressão – questionando a possibilidade de reconhecimento, características do agressor, se foram os mesmos policiais que levaram à delegacia e/ou detalhes do ocorrido. Em quase 80% dos casos analisados, os(as) promotores(as) não fizeram qualquer intervenção sobre tortura e outros TCDD e, nos casos em que fizeram intervenções, 60% das suas manifestações foram apenas para justificar ou naturalizar a agressão e para contestar a versão da vítima, por vezes trazendo elementos do Boletim de Ocorrência para colocar em dúvida ou deslegitimar os seus relatos.

### Gráfico 12

#### INTERVENÇÕES DO MP QUANDO HÁ RELATO DE VIOLÊNCIA<sup>62</sup>



### Gráfico 13

#### OBJETIVO DA INTERVENÇÃO DO MP QUANDO HÁ RELATO DE VIOLÊNCIA<sup>63</sup>



Quando analisados somente os casos em que o Ministério Público realizou intervenções diante de um relato de violência, 20% das manifestações foram no sentido de insinuar que a vítima es-

<sup>61</sup> Do universo de audiências analisadas pela pesquisa, descontadas as audiências fantasmas, as em que a pessoa presa relatou espontaneamente e os casos sem informação, o Ministério Público perguntou sobre violência em 3%.

<sup>62</sup> O universo é de 358 casos pois exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência e casos sem informação.

<sup>63</sup> O universo, de 72, considera apenas os casos em que houve intervenção do Ministério Público.

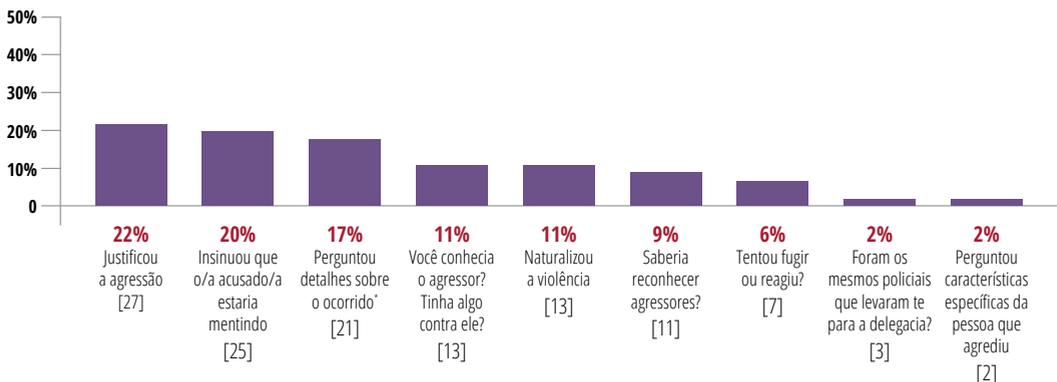
taria mentindo, com muitos questionamentos que buscavam colocar a pessoa em contradição e utilizar a dificuldade de trazer detalhes dos relatos para insinuar que eles seriam falsos:

“MP: Essas lesões que o senhor tá é por causa dos policiais? Então V., por que eles falaram aqui que o senhor partiu pra cima deles com alicate de unhas e cortou a mão de um dos policiais? Isso não aconteceu? O senhor não cortou ninguém? Eles já chegaram batendo no senhor? O senhor conhecia algum dos dois?” (questionamento apresentado no caso 75).

Os(as) promotores(as) pareciam também muito pouco habituados(as) à lógica da audiência de custódia, considerando sempre prioritariamente o que vinha escrito nos documentos elaborados pela delegacia do que no relato da pessoa presa que estava diante deles. Era muito comum que declarações dos policiais, ou confissões detalhadas em sede policial, fossem lidas pelo

#### Gráfico 14

### O QUE O MP PERGUNTA À PESSOA PRESA DIANTE DE UM RELATO DE VIOLÊNCIA?<sup>64</sup>



\* local, quantos policiais, como foi a revista e abordagem, se há marcas ou testemunhas

Ministério Público em suas intervenções a fim de deslegitimar as versões trazidas: 22% das manifestações do Ministério Público buscavam trazer elementos para justificar a ação violenta narrada, tais como resistência à prisão ou violência praticada contra a vítima durante a suposta prática do crime. Quando havia algum documento atestando o atendimento médico à vítima do crime, ele era detalhadamente lido durante a audiência de custódia para frisar a gravidade das agressões que teriam sido cometidas pelo(a) custodiado(a). Os documentos de atendimento médico das pessoas presas, ao revés, eram ignorados.

Outra prática utilizada nesse sentido era narrar outros crimes que constassem em sua folha de antecedentes ou que teriam sido mencionados na delegacia. Além disso, eram feitas perguntas a respeito de membros(as) da família que estariam presos(as), para tirar ainda mais a credibilidade do relato trazido.

<sup>64</sup> O universo, de 122, considera todas as perguntas feitas pelos promotores após um relato de violência. Há casos em que mais de uma pergunta foi feita.

Reforçar a imagem de criminoso(a) parecia estar diretamente ligado a uma reação que ou ignorava os relatos de agressão trazidos ou os entendia como parte necessária da atuação policial. Ilustrando uma lógica de legitimação das agressões, em uma das audiências, em meio à sua intervenção, um(a) dos(as) promotores(as) chegou a dizer para a pessoa presa:

“Se não tivesse roubando não tava apanhando... Não que eu ache que tenha que bater” (Intervenção do Ministério Público no caso 281).

Algo também muito utilizado eram as chamadas confissões informais, relatos dos(as) policiais militares de que aquela pessoa teria confessado a prática do crime no momento da prisão. Ainda que não houvesse qualquer testemunha que não os policiais militares, e que a versão não fosse confirmada na delegacia, o Ministério Público corriqueiramente fazia uso dessas confissões em suas falas.

Eram comuns, ainda, insinuações de que as pessoas presas estariam mentindo. Quando relatavam que teriam apanhado para confessar, por exemplo, mas não constava confissão no interrogatório, eram comuns intervenções que colocavam em dúvida essas versões, como: “Eu gostaria de saber por que ele apanhou se ele ficou em silêncio” (caso 340).

O uso do boletim de ocorrência e do auto de prisão em flagrante para deslegitimar a versão trazida na audiência era uma prática muito comum. Qualquer informação no sentido de justificar a violência alegada, como relatos de fuga, de resistência, ou um acidente, eram sempre utilizados. Por vezes ocorria, por exemplo, de a pessoa presa narrar que determinados hematomas teriam origem em agressão policial e o Ministério Público contestar com afirmações como “aqui consta que você caiu da bicicleta” (caso 366).

Não foi feita referência ao auto de prisão em flagrante nos casos em que a violência policial era denunciada na delegacia, mas não era relatada em audiência.

A mesma lógica da violência como algo pontual, e não estrutural<sup>65</sup>, estava sempre presente. Dentre as poucas intervenções, era comum questionar se conheciam os policiais, se a agressão teria sido gratuita, ou, como já dito, utilizar relatos da vítima do suposto crime praticado.

“O senhor conhecia os policiais? Havia algum motivo para eles agredirem o senhor gratuitamente?” (questionamento apresentado pelo Ministério Público no caso 373);

“Não há por que duvidar que dois PMs estariam a causar injusta e falsa acusação contra dois indiciados que eles não conheciam, a prisão merece ser mantida não havendo qualquer motivo para o relaxamento” (Manifestação do Ministério Público no caso 367).

Muitas das intervenções que buscavam deslegitimar a palavra das pessoas presas eram muito sutis, inseridas nas falas que pediam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma como se ignoravam os relatos de violência trazidos, ou até mesmo nas conversas

---

<sup>65</sup> “A análise do comportamento policial não pode ser dissociada do estudo das estruturas políticas, sociais, culturais e normativas que moldam esse comportamento. O comportamento violento de determinados policiais não pode ser explicado simplesmente a partir das motivações individuais. Há uma série de normas sociais, leis e regulamentos que norteiam esse comportamento, seja coibindo determinadas ações, seja incentivando outras. Assim, rejeitamos a explicação a partir da idéia de “maçãs podres”, recorrente no discurso de algumas autoridades políticas e policiais” COSTA, 2004, pág. 174-175.

realizadas com os(as) magistrados(as) antes ou depois das audiências, em momentos que não eram gravados.

Em uma audiência em que a pessoa presa estava com várias marcas de que teria sido agredida, com um de seus pés muito inchado, sem conseguir andar, houve um relato bastante detalhado de agressão policial:

“Eles passou em cima do meu pé, me mandou pular no rio [...]. Eles me deitou no chão e passou o carro em cima do meu pé. Eu fugi e entrei no rio, começaram a me dar tiro, me entreguei, eles me deitaram no chão e passaram a viatura no meu pé várias vezes” (Relato em audiência de custódia do caso 71).

Durante as intervenções das instituições, o Ministério Público não fez qualquer pergunta, mas, como de praxe, pediu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ignorando os relatos. No entanto, logo após a audiência ser encerrada, em momento em que as intervenções não estavam mais sendo gravadas, após confirmar com o(a) juiz(a) que o caso seria encaminhado ao DIPO 5, o(a) promotor(a) que estava presente começou a fazer diversas ameaças<sup>66</sup> à pessoa presa, não apenas insinuando que os relatos sobre a violência policial eram mentirosos, mas também dizendo que poderiam ter consequências negativas para ele(a):

“O seu caso vai ser encaminhado para o DIPO 5 e tudo isso vai ser apurado, se ficam comprovado que o senhor mentiu vai ser processado por denúncia caluniosa, entendeu? O que você tá fazendo é muito grave, é bastante grave dizer que os policiais cometeram um crime que não cometeram, você pode ser processado por isso” (Comentário do Ministério Público à vítima após o término da audiência de custódia 71).

Para os(as) promotores(as) que atuavam nas audiências de custódia, parecia estar muito presente a ideia de que havia algum interesse por parte das pessoas custodiadas em criar relatos de agressão, como se pudessem se beneficiar disso. Ao longo do monitoramento, chegamos a ouvir que haveria uma orientação por parte da Defensoria ou de advogados(as) constituídos(as) para inventar situações de agressão para que as pessoas presas pudessem ter sua prisão relaxada. Contudo, dentre todas as audiências ocorridas no Fórum Criminal da Barra Funda durante o monitoramento, não se teve notícia de sequer uma prisão que tenha sido relaxada em razão das agressões policiais.

### 7.2.2. Encaminhamentos

Dentre os casos com relatos de tortura ou outros TCDD observados, em 88% não houve qualquer manifestação do Ministério Público no sentido de pedir apuração da violência alegada. No restante das vezes, houve majoritariamente a solicitação de encaminhamento ao DIPO 5 ou o pedido de encaminhamento genérico para apuração das agressões alegadas. Em um dos casos houve pedido de encaminhamento ao GECEP – órgão que já tinha acesso a todos os procedimentos encaminhados ao DIPO 5.

---

<sup>66</sup> As ameaças de denúncia caluniosa por parte do Ministério Público também foram registradas no relatório de monitoramento do IDDD (2016).

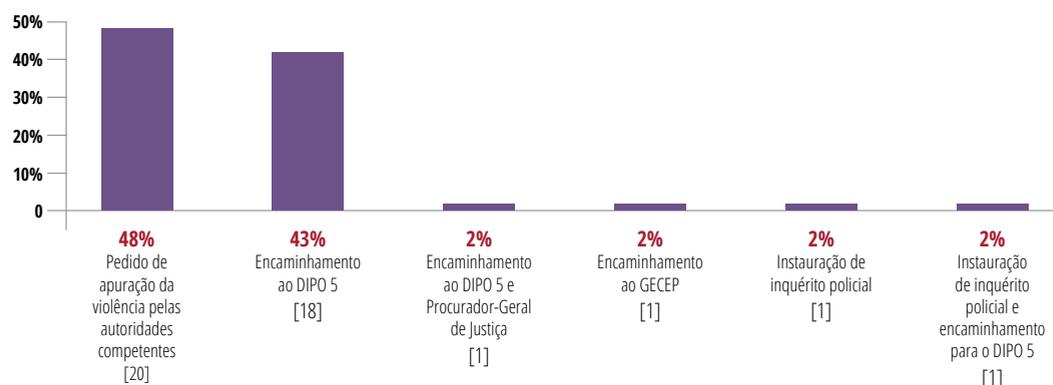
## Gráfico 15

### PEDIDOS DE APURAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>67</sup>



## Gráfico 16

### ENCAMINHAMENTOS REQUERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM RELAÇÃO AOS RELATOS DE AGRESSÃO<sup>68</sup>



Em apenas dois casos observados houve manifestação do Ministério Público no sentido de solicitar a instauração de inquérito policial, ambos envolvendo, em tese, como agressores não apenas policiais – um tratava de seguranças privados e outro de pessoas presas.

Como regra, nos casos em que havia solicitação de encaminhamento, esta ocorria de forma bastante protocolar, sem que fossem trazidos elementos importantes para a apuração.

Um argumento ao qual o Ministério Público frequentemente recorria era de que haveria presunção de veracidade da palavra dos policiais, agentes públicos, ao passo que a versão da pessoa presa, a única de fato ouvida por eles, era algo isolado:

“Policiais militares, policiais civis, delegado, haveria uma conspiração para imputar falsamente a pratica de um crime? Muito mais lógico tomar a versão da polícia e da vítima” (Comentário do(a) promotor(a) em audiência de custódia caso133).

“Não há por que duvidar das palavras dos policiais, seus relatos são firmes e seguros e o autuado não esclareceu porque eles inventariam essa informação. Como os policiais não foram ouvidos, sua versão deve prevalecer. Não há nenhum indício de que agentes

<sup>67</sup> O universo é de 344 casos pois exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência e casos sem informação.

<sup>68</sup> O universo é de 42 pois exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência, casos sem informação e casos em que não houve pedido de apuração pelo Ministério Público.

públicos imbuídos da função de reprimir crimes iriam atuar praticando crimes e atribuindo falsamente a prática de um delito” (Manifestação do Ministério Público no caso 181).

Argumentava-se, ainda, que a audiência de custódia não era o momento para trazer à tona os relatos de violência policial ou de considerar relatos de agressão:

“Há presunção de veracidade da palavra dos policiais, não é o momento de levar em conta sua versão, será analisado depois” (Manifestação do Ministério Público no caso 87).

Ao longo do monitoramento, presenciou-se mais de uma vez promotores(as) explicando o porquê de terem pedido encaminhamento logo após a audiência:

“A minha questão é que eu não quero depois que olhem a filmagem com o cara todo arrebitado e digam que eu não falei nada... Por isso que eu pedi” (Comentário do(a) Promotor(a) ao(a) Juiz(a) no após o término da audiência de custódia do caso 223).

Verifica-se que 50% dos encaminhamentos requeridos pelo Ministério Público ocorreram nos casos em que a pessoa presa apresentava sinais visíveis de ter sofrido agressão.

Nos casos das audiências-fantasma, em que a pessoa presa não era apresentada porque estava hospitalizada, o Ministério Público também reforçava os argumentos da autoridade policial, jamais questionando se a hospitalização poderia ser em decorrência de agressão cometida por agentes públicos, não requerendo informações ou a apuração dos fatos:

“Foi vítima de tiro, está hospitalizada, a não apresentação está plenamente justificada. As circunstâncias em que o autuado foi baleado não estão bem delineadas, não estando claro se foram agentes de segurança pública, motivo pelo qual deixo de requerer qualquer providência quanto à suposta violência sofrida” (Manifestação do Ministério Público no caso 177).

## 7.3. Defensoria Pública - “Tinha testemunha? Alguém mais apanhou?”

### 7.3.1 Atuação durante a audiência<sup>69</sup>

Durante o monitoramento, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo estava presente nas audiências de custódia por meio de quatro defensores(as), permanentemente alocados no Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO)<sup>70</sup>, bem como por meio de outros defensores(as) designados(as) que estão lotados em outras unidades e áreas e atuam de forma rotativa nas audiências para permitir que elas ocorram simultaneamente nas seis salas disponíveis, com a Defensoria atuando em todas elas.

<sup>69</sup> Em 25 de setembro de 2015, Conectas Direitos Humanos e Instituto de Defesa do Direitos de Defesa (IDDD) representaram perante a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública de São Paulo, dois(duas) defensores(as) públicos(as) que não haviam feito pedido de liberdade na audiência de custódia (Ofício OG nº 1060/2015 e Expediente CGDP nº 121/2016).

<sup>70</sup> Antes da implementação da audiência de custódia, estes(as) defensores(as) já eram responsáveis por receber e se manifestar nos autos de prisão em flagrante encaminhados pelas delegacias da Capital.

Normalmente, repetindo a lógica adotada pelas outras instituições, cada defensor(a) fica responsável por uma das salas de audiência, se ausentando apenas nos casos em que há advogados(as) particulares.

Além de atuar na audiência, os(as) defensores(as) são responsáveis também por uma entrevista prévia com a pessoa presa, por “prestar informações aos familiares do custodiado” e por “impetração de habeas corpus ou qualquer outro meio impugnativo em favor dos presos que representou na audiência de custódia”, conforme prevê o artigo 4º do Ato do Defensor Público Geral de 10 de fevereiro de 2015. Esse mesmo artigo, ao dispor sobre a atuação na custódia, prevê que a assistência jurídica prestada compreende também a “apuração acerca de eventual caso de ofensa à integridade física e psíquica do preso”.

É na entrevista prévia com os(as) defensores(as) – realizada no corredor das salas de audiência, com a pessoa presa algemada e um policial militar ao seu lado – que, na maioria das vezes, o relato de agressão aparece pela primeira vez. Pelo que foi possível observar, a maioria dos(as) defensores(as) do DIPO pergunta na entrevista se a pessoa presa foi vítima de violência. Alguns(mas) dos defensores(as) designados(as), no entanto, não tem um questionamento padrão sobre este assunto e, por vezes, não perguntam sobre maus tratos.

A forma como se dá essa entrevista varia muito a depender de cada defensor(a) e o mesmo ocorre no decorrer das audiências de custódia. A maioria dos(as) defensores(as) presentes, nos casos em que havia sido relatado na entrevista que a pessoa foi vítima de agressão policial, repetiu a pergunta no momento de sua manifestação, a não ser que as perguntas feitas pelos(as) juizes(as) já tivessem contemplado todas as informações ou que a vítima expressamente declarasse não querer denunciar.

Mesmo sendo a defesa a última a apresentar questionamentos, a Defensoria e advogados(as) particulares foram responsáveis pela primeira pergunta sobre violência em 78 casos, o que representa 23% do total<sup>71</sup> (além de perguntar novamente sobre agressão em outros 10 casos em que o Ministério Público ou Magistratura já haviam questionado). Dentre as audiências em que a pessoa presa não falou espontaneamente sobre as agressões sofridas e nem o(a) juiz(a) nem o(a) promotor(a) fizeram perguntas sobre esse tema, a defesa o fez em 79% das vezes.

Em 49% das vezes em que houve relato de tortura ou outros TCDD, houve intervenção da Defensoria ou advogados(as) particulares no decorrer da audiência com a intenção de trazer novos elementos sobre o que foi narrado ou complementar as questões já realizadas pelas demais instituições. O número de intervenções da Defensoria é muito superior aos das outras instituições, mesmo sendo ela a última a se manifestar na audiência de custódia. Vale frisar, porém, que, em mais da metade dos casos em que houve relato em audiência, não houve qualquer intervenção por parte da instituição.

---

<sup>71</sup> O universo considerado exclui audiências-fantasma, casos sem informação e casos em que a pessoa presa relatou espontaneamente.

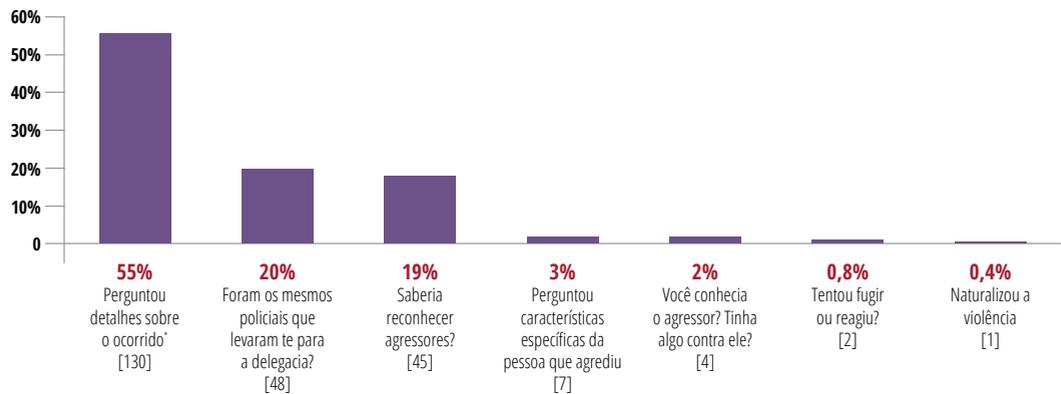
## Gráfico 17

### INTERVENÇÕES DA DEFESA QUANDO HÁ RELATO DE VIOLÊNCIA<sup>72</sup>



## Gráfico 18

### O QUE A DEFESA PERGUNTA À PESSOA PRESA DIANTE DE UM RELATO DE VIOLÊNCIA?<sup>73</sup>



\* (local, quantos policiais, como foi a revista e abordagem, se há marcas ou testemunhas)

Eram comuns questões formuladas com o objetivo de trazer elementos que ajudassem em eventual apuração dos relatos de tortura e outros TCDD. Nesse sentido, aparecem as perguntas de reconhecimento do agressor e, para suprir a sua dificuldade, assim como ocorria com os(as) juízes(as), questionava-se se os policiais que agrediram teriam sido os mesmos responsáveis pela condução até a delegacia. Em alguns poucos casos, defensores(as) chegaram a ler o nome dos(as) policiais condutores registrado no auto de prisão em flagrante para confirmar com as vítimas se recordariam se seriam eles(as) os(as) agressores(as).

Em apenas um caso a que se assistiu houve pergunta feita pela Defensoria a respeito de tentativa de fuga por parte da pessoa presa, questionamento que colaborou mais para legitimar a sua palavra do que trazer uma justificativa para a agressão, uma vez que o(a) defensor(a) fazia este questionamento já sabendo, em virtude da entrevista prévia, que a resposta seria negativa.

Em regra, a Defensoria era a única instituição que perguntava às pessoas presas a respeito de testemunhas e outros elementos presentes no momento da agressão que pudessem ajudar

<sup>72</sup> O universo é de 358 casos pois exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência e casos sem informação. Foram considerados também 42 casos atendidos por advogados particulares..

<sup>73</sup> O universo, de 237, considera todas as perguntas feitas pela defesa após um relato de violência. Há casos em que mais de uma pergunta foi feita.

na apuração da tortura ou outros TCDD, como filmagens. Muitas vezes indagava se familiares ou pessoas na rua haviam testemunhado as agressões narradas e, além disso, quando havia mais de uma pessoa presa, se teriam testemunhado a violência relatada. Em caso positivo, era comum que questionasse se essas pessoas teriam sido ouvidas na delegacia:

“Defensor(a): A senhora presenciou o R. e A. sofrerem agressões policiais? O senhor presenciou A. ser agredido?” (questionando apresentado pela Defensoria Pública no caso 68).

“Defensor(a): O senhor sofreu alguma agressão? O que aconteceu? Foi uma das policiais civis? Sabe reconhecer? Sabe se tem testemunha dessas agressões ou a filmagem do banco poderia demonstrar? Ficou com alguma lesão aparente? Essa policial levou você até a delegacia?” (questionando apresentado pela Defensoria Pública no caso 406).

“Defensor(a): Alguém presenciou o momento que vocês foram abordados? Essas pessoas foram levadas para a delegacia? Vocês foram agredidos? Ficou marca? Vocês foram ameaçados?” (questionando apresentado pela Defensoria Pública no caso 215).

Em um caso específico, após a audiência de custódia em que a vítima relatou ter sido agredida por policiais e que sua esposa havia registrado o ocorrido pelo celular, a Defensoria requereu a apuração da violência policial e a juntada do CD com as filmagens. O pedido foi negado pelo(a) juiz(a), que disse que a juntada naquele momento só seria pertinente se fosse instruir pedido de liberdade (caso 373).

Foi irrelevante a incidência de intervenções da Defensoria Pública que deslegitimam a palavra da vítima de agressão, prática recorrente, entretanto, na atuação das outras instituições. Em nenhum caso houve insinuações de que a pessoa presa estaria mentindo ou justificativas para a agressão.

“Defensor(a): O disparo gerou a fuga do indiciado, eu mesmo teria fugido. O indicado relatou ter sofrido diversas agressões, está com marcas... Ratificar uma prisão feita nestas condições perderia o sentido desta audiência. Percebe-se que este é um relato constante, de perseguição e flagrantes, semelhante a tantos outros que ouvimos aqui e trabalhamos em conjunto com o Grupo especial do MP” (Manifestação Defensoria Pública no caso 154).

Havia também posturas no sentido de trazer à tona tanto agressões físicas quanto verbais, buscando gerar um espaço maior para os relatos, que muitas vezes são inibidos pela atuação das outras instituições:

“Defensor(a): Quer detalhar mais as agressões?” (Questionamentos apresentados pela Defensoria Pública em audiência de custódia no caso 84).

“Defensor(a): Vocês presenciaram isso? Como foi, pode detalhar um pouco mais?” (Questionamentos apresentados pela Defensoria Pública em audiência de custódia no caso 297).

Por diversas vezes a Defensoria questionava acerca das lesões aparentes nas pessoas presas, reparando em hematomas ou marcas e pedindo para as pessoas mostrarem para o(a) juiz(a). Por vezes, observaram-se audiências em que o(a) defensor(a) ajudava a vítima a levantar parte da roupa para deixar a lesão à mostra.

Muitas vezes a atuação era para esclarecer perguntas incompreendidas que eram realizadas pelos(as) juízes(as) ou buscar intervir de modo a trazer à tona relatos que já tinha ouvido na entrevista prévia, mas não tinham sido questionados pelos(as) juízes(as):

“Defensor(a): Que que aconteceu na delegacia? O delegado mandou o senhor limpar a boca? Sofreu agressão na delegacia?” (Defensor(a) perguntando, em audiência de custódia, se o delegado mandou limpar a boca, algo que não tinha aparecido no relato na audiência, mas na entrevista prévia no caso 146);

“Defensor(a): Na conversa com delegado, o que o delegado falou para você? Conta o que você conversou com o delegado? Sofreu alguma violência na delegacia? Como estava quando chegou na delegacia?” (Questionamento apresentado pela Defensoria Pública em audiência de custódia do caso 154, no qual a vítima foi apresentada desmaiada à Delegacia).

Nos casos de agressão por parte de agentes privados, observou-se uma atuação um tanto diferente. Como a atuação dos(as) juízes(as) costumava ser outra, entendendo que não cabia encaminhamento ao DIPO 5, a Defensoria, e mais especificamente os(as) defensores(as) lotados(as) no DIPO, costumavam adotar outra abordagem, questionando se haveria interesse por parte da vítima em representar e processar criminalmente o(a) autor(a) das agressões, explicando que seria possível instaurar um inquérito policial.

Ademais, era comum também que a Defensoria chamasse a atenção para agressões ocorridas na delegacia e para questões que normalmente eram desconsideradas pelas outras instituições, como por exemplo confissões realizadas no interrogatório. Frequentemente, a Defensoria indagava se houve acompanhamento de advogado(a) em sede policial:

“Defensor(a): O senhor leu o que escreveu no interrogatório? Estava acompanhado de advogado na delegacia?” (Questionamentos apresentados pela Defensoria Pública em audiência de custódia no caso 153);

“Defensor(a): O senhor leu o que estava escrito no B.O.?”

Vítima: Eu pedi para ler e não deixaram” (Diálogo em audiência de custódia no caso 250).

Era comum que as outras instituições demonstrassem irritação com a Defensoria quando esta se prolongava nas perguntas sobre as agressões policiais. Embora não houvesse um enfrentamento direto com as outras instituições, em alguns casos a Defensoria dirigia-se às pessoas custodiadas para dar algum suporte e mostrar apoio durante o relato, preocupando-se com o ambiente hostil da audiência de custódia:

“Defensor(a): você tá com medo? Por quê? Isso na delegacia? Aqui no fórum foi tudo tranquilo?” (Questionamentos apresentados pela Defensoria Pública em audiência de custódia no caso 258).

Eram frequentes, no entanto, intervenções protocolares por parte da Defensoria, no sentido de resumir relatos muito longos e de reproduzir as perguntas-padrão (sobre, por exemplo, a capacidade da vítima de reconhecer ou não seu agressor), demonstrando falta de cuidado e empatia similares às observadas em outras instituições diante de um momento delicado de exposição:

“Defensor(a): Que tipo de polícia? Sabe reconhecer? Sim ou não? [cortando o relato]” (Questionamentos apresentados pela Defensoria Pública em audiência de custódia no caso 82).

Houve, em um dos casos, uma postura da Defensoria que tendia a naturalizar algumas agressões, normalmente questionando se teria havido uma agressão física, desconsiderando outros tipos de agressão. Além disso, apenas em poucos casos a Defensoria perguntou a respeito de atendimentos médicos realizados.

### Gráfico 19

## COMO AS INTERVENÇÕES DA DEFESA MUDAM DE ACORDO COM O DEFENSOR

### 1. Defensor público designado\*



\*O universo, de 125, corresponde às audiências acompanhadas por esse perfil de defensor, excluindo-se audiências-fantasma, casos sem relato de violência, casos sem informação.

### 2. Defensor público do DIPO\*\*



\*\*O universo, de 191, corresponde às audiências acompanhadas por esse perfil de defensor, excluindo-se audiências-fantasma, casos sem relato de violência, casos sem informação.

### 3. Advogado(a) particular\*\*\*



\*\*\*O universo, de 42, corresponde às audiências acompanhadas por esse perfil de defensor, excluindo-se casos sem relato de violência, casos sem informação.

A diferença de atuação entre os(as) defensores(as) lotados no DIPO e designados, no caso de intervenções diante de um relato de agressão, é expressiva: os(as) Defensores(as) do DIPO apresentam questionamentos em 67% dos casos em que há relato de agressão, ao passo que os(as) defensores(as) designados(as) o fizeram em apenas 32% dos casos.

#### 7.3.2. Encaminhamentos

Antes de passar à análise dos pedidos de encaminhamento apresentados pela Defensoria Pública, vale mencionar uma mudança na forma de atuação da instituição logo no início do monitoramento. Ao final do mês de julho, ficou definido pela instituição que não seriam mais solicitados encaminhamentos ao DIPO 5. No entanto, apesar da definição, em 25 casos analisados, os(as) defensores(as) ainda solicitaram encaminhamentos a este órgão, o que já aponta para as dificuldades de se obter uma atuação mais coordenada da instituição.

Em 46% das audiências em que a pessoa custodiada narrou ter sido vítima de alguma agressão durante a sua prisão, não foi solicitado, por parte da Defensoria, nenhum encaminhamento

com a finalidade de apurar a violência. Mais uma vez, há uma alteração neste número ao analisar separadamente a atuação dos(as) defensores(as) designados(as) e dos(as) defensores(as) permanentemente lotados(as) no DIPO: em 59% das audiências em que houve atuação dos(as) designados(as), não houve qualquer solicitação de encaminhamento. No que diz respeito aos(s) defensores(as) do DIPO, este número se reduz para 38%.

## Gráfico 20

### PEDIDOS DE APURAÇÃO POR PARTE DA DEFESA

#### 1. Defensor público designado\*



\*O universo, de 116, corresponde às audiências acompanhadas por esse perfil de defensor, excluindo-se audiências-fantasma, casos sem relato de violência, casos sem informação. Pedidos de apenas relaxamento do flagrante não foram considerados como pedido de apuração.

#### 2. Defensor público do DIPO\*\*



\*\*O universo, de 187, corresponde às audiências acompanhadas por esse perfil de defensor, excluindo-se audiências-fantasma, casos sem relato de violência, casos sem informação. Pedidos de apenas relaxamento do flagrante não foram considerados como pedido de apuração.

#### 3. Advogado(a) particular\*\*\*



\*\*\*O universo, de 41, corresponde às audiências acompanhadas por esse perfil de defensor, excluindo-se casos sem relato de violência, casos sem informação. Pedidos de apenas relaxamento do flagrante não foram considerados como pedido de apuração.

Em alguns casos, a Defensoria chegou a usar o relato de tortura e outros TCDD para fundamentar o pedido de liberdade provisória, sem, no entanto, fazer qualquer menção à necessidade de apuração das agressões alegadas:

“Defensor(a): Tendo em vista os relatos de agressão policial – ostentando os réus de machucados compatíveis com os relatos – requiero a liberdade provisória, de modo que o Estado não puna duas vezes. Um dia de prisão foi mais do que uma punição a ambos” (Manifestação Defensoria Pública caso 362).

A maioria das manifestações da Defensoria, 72%, se dava de forma mais padronizada, solicitando que a violência alegada fosse apurada ou que fossem comunicadas às autoridades competentes, combinando ou não com outros pedidos. O pedido evitava a menção ao DIPO 5, mas também não continha qualquer especificação a respeito de que órgãos seriam estes:

“Defensor(a): Considerando que narrou condutas abusivas dos policiais, requer seja ele submetido a exame de corpo de delito, bem como sejam comunicadas as autoridades competentes” (Manifestação Defensoria Pública caso 44);

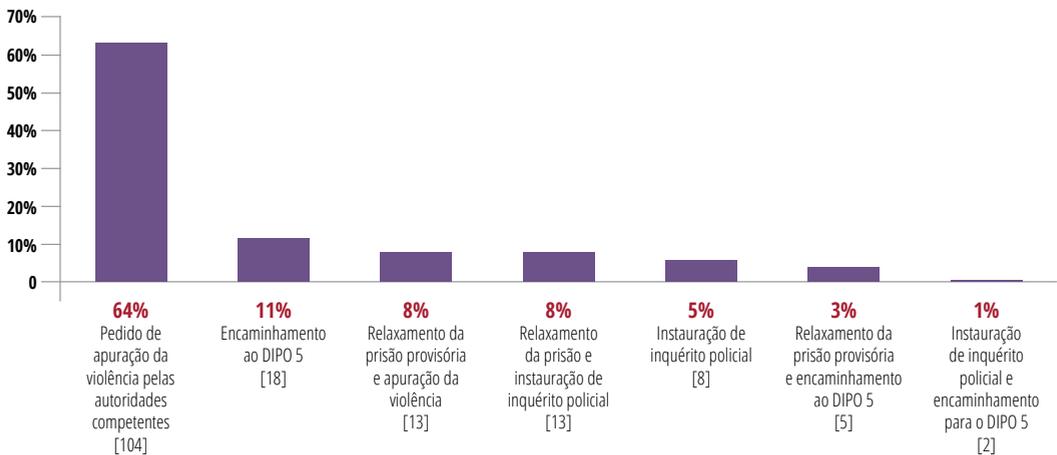
“Defensor(a): Requer apuração da violência alegada nos termos que Vossa Excelência julgar cabíveis” (Manifestação Defensoria Pública caso 90);

“Defensor(a): Requeiro que a presente gravação seja encaminhada ao órgão competente para que tome as providências cabíveis diante do relato de agressão” (Manifestação Defensoria Pública caso 119).

## Gráfico 21

### ENCAMINHAMENTOS REQUERIDOS PELA DEFESA DIANTE DOS RELATOS DE AGRESSÃO

#### 1. Defensoria Pública\*



\*O universo, de 163, exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência, casos sem informação e casos em que não houve pedido de apuração pela Defensoria. Pedidos de apenas relaxamento do flagrante não foram considerados como pedido de apuração.

#### 2. Advogado(a) particular\*\*



\*\*O universo, de 6, exclui casos sem relato de violência, casos sem informação e casos em que não houve pedido de apuração pelo(a) advogado(a).

Outra medida solicitada era o relaxamento da prisão em virtude da alegação de violência policial, argumentando-se que a agressão tornaria a prisão ilegal. Isso ocorreu em 19% dos casos:

“Defensor(a): O flagrante não está em ordem. Alegaram que sofreram violência dentro da delegacia, considerá-lo em ordem seria corroborar a violência policial. Requer-se o relaxamento da prisão” (Manifestação Defensoria Pública caso 147);

“Defensor(a): Requer-se o relaxamento por ter sido severamente agredido. A existência de fortes indícios de tortura é suficiente para nulidade no ato da prisão, de acordo com a súmula 11 do STF. Além disso, de acordo com a Corte Europeia de Direitos Humanos, o relato do autuado de que foi vítima de tortura e maus tratos goza de presunção de veracidade, devendo ao menos nesse momento inicial ser tido como verdadeiro. Ainda é preciso atribuir efeito jurídico a situações em que está evidenciada a prática de tortura ou maus tratos. O Estado, na figura do judiciário, não pode se omitir diante de tal situação, sob pena de legitimar a imposição de pena sem previsão legal por agentes estatais, bem como estimular a adoção de práticas arbitrárias, e relativizar a dignidade daqueles que são vítimas sistemáticas de tais violações” (Manifestação Defensoria Pública caso 263).

Em geral, o pedido de relaxamento era acompanhado de encaminhamento ao DIPO 5, instauração de inquérito policial, apuração da agressão alegada ou encaminhamento do caso às autoridades competentes. No entanto, em outros 18 casos o pedido foi apenas de relaxamento, desconsiderando a necessidade de apuração dos fatos relatados.

Além disso, deve ser mencionado que os pedidos de relaxamento em razão da agressão policial feitos pela Defensoria não só não foram acolhidos, uma vez que os(as) juizes(as) não relaxavam a prisão por causa da agressão policial, como geravam nas outras instituições, em especial no Ministério Público, a ideia de que a pessoa presa poderia obter ter a liberdade concedida em razão de relatar falsamente uma agressão. Em alguns casos, esta ideia foi diretamente rebatida pela Defensoria com argumento de fato observado no decorrer do monitoramento:

“Defensor(a): Quanto à violência policial, surpreende que a palavra da vítima pese mais do que o declarado no BO. Não há benefício na mentira, esse defensor não tem conhecimento de prisão relaxada por este tribunal por violência policial. Requeiro que passe pelo exame de IML e seja encaminhado aos órgãos cabíveis para apuração da violência sofrida” (Manifestação Defensoria Pública caso 37).

Outro encaminhamento observado no que diz respeito aos relatos de agressão era a solicitação de instauração de inquérito policial. Tal pedido era feito isoladamente ou seguido de outras solicitações, como o relaxamento da prisão. A Defensoria solicitou instauração de inquérito policial em apenas 14% dos casos. Quando observamos a atuação dos defensores(as) designados(as), este número cai para 8%; se considerarmos apenas os defensores do DIPO, há um sensível aumento para 16%. O pedido de instauração de inquérito policial muitas vezes era acompanhado de algum outro elemento que reforçasse a gravidade da agressão ali relatada ou que trouxesse elementos relevantes para a apuração:

“Defensor(a): Requer o relaxamento da prisão pela ilegalidade da prisão devido à violência policial, que inclusive foi relatada pelo delegado, que mandou eles para o pronto socorro. Não é a palavra isolada dos indiciados, mas uma ampla gama de provas a corroborar que houve violência, e por isso os policiais teriam alterado as informações como a confissão. Isso macula a prisão. Requer-se por fim a apuração da violência policial alegada com a instauração de inquérito policial, já temos dados suficientes, foram levados para o hospital,

o próprio delegado testemunhou, há testemunhas e elementos suficientes” (Manifestação Defensoria Pública caso 208);

“Defensor(a): Requer instauração de inquérito policial diante da notícia criminis aqui alegada e diante de indícios de autoria e materialidade” (Manifestação Defensoria Pública caso 147).

O baixo percentual de pedidos pode ser atribuído a uma orientação de atuação institucional da Defensoria Pública para não banalizar o pedido de instauração de inquérito policial, já que este não era acatado pelos(as) juízes(as). Segundo a orientação, o pedido deveria ser realizado apenas nos casos mais graves, em que a lesão estivesse aparente ou já houvesse explicitamente indícios de materialidade e autoria da agressão narrada.

“Defensor(a): Tendo em vista a notícia de abuso e que ele apresenta lesões aparentes, requer-se instauração de IP” (Manifestação Defensoria Pública caso 263).

A despeito da orientação, dentre os casos observados, a presença de lesões mostrou-se insignificante para alterar os pedidos de encaminhamento.

Independentemente de quem havia praticado a violência, foi possível notar em alguns casos pedidos específicos relacionados ao fato relatado, como por exemplo em razão de discriminação racial:

“Defensor(a): Requer sejam apurados os relatos de agressão policial bem como de injúria racial haja visto ter sido chamada de negrinha no momento da abordagem” (Manifestação Defensoria Pública caso 273).

A alegação das vítimas de que poderiam reconhecer os(as) policiais que as agrediram também eram utilizadas pela Defensoria para fundamentar e dar mais força aos pedidos de apuração:

“Defensor(a): Requer seja apurada a violência policial narrada, já que afirmou que conseguiria reconhecer os policiais que o agrediram” (Manifestação Defensoria Pública caso 271).

Outro elemento extremamente relevante presente no auto de prisão em flagrante, mas que costumava ser ignorado pelas outras instituições, ou até mesmo usado para prejudicar a pessoa presa, era a confissão no interrogatório e a sua relação com o relato de violência. Muitas vezes, ao se manifestar pela liberdade e pela apuração da violência alegada, a Defensoria buscava questionar a confissão realizada em sede policial:

“Defensor(a): Requer-se o relaxamento do flagrante, há relatos de agressão, o que indica que confissão pode ter sido dada sob coação” (Manifestação Defensoria Pública caso 327);

“Defensor(a): Requeiro seja encaminhado ao IML diante do relato de tortura por parte dos policiais com a finalidade de confessar crime pelo qual não era responsável. Já tinha sido conduzido a esta delegacia por fato pregresso. Se policiais usaram força para confissão, seus depoimentos devem ser postos em dúvida. Não há registro numérico da denúncia anônima” (Manifestação Defensoria Pública caso 399).

Muitas vezes buscava-se, também por meio dos pedidos de encaminhamento, enfrentar a concepção de que agressões psicológicas não se enquadrariam na definição de tortura e outros TCDD e não seriam fatos que ensejariam a necessidade de apuração por parte das autoridades:

“Defensor(a): Requeiro encaminhamento ao DIPO 5, até porque a tortura não é praticada apenas por meios físicos, mas também psicológicos” (Manifestação Defensoria Pública caso 351);

“Defensor(a): Requeiro que os autos sejam encaminhados ao DIPO 5 para apurar violência e quiçá tortura psicológica sofrida pela vítima” (Manifestação Defensoria Pública caso 12).

Por vezes, a presença de lesões era mencionada nas solicitações de encaminhamentos feitas pela Defensoria:

“Nenhuma testemunha civil foi ouvida na delegacia. Considerando que narrou condutas extremamente abusivas dos policiais, apresentando inclusive lesões aparentes em seu rosto, requer seja ele encaminhado ao IML, bem como sejam oficiadas as autoridades competentes” (Manifestação Defensoria Pública caso 203);

“Requeiro a instauração de incidente próprio para apurar a agressão relatada por R., que inclusive está com marcas no rosto coerentes com a agressão narrada, no órgão competente do DIPO” (Manifestação Defensoria Pública caso 229);

“Requeiro que seja encaminhado cópia dos autos à corregedoria para apurar o que ocorreu e dar conta do estado que ele chegou na audiência” (Manifestação Defensoria Pública caso 337).

No entanto, algo que apareceu de forma semelhante na atuação de todas as instituições era a ausência de preocupação com as lesões mencionadas e com o momento posterior à audiência de custódia. Raramente, observou-se a Defensoria informar os(as) custodiados(as) de que a agressão seria apurada e que passariam por exame médico; e dar orientações específicas para o exame, tais como que deveriam mostrar as lesões e informar como ocorreu a violência para o(a) médico(a).

De forma geral, para além desse encaminhamento, ignorava-se a necessidade de cuidados especiais das pessoas lesionadas, particularmente as que seriam mantidas presas. Em alguns poucos casos, observou-se uma preocupação da Defensoria com esta questão, seja com pedido de prisão domiciliar em razão das lesões (caso 47), seja mencionando a necessidade de soltura em razão das lesões, seja solicitando ofício à Secretaria de Administração Penitenciária quando da inclusão daquela vítima no sistema carcerário:

“Defensor(a): Requer sejam oficiados os órgãos competentes para apurar a grave denúncia de violência policial. Ambos foram agredidos, sendo que pode ser até perigoso mantê-los encarcerados após uma denúncia como esta” (Manifestação Defensoria Pública caso 314);

“Defensor(a): Considerando que ambos narraram que foram vítimas de violência policial, requer sejam eles submetidos a corpo de delito e sejam comunicadas as autoridades competentes. Por fim, tendo em vista que H. narrou que está com a costela quebrada, requer

seja oficiada a SAP [Secretaria de Administração Penitenciária] para cuidados, pois está sentindo fortes dores” (Manifestação Defensoria Pública caso 172).

Não havia, no entanto, qualquer controle ou atenção especial por parte da Defensoria às pessoas que eram incluídas no sistema carcerário e estavam com lesões graves, ou mesmo às que simplesmente relatavam essas agressões, não havendo, por exemplo, um acompanhamento quanto a possíveis retaliações.

Nas “audiências fantasmas” acompanhadas durante o monitoramento, a Defensoria Pública apresentou, em cada um dos casos, reação distinta. Em um, não realizou questionamento ou solicitação alguma (caso 60). Noutro, solicitou o relaxamento da prisão e a realização da audiência no hospital ou quando a pessoa tivesse alta (caso 170). E no terceiro (caso 177), requereu a instauração de inquérito policial “para apurar a conduta do policial que treinado atingiu o peito”.

Durante o período de monitoramento, a instituição demonstrou não ter conseguido implementar uma política de atuação institucional específica para a audiência de custódia e, tampouco, relacionar as políticas existentes com esta atuação (como por exemplo, “mães em cárcere”<sup>74</sup> ou “atendimento às pessoas presas provisoriamente”<sup>75</sup>). A dificuldade em estabelecer políticas ou orientação para a atuação, segundo os dados obtidos, pode estar relacionada à necessidade de atuação de defensores(as) designados(as), o que reduz a especialização e resulta na variação tanto dos tipos de intervenção e encaminhamentos, como na relação e empatia do(a) defensor(a) com os(as) custodiados(as).

## 7.4. A decisão<sup>76</sup>

Em 72% dos casos analisados, foi dado encaminhamento no sentido de apurar as violências relatadas. De outra parte, em 26% dos casos, nenhuma providência foi tomada.

Algumas variáveis influenciavam os encaminhamentos adotados. A principal delas diz respeito ao agente responsável pela agressão. As próprias instituições presentes se mostravam em dúvida quanto ao encaminhamento a ser adotado nas diferentes situações. Nos casos aos quais tivemos acesso, quando relatado que a agressão era praticada por agente da CPTM, o procedimento foi encaminhado ou para a Defensoria<sup>77</sup> – que para alguns(umas) juizes(as) aparecia como órgão responsável por lidar com os relatos de tortura e outros TCDD –, ou à própria delegacia para “apuração de crime perpetrado pelos agentes do metrô que realizaram a condução do indiciado” (decisão no caso 165).

<sup>74</sup> A política institucional de atendimento “Mães em Cárcere” da DPE-SP foi consolidada por meio da Deliberação CSDP n° 291, de 14 de fevereiro de 2014 (disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=49534&idModulo=5010>). Último acesso em 20/10/2016) e tem como objetivo garantir os direitos maternos de mulheres presas e seus filhos, contando com assessoria técnica especializada de gestão informacional (Convive).

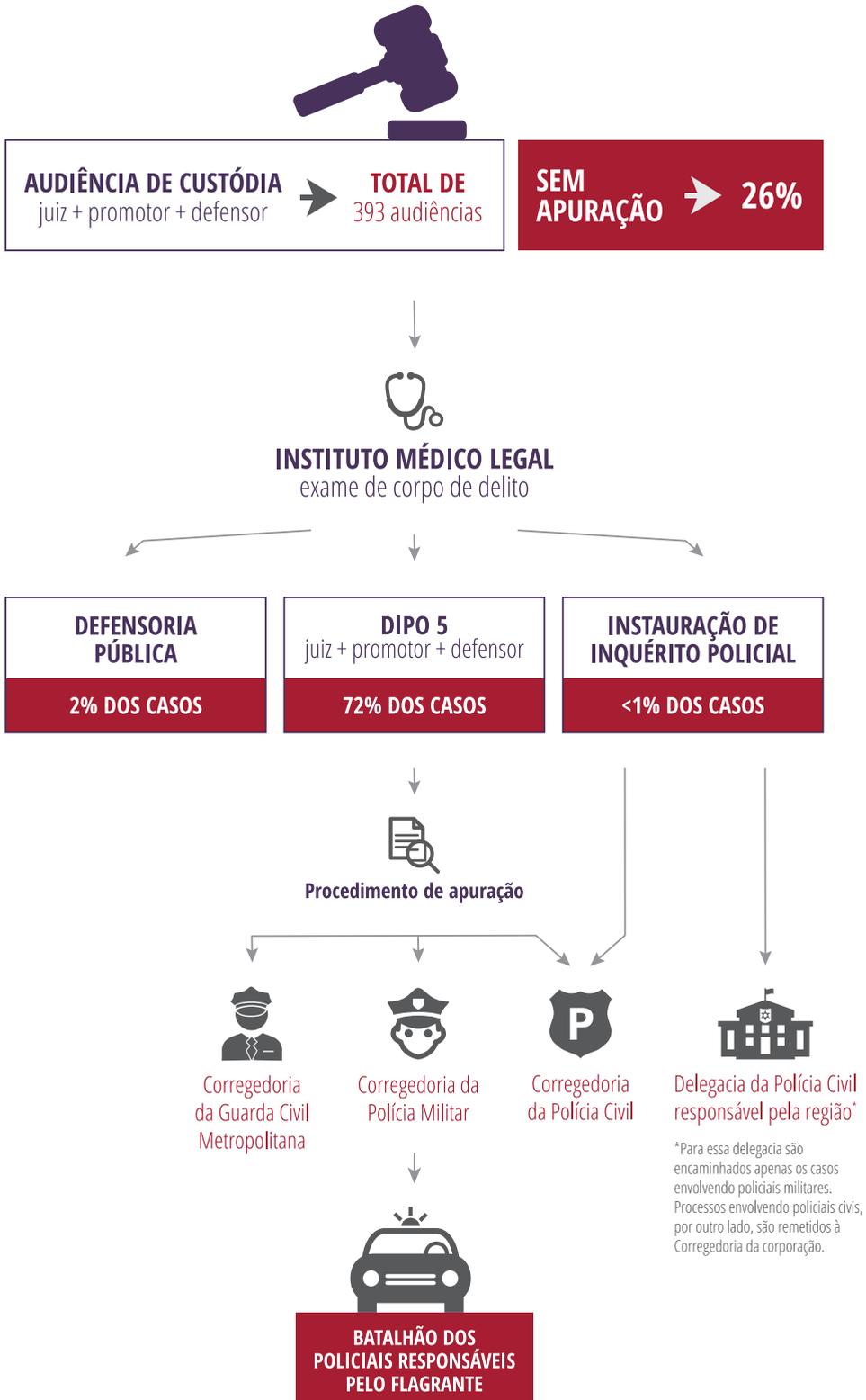
<sup>75</sup> A política institucional de atendimento às pessoas presas provisoriamente atendidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi consolidada por meio da Deliberação CSDP n° 297, de 08 de maio de 2014 (disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=50676&idModulo=5010>). Último acesso em 20/10/2016). A implementação da política se dá por meio de visitas periódicas dos Defensores aos presos provisórios, com o objetivo de obter informações que subsidiem a defesa técnica, além de identificar violações de direitos dos presos e prestar informações acerca do processo, dentre outros objetivos previstos no artigo 1° da Deliberação.

<sup>76</sup> Esta parte da audiência não era gravada, o(a) juiz(a) consignava sua decisão em ata e a informava oralmente aos presentes. Na maioria dos casos, os(as) juizes(as) não informavam às pessoas presas o teor de sua decisão, cabendo este papel à Defensoria Pública ou advogado(a) particular. Tampouco informavam que a agressão relatada seria apurada, ou que haveria exame do IML para elaborar laudo que verificaria as lesões presentes.

<sup>77</sup> “Juiz(a): Abra-se vista a Defensoria para que providencie o que de direito, vez que não incumbe ao DIPO 5 a fiscalização daquele órgão”. (Despacho no caso 118).

Gráfico 22

## CAMINHO DA APURAÇÃO DA VIOLÊNCIA A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



Destaca-se que, em um caso observado em que a agressão foi cometida por agentes da Fundação Casa, não houve encaminhamento para apurar os relatos (Relato 294). Quando o agente que agrediu era membro da Guarda Civil Metropolitana (GCM), o encaminhamento era feito normalmente ao DIPO 5.

No entanto, quando o agente que cometeu a agressão era o que convencionalmente se chamava na custódia de “populares” ou segurança privado, havia uma compreensão por parte dos(as) juízes(as) que não era responsabilidade do judiciário determinar a apuração do suposto crime de agressão que teria sido cometido, e o relato de agressão era desconsiderado na custódia, sem que qualquer encaminhamento fosse dado. Essa ausência de encaminhamento em um dos casos chegou a ser expressamente justificada. O relato na audiência de custódia, portanto, não era registrado como notícia-crime para a instituição<sup>78</sup>:

“Quanto ao pedido de instauração de IP quanto as lesões sofridas, o próprio indiciado, que se sente vítima, deverá tomar as medidas que entender cabíveis ao caso pessoalmente, não cabendo tal medida ao Poder Judiciário, já que o dito agressor trata-se de particular e não membro de qualquer instituição”. (Despacho caso 223).

A Defensoria requereu instauração de inquérito policial em 23 casos que tiveram relato em audiência de custódia, sendo o pedido deferido em apenas um dos casos, em que o Ministério Público também apresentou o pedido. Frise-se que nesse caso específico havia relato de agressão perpetrada por outros presos, com omissão da Polícia Civil. Chama a atenção o fato de a omissão dos policiais diante da tortura ou outros TCDD também ter sido ressaltada como uma prática criminosa<sup>79</sup>, tendo sido encaminhada ao DIPO 5.

Ressalta-se também que somente três decisões dos(as) juízes(as) justificaram o indeferimento ao pedido de instauração de inquérito elaborado pela Defensoria.

Outra variável que se mostrou relevante, e também sintomática de uma determinada compreensão dos(as) juízes(as) sobre a apuração das práticas de tortura e outros TCDD nas audiências de custódia, é a possibilidade ou não das vítimas de reconhecerem os(as) seus(as) agressores(as). Quando elas afirmavam em audiência que poderiam reconhecer quem praticou a agressão, a porcentagem de encaminhamentos feitos pelos(as) juízes(as) é de 92%, enquanto quando não sabiam reconhecer (ou não foram perguntados a respeito), a porcentagem é de 61%.

Em alguns casos, quando a pessoa presa afirmava não saber reconhecer o(a) responsável pela agressão, alguns(umas) juízes(as) chegavam a mencionar na audiência, sem registrar no termo da

---

<sup>78</sup> A diferenciação da abordagem a depender do agente que praticou a tortura já havia aparecido em outras pesquisas relacionadas ao tema, como na pesquisa “Julgando a Tortura”, na qual se observou que a 2ª e a 3ª Câmaras do Tribunal de Justiça de Minas Gerais “entendem que a Lei 9.455/97 não está de acordo com a Convenção contra a Tortura em casos envolvendo agentes privados e, por isso, decidem pela desclassificação da tortura para outro crime” (Julgando a Tortura: Análise de Jurisprudência no Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010), 2015, p. 34). Na pesquisa elaborada por Gorete Marques de Jesus com processos apurando o crime de tortura, também no Fórum Criminal da Barra Funda, observou-se uma diferenciação no desfecho e no próprio desenvolvimento dos casos quando o agente era privado, mas dessa vez de forma um pouco contraditória com o que observamos na custódia, pois havia menor rigor na instrução e maior número de condenações quando se tratava de agentes privados (JESUS, 2010).

<sup>79</sup> “Requeiro a requisição de Inquérito Policial a 43DP em que ele foi vítima de abuso para que investigue os fatos, requisitando I.P. pra isso. Requeiro também encaminhamento ao DIPO 5 para apurar a omissão dos policiais referendando que esse caso se mostra diferente dos demais, uma vez que não se trata de mera violência dos policiais mas também de uma omissão dolosa pela qual ele pode ter sido vítima de outro crime.” (caso- 66).

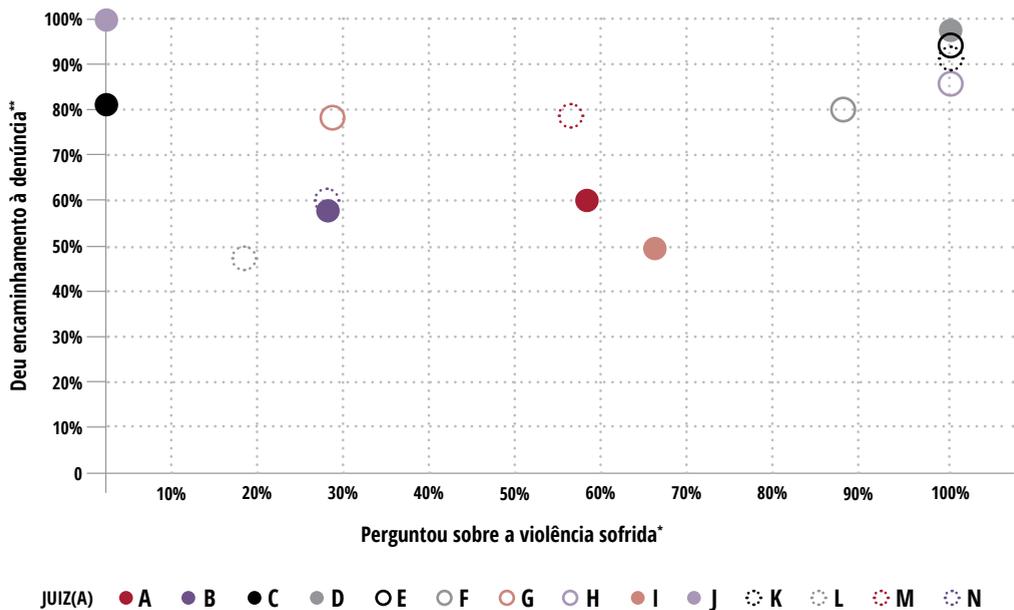
decisão interlocutória, que por esse motivo sequer encaminhariam para o DIPO 5, como se esse fosse o único elemento que permitisse a apuração dos fatos e identificação de autoria.

Por fim, a decisão dos(as) juízes(as) de determinar apuração da violência narrada também era influenciada pelos pedidos feitos pela defesa e pelo Ministério Público. Quando houve, na audiência, qualquer pedido do Ministério Público no sentido de solicitar a apuração da agressão relatada (42 casos<sup>80</sup>), a porcentagem de encaminhamentos determinados pelos(as) juízes(as) foi de 93% e quando houve qualquer pedido relacionado à apuração da agressão feito pela defesa (169 casos<sup>81</sup>) a porcentagem de encaminhamento determinada pelo(a) juiz(a) foi de 89%<sup>82</sup>.

Além disso, é interessante também analisar isoladamente a porcentagem de encaminhamento do relato de agressão na atuação de cada juiz(a), se comparada com o fato de ter perguntado sobre a ocorrência de violência ou não.

**Gráfico 23**

### DIFERENÇAS NA ATUAÇÃO DE JUÍZES(AS) DIANTE DE RELATO DE VIOLÊNCIA



\*No eixo “Perguntou sobre a violência sofrida”: O universo exclui audiências-fantasma, casos em que a pessoa relatou espontaneamente e casos sem informação. \*\*No eixo “Deu encaminhamento à denúncia”: O universo exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência e casos sem informação.

A decisão em que se determina se a prisão será ou não mantida acaba sendo o único documento, em todo o processo, além do laudo do IML, em que há algum registro escrito da agressão. Tendo

<sup>80</sup> O universo exclui audiências-fantasma e casos sem informação.

<sup>81</sup> O universo exclui audiências-fantasma, casos sem relato e casos sem informação.

<sup>82</sup> Outras variáveis não se mostraram relevantes para influenciar o encaminhamento determinado pelo(a) juiz(a), tais como cor da pele, presença de marcas de agressão no momento da audiência, justificativas para a violência presentes no boletim de ocorrência ou atendimento médico anterior à audiência de custódia. A manutenção ou não da prisão também não se mostrou como uma variável relevante. Nos casos com relato de violência, em que houve concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, ou o relaxamento da prisão – e ainda um caso de interinação provisória (98 no total), 72% casos tiveram encaminhamento e, nos casos em que houve a conversão do flagrante em prisão preventiva (265 casos), esse percentual foi de 81%.

em vista o fato de que a audiência de custódia é gravada, não consta no processo uma ata da audiência que registre o que foi dito pela pessoa presa, pelo Ministério Público e pela Defensoria.

Isto se mostra relevante principalmente por dois aspectos. Primeiramente, no curso do processo criminal, como os representantes das três instituições que atuarão não são os mesmos que atuaram na audiência de custódia, só haverá informação acerca da agressão sofrida e dos relatos trazidos em juízo se houver alguma menção na decisão ou, se as instituições assistirem às mídias da audiência. Em segundo lugar, no próprio procedimento que é iniciado e encaminhado ao DIPO 5<sup>83</sup>, o único documento em que é possível ter mais informações sobre a agressão praticada é a própria decisão do(a) juiz(a). Para além da decisão, seria necessário que as instituições assistissem às mídias.

Ocorre que, na imensa maioria das vezes, há um despacho-padrão por parte dos(as) juízes(as) determinando o encaminhamento ao DIPO 5, sem qualquer detalhamento:

“Oficie-se ao IML para realização de exame de corpo de delito diante da afirmação de ter havido violência policial na prisão dos investigados. Extrair cópia deste procedimento e mídia encaminhando-se ao DIPO 5 para providências”. (Decisão em audiência de custódia caso 4);

“Oficie-se ao DIPO 5” (Decisão em audiência de custódia caso 229).

“Com a suposta notícia de violência praticada por agentes do estado, cópia do termo e mídia para o DIPO 5” (Decisão em audiência de custódia caso 296).

“Diante do relato de agressão, ao DIPO 5-Corregedoria da PM para providências cabíveis” (Decisão em audiência de custódia caso 141).

Convém assinalar também que há uma delegação das providências a serem tomadas para outro juízo, burocratizando e explicitando uma ideia de que os(as) juízes(as) que realizam a custódia não são os responsáveis por apurar a agressão relatada, ainda que tenham (ou não) apurado mais detalhes sobre ela, como demonstram os encaminhamentos a seguir:

“Remeta-se cópia do áudio ao DIPO 5 para que o juízo tome as medidas necessárias que entender pertinentes diante da alegação de agressão sofrida por todos os indiciados” (Decisão em audiência de custódia casos 134/138).

Em alguns dos encaminhamentos realizados, no entanto, há menção explícita a alguns detalhes da agressão, tais como o local do corpo em que a pessoa relata ter sido agredida, o lugar em que a agressão foi praticada, os agentes que a teriam praticaram, a presença de testemunhas, a capacidade de reconhecer o agente, dentre outros<sup>84</sup>.

<sup>83</sup> O procedimento encaminhado ao DIPO 5 contém apenas a decisão interlocutória do juízo, o boletim de ocorrência e o auto de prisão em flagrante e o laudo do Instituto Médico Legal, tudo com os respectivos ofícios de encaminhamento de uma instituição para a outra.

<sup>84</sup> Alguns despachos excepcionais acrescentavam informações sobre a parte do corpo em que a agressão ocorreu (ex: “Encaminhe-se o averiguado imediatamente ao IML e cópias para DIPO 5 para apurar as lesões que ele afirma ter sofrido por PMs, consistentes em um pisão no braço esquerdo e queimadura em um dedo da mão direita”. – caso 415). Outros citavam partes do corpo em que a pessoa presa foi agredida e que consideravam verossímil (ex: “Os averiguados relataram que foram vítimas de violência policial e apresentam lesões compatíveis com o relato, logo, determino sejam submetidos a exame de corpo de delito e encaminhe cópia dos autos ao DIPO 5” – caso 313). Em algumas poucas decisões, foi possível observar menção a ameaças e ofensas morais, flagrantes preparados e crimes forjados, além do fato de serem obrigados a assinarem o BO na delegacia (ex: “Deverá ser procedido exame para apuração de eventual abuso das partes dos PMs na hora da abordagem, e em relação ao PC que o autuado declarou nesta audiência ter o obrigado a assinar o B.O. na delegacia, com emissão de laudo a ser encaminhado ao DIPO 5”. – caso 250; “Oficie-se DIPO 5 para averiguação de possíveis ameaças, agressões verbais e ofensas por parte dos policiais que os autuados declaram ter sofrido na hora da abordagem”. – caso 272). Alguns encaminhamentos especificam o agente (policial civil, militar ou guarda civil

Em alguns casos, o(a) juiz(a) determinava que os autos fossem remetidos para a Defensoria, após a realização do exame médico do IML:

“O averiguado afirmou ter sido agredido pelos PMs responsáveis por sua prisão, logo, determine-se seja submetido a exame de corpo de delito e com o resultado, vista a Defensoria” (Decisão em audiência de custódia caso 350).

Outro tipo de decisão que merece ser explorada diz respeito à justificativa para a não apuração de relato de violência, estabelecendo juízo de valor e, muitas vezes, antecipação do mérito no que diz respeito ao crime de tortura ou outros TCDD noticiado pelo(a) custodiado.

“A versão do acusado, de que foi agredido pelos policiais responsáveis por sua prisão é capenga porquanto isolada nos autos e porque ele não possui lesão aparente” (Decisão em audiência de custódia caso 16).

Destaca-se que, ao efetuarem os despachos nas audiências de custódia, os(as) magistrados(as) não tiveram acesso aos exames de IML e tampouco ouviram quaisquer testemunhas do fato além da própria vítima.

Ainda, algumas reações dos(as) juizes(as) no momento posterior à audiência, que não ficam registradas nas decisões, merecem destaque na medida em que expõem o ambiente ao qual estão sujeitas as pessoas presas que decidem relatar a agressão sofrida no momento da prisão:

“Juiz(a): Não há como te soltar porque tem a palavra dos policiais e a sua. Se eu te soltasse eu diria que eles são mentindo” (Comentário do(a) juiz(a) ao término da audiência de custódia caso 210).

“Juiz(a): Estou determinando instauração de procedimento no DIPO 5, para apurar a alegação de violência policial do senhor, vai haver uma outra audiência, com outro juiz, para apurar essa alegada agressão, o senhor vai ser ouvido para ver se de fato ocorreu, ou se se trata de uma denúncia sem fundamento da sua parte, o que também vai ter consequências” (Comentário do(a) juiz(a) ao término da audiência de custódia caso 191).

Em apenas 22% dos casos que foram encaminhados para apuração, a pessoa presa foi informada de que passaria pelo exame de corpo de delito<sup>85</sup>. Isso influencia de forma determinante,

---

metropolitano) e, por vezes, detalha-se os locais em que a agressão foi praticada, ressaltando, por exemplo, quando ela ocorre em delegacias de polícia ou no local da abordagem (ex.: “Diante da afirmação de ter havido violência policial na delegacia, extraíram-se cópias deste processo e mídia, encaminhando-se ao DIPO 5 para conhecimento e providências”. – caso 340). Poucos despachos incluíam elementos que conduzissem a identificação do agressor, ou citando características físicas, ou identificação da vítima, ou o nome do policial que teria sido responsável pela violência. A questão de a vítima afirmar ter condições de reconhecer ou não o agressor era expressado em alguns despachos (ex.: “Afirmando a indiciada que foi agredida por policiais civis e ter condições de reconhecer alguns deles, encaminhe-se para o IML, extraíndo-se cópias após e enviando ao DIPO 5”. – caso 204; “Oficie-se ao DIPO 5-Correg PM e IML para apuração de violência policial (o atuado afirmou ter sido agredido nas costas mas afirmou não poder identificar os PMs eis que estava escuro e não foram os mesmos que o conduziram a delegacia)” – caso 342). Em apenas um dos casos registrados houve a menção expressa a testemunhas entre familiares da vítima, que poderiam ajudar na apuração da agressão, no entanto esse dado não foi explorado na audiência, não constando detalhes sobre quem seriam essas testemunhas e formas de contatá-las: “Encaminhe-se ao IML e cópias ao DIPO 5 pois o averiguado alegou que foi agredido por policial militar, fato presenciado por familiares”. (caso 357).

<sup>85</sup> Excluídos os casos sem informação.

inclusive, o relato que será feito durante o exame que difere (e muito) dos relatos fornecidos em audiência. No mesmo sentido, em somente 33% dos casos a pessoa foi informada de que haveria alguma apuração<sup>86</sup>.

Destaca-se ainda que o fato de o relato de agressão ser encaminhado ao GECEP e à Defensoria Pública e de se informar que a pessoa presa será chamada em nova audiência para reconhecer os policiais demonstra que há um desconhecimento por parte das próprias instituições acerca do procedimento que é adotado para apurar as agressões: não há audiência no DIPO 5 para reconhecimento dos policiais nos casos de agressão relatados na custódia. O encaminhamento ao GECEP é feito automaticamente em todos os casos que passam pelo DIPO 5.

Em outra situação, observou-se diálogo também bastante sintomático do desconhecimento das providências tomadas e do descaso com a audiência de custódia para finalidade de apuração da tortura e outros TCDD:

“Juiz(a): Quanto a instauração de IP eu acho que cabe ao senhor, se quiser, ir até a delegacia e pedir instauração de inquérito, não cabe ao Poder Judiciário fazer isso.

Defensor(a): Mas ele vai passar pelo IML?

Juiz(a): Não, não vai passar, ele vai ser solto.

Defensor(a): Mas ele poderia passar, mesmo sendo solto...

Juiz(a): Não, porque não vai entrar na SAP, não passa.

Escrevente: Passa quando vai pra SAP ou quando tem DIPO 5.

Juiz(a): Então, não tem DIPO 5, não vai passar.

Promotor(a): Mas o senhor não passou por médico na delegacia?

[O defensor então orientou que a vítima fosse na delegacia fazer o boletim de ocorrência, mas não na mesma da prisão, pois foi agredido por policiais. O(a) promotor(a) então interveio].

Promotor: Mas na delegacia ele disse que apanhou só do segurança, não dos policiais.

Juiz(a): Não vamos esquecer que ele tentou furtar o lugar, né gente? Não é também uma vitiminha, coitadinho. Não vamos fazer do segurança um... Ele não é um cidadão comum né, entrou e tentou furtar... Eu só soltei porque o valor é muito baixo, o segurança bateu, mas ele tentou furtar. Vai ficar com essa cara de coitadinho e fazer o segurança de...” (Diálogo pós audiência de custódia do caso 223).

O que se observa de forma geral é que a audiência de custódia tem sido subvalorizada enquanto instrumento eficaz e imediato de apuração da tortura e outros TCDD. Ao invés de acelerar a apuração dos relatos de agressão com a apresentação da pessoa presa, em até 24 horas, não apenas ao Poder Judiciário, a Defensoria Pública e ao Ministério Público, mas também ao IML, as diversas lacunas apontadas nos encaminhamentos, bem como os trâmites burocráticos criados, explicam por que após mais de dez meses da realização do monitoramento, nenhuma apuração a respeito da conduta dos policiais que tramita no DIPO 5 estava encerrada.

O que chama mais a atenção é o aumento expressivo no número de conversões dos flagrantes em prisão preventiva no recorte realizado por este monitoramento. Dentre os casos observados

---

<sup>86</sup> Excluídos os casos sem informação.

que houve relato de violência no momento da prisão, a conversão em prisão preventiva, que, de acordo com os dados do TJ<sup>87</sup> está em torno de 54%, subiu para 73% nos casos registrados por este monitoramento em que houve relato de violência no momento da prisão. Há algumas hipóteses explicativas. A principal delas diz respeito à ligação existente entre a prática de alguns crimes e sua relação com a maior frequência de relatos de agressão por parte da polícia. Como são mais comuns os relatos de agressão nos crimes de roubo e de tráfico e estes dois são exatamente os crimes com maior taxa de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, poderia se dizer que há uma maior reprovabilidade da prática destes crimes, o que se expressa pela reação das instituições, sejam elas a polícia civil ou militar, que costumam agredir mais suspeitos de praticarem estes crimes, ou a magistratura, que converte em maior proporção os flagrantes por esses tipos penais.

No entanto, interessa especificamente neste ponto explorar que o relato de violência no momento da audiência de custódia não exerce impacto, de nenhuma forma, no relaxamento da prisão ou conversão de liberdade provisória.

## 7.5. Instituto Médico Legal

A pessoa presa é encaminhada ao Instituto Médico-Legal (IML) para exame de corpo de delito específico para subsidiar a apuração de crime nos casos em que tenha relatado ser vítima de violência na audiência de custódia. O exame ocorre mesmo nos casos em que a prisão tenha sido relaxada ou a liberdade provisória concedida. O laudo do exame é encaminhado ao procedimento de apuração que irá para o DIPO 5, sendo independente dos autos da instrução criminal relacionada à apuração do crime cometido pela vítima da agressão policial<sup>88</sup>.

O exame de corpo de delito é realizado em uma sala estreita, improvisada no próprio Fórum Criminal da Barra Funda, com equipe instalada especificamente para atender as demandas da audiência de custódia. Ainda que se considere que a estrutura para a realização do exame não foi instalada de forma definitiva, deve-se destacar que a estrutura atual é insuficiente para a realização do exame. Além de estreita, a sala de perícia não possui aparelho médico para testes de diagnósticos<sup>89</sup>, possibilitando exclusivamente o exame clínico, que demonstra ser, muitas vezes, inadequado para detectar tipos específicos de lesões.

Não foi autorizado às pesquisadoras acompanharem *in loco* a realização do exame, porém foi possível observar parte da dinâmica do atendimento médico pelo corredor que separava as salas de atendimento, uma vez que as portas das salas ficam quase sempre abertas. Embora os(as) peritos(as) tenham dito às pesquisadoras que os(as) policiais militares não entravam na sala no durante o exame, observou-se que os mesmos ficavam encostados(as) na porta durante a realização do exame, sendo possível ouvir toda a conversa e, algumas vezes, até entraram na sala.

---

<sup>87</sup> Relatório Piloto das Audiências de Custódia disponibilizado pelo Tribunal de Justiça em resposta a pedido da Conectas Direitos Humanos.

<sup>88</sup> Após a audiência de custódia, as pessoas que tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva são encaminhadas ao IML para realizar um exame antes de serem encaminhadas ao Centro de Detenção Provisória. Esse exame serve apenas para atestar a condição física da pessoa presa ao ingressar no sistema prisional, eximindo a responsabilidade da unidade prisional destinada a abrigar o(a) preso(a) de fatos que ocorreram antes do ingresso. Interessante ressaltar que o laudo desse exame sequer fica acostado aos autos do processo criminal. O exame de corpo delito para ingresso em unidade prisional é padrão, protocolar e caso haja a conversão da prisão em preventiva ele ocorre: logo após a prisão, para ingresso na delegacia de trânsito; após a audiência de custódia, para ingresso na unidade prisional e em delegacias de trânsito.

<sup>89</sup> A sala não possui os aparelhos básicos recomendados pelo Protocolo de Istambul.

O laudo que apresenta o resultado do exame de corpo de delito é um formulário padrão onde o(a) perito(a) deve anotar o que foi relatado pela vítima (item 1. Histórico), descrever eventuais lesões que identificar (item 2. Descrição), classificar estas lesões (item 3. Discussão e Conclusão), bem como responder a cinco quesitos (item 4. Resposta aos quesitos): **1o:** Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado? Sim ( ) Não ( ); **2o:** Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?; **3o:** Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?; **4o:** Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim ( ) Não ( ); **5o:** Resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento? Sim ( ) Não ( ).

Não foi localizada a norma que estabelece o documento como padrão no Estado de São Paulo, mas foi identificado um Procedimento Operacional Padrão – POP elaborado pela SENASP/MJ, que visa “orientar o Perito Médico Legista a realizar o exame de lesões corporais com qualidade e de forma padronizada”<sup>90</sup>.

O documento prevê como resultado esperado do exame a “Elaboração de um laudo de lesões corporais, com qualidade técnica e científica, no qual se possa estabelecer umnexo causal, ou não, com o delito em apuração” e estabelece, além dos quesitos citados, itens materiais para a sala de atendimento médico<sup>91</sup> e procedimentos para a realização do exame, incluindo a explicação ao(a) periciando(a) das razões deste.

Porém, o documento padrão e o POP da SENASP não mencionam os procedimentos e quesitos específicos por tipos de violência física praticada e tampouco fazem qualquer referência a avaliação psicológica e psiquiátrica para a tortura psicológica (Capítulos 5 e 6 do Protocolo de Istambul).

O ofício de encaminhamento da vítima ao IML não vem acompanhado do relato da violência sofrida nem de qualquer diretriz ou quesito específico para o exame. O ofício é genérico e apenas se diferencia do exame de rotina realizado pelo IML para inclusão no sistema prisional por apontar, na última linha, que a “cópia do laudo deve ser encaminhada à Corregedoria da Polícia Judiciária (DIPO 5)”.<sup>92</sup>

O relato da vítima, descrito pelo(a) perito(a) no primeiro item denominado “Histórico” é a única referência do(a) médico(a) para direcionar o exame clínico e investigar a prática da violência. Não há qualquer outra orientação.

As pesquisadoras tiveram acesso a 251 laudos de exame de corpo de delito no total dos casos que integram esta pesquisa. Os laudos analisados demonstraram que, na maioria das vezes,

<sup>90</sup> SENASP/MJ, Procedimento Operacional Padrão Perícia Criminal. Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento\\_operacional\\_padrao-pericia\\_criminal.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf). Acessado em 13/03/2016.

<sup>91</sup> SENASP/MJ, POP Perícia Criminal, item materiais: “Sala de atendimento reservada, biombo, pia para lavagem das mãos, sabonete, toalhas de papel para secagem das mãos, luvas de procedimento, maca, escada para subir à maca, esfignomanômetro, estetoscópio, fita métrica, balança biométrica, foco, recipiente para coleta de urina, máquina fotográfica, mapas do corpo humano indicando a topografia das regiões anatômicas, equipamento de informática para digitação e impressão dos laudos”.

<sup>92</sup> Durante o monitoramento foi observado um único caso em que o juiz determinou quesito específico para o exame de corpo de delito (examinar a possibilidade de choques terem causado lesões na vítima). Este caso teve grande repercussão na mídia e o autor da tortura foi preso na delegacia, havendo diversas particularidades que serão detalhadas no Capítulo 11 – Casos Síntese.

os(as) denunciante(s) parecem reproduzir o relato da audiência, com maior ou menor detalhamento (73%<sup>93</sup>), mas ignoram a violência psicológica.

As ocorrências de agressão psicológica não são descritas em laudo nenhum, muito embora tenham aparecido em quantidade significativa nas audiências de custódia. Quando se comparam casos em que, em audiência, houve o relato de apenas violência psicológica – e que a vítima foi submetida a exame de corpo delito –, no laudo consta: “Nada informou”. Nota-se que a descrição do relato constante no “Histórico” do laudo é uma interpretação dada pelo(a) médico(a) da versão que lhe foi contada pela vítima<sup>94</sup>. Assim, é bem plausível, por exemplo, que os(as) peritos(as), descrevam apenas aquilo que lhes chama atenção ou que ocasionariam lesões físicas identificáveis em exame clínico, excluindo-se a violência psicológica.

Os(as) peritos(as) se valem da linguagem técnica para elaboração do laudo e, ao descrever os relatos tendem a utilizar essa mesma linguagem, muito embora o POP da SENASP/MJ recomende “usar as próprias palavras do periciando”. Ao descrever uma agressão em que foi relatada socos, tapas, chutes e/ou enforcamento, por exemplo, apenas constava no laudo: “Informou que foi vítima de agressão com as/os mãos/pés” ou “informou que foi vítima de agressão com objeto contundente”.

Em poucos casos, observou-se terem os(as) peritos(as) inserido expressões leigas para detalhar o que ouviram, reproduzindo a orientação da SENASP/SP: “Informou que foi vítima de agressão (aperto no braço; soco na barriga; chute na coxa; pisão no pé) durante abordagem policial”.

Alguns(mas) poucos(as) incluem detalhes do local e do(a) agressor(a): “Informou que na tarde de 29/9 foi vítima de agressão (seus cabelos foram puxados e recebeu tapa no rosto) por um policial civil, T., nas dependências do 45 DP”.

A falta de privacidade e ambiente favorável à escuta das violações pode contribuir para que algumas pessoas relatem com menos detalhes do que haviam feito na audiência – o que ocorreu em 16% dos laudos analisados – ou mesmo que nem relatem a violência para o médico – o que também ocorreu em 16%.

Algumas mulheres, por exemplo, recusaram-se a despir-se para realizar o exame com médicos do sexo masculino. Frise-se que, em alguns desses casos, a violência a que a mulher havia sido submetida tratava-se justamente de violência baseada no gênero, sendo que uma delas tinha sido obrigada a ficar nua diante de policiais masculinos. O registro dessa situação no laudo foi: “Informou não ter sido agredida e solicitou a não realização de perícia médica por não desejar despir-se, solicitação aceita em consonância com art. 5º da CF” (caso 252).

Em 11% dos casos, porém, a descrição da violência sofrida presente no laudo do IML continha elementos novos sobre a prática da violência, como detalhes sobre o tipo de agressão, uso de objetos e partes do corpo que foram golpeadas, mesmo quando em audiência o relato tinha

---

<sup>93</sup> Excluídos os casos sem informação.

<sup>94</sup> SENASP/MJ, POP Perícia Criminal, item Histórico: o perito deve “Anotar o que o periciando relata sobre o que, como e quando ocorreu. Usar as próprias palavras do periciando. Este item serve como norteador para a perícia, visto que orientará o estabelecimento dos nexos causal e temporal entre as alterações encontradas e o delito em apuração”.

sido mais vago. Por conseguinte, nesses casos, as descrições das lesões eram mais detalhadas também, revelando que a conduta pessoal do(a) médico(a)-perito(a) pode ser decisiva para a qualidade do laudo.

## Tabela 2

### EXEMPLOS DE UM MESMO CASO DE VIOLÊNCIA RELATADO EM AUDIÊNCIA E DESCRITO PELA PERÍCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

RELATO EM AUDIÊNCIA	LAUDO DO IML APÓS O EXAME PERICIAL
Eles me deitou no chão e passou o carro em cima do meu pé. Eu fugi e entrei no rio, começaram a me dar tiro, me entreguei, eles me deitaram no chão e passaram a viatura no meu pé (pessoa que apresentava pé muito inchado, enfaixado).	Informou que foi vítima de acidente automobilístico em 20/8. Explica que o carro passou com a roda em seu pé enquanto ele estava deitado no chão.
Me jogaram no chão.	Informou que sofreu queda da própria altura.
O polícia pisou em cima de mim, ficou em pé em cima de mim. Me jogou no chão, me arrastou. Foi um policial. (Pessoa com rosto muito machucado/ralado)	Informou que teria sido acidentalmente machucado quando arrastado por PMs.

Curioso notar que em 10% dos casos a descrição dada pela pessoa em exame foi bastante divergente da ofertada em audiência de custódia, indicando tipos de violências e versões dos fatos bastante distintas, por vezes confirmando agressões narradas nas audiências de custódia por testemunhas (presas em um mesmo flagrante).

Nota-se ainda que a escolta de policiais militares para a realização do exame, sua presença nos corredores e a realização de exames com portas entreabertas podem contribuir não apenas para a subnotificação da violência por parte das vítimas, mas também para constranger os(as) médicos(as) peritos(as), influenciando a conclusão do laudo.

**Tabela 3****CONCLUSÃO DOS LAUDOS DO IML<sup>95</sup>**

Concluo que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve	122	49%
Não há no momento deste exame lesões corporais recentes de IML	87	35%
Não tenho elementos para concluir sobre a existência de lesões corporais relacionadas com o fato relatado	15	6%
Não há no momento deste exame lesões corporais recentes de IML. Lesões se existiram não deixaram vestígios	8	3%
A gravidade da lesão será avaliada em exame complementar	8	3%
Concluo que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve; outras lesões porventura ocorridas não deixaram vestígios	7	3%
Concluo que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve salvo eventuais complicações posteriores	3	1%
Concluo que o examinado apresenta lesões corporais de natureza leve cuja evolução indica terem sido produzidas em data anterior a prisão atual	1	<1%

Em 53% dos laudos aos quais a pesquisa teve acesso, a conclusão foi que a “vítima sofreu lesões corporais de natureza leve”.

É curioso notar que em 7% dos casos a classificação é posta em xeque pelos próprios(as) médicos(as) que, embora tenham afirmado que a lesão foi “leve” ou que “não havia lesões”, apresentam ressalvas como “salvo eventuais complicações posteriores” (quando, por exemplo, a vítima havia levado um tiro) ou “outras lesões porventura ocorridas não deixaram vestígios”. A presença da ressalva, porém, não sugere laudos ou exames complementares.

Quando a vítima relatava a prática de violência de difícil identificação por exame clínico, como choques, tapas no ouvido ou na cabeça, entre outros, em que o Protocolo de Istambul recomenda testes de diagnósticos bastante específicos, a conclusão pericial era de que “não havia lesões de interesse médico legal” ou “não tenho elementos para concluir sobre a existência de lesões corporais relacionadas com o fato relatado”. Nesses casos, não foi feita a ressalva de que “outras lesões porventura ocorridas não deixaram vestígios” e, tampouco, foram solicitados exames complementares.

Em que pese a falta de estrutura para diagnosticar e, por consequência, atestar a extensão de algumas lesões, os(as) peritos(as) parecem preferir concluir o laudo a solicitar exames específicos que possam comprovar a versão da vítima. Em 6% dos casos foi apontado que “não tenho elementos para concluir sobre a existência de lesões corporais relacionadas com o fato relatado”, mas, mesmo nesses casos, nenhum exame complementar foi solicitado.

<sup>95</sup> O universo compreende os 251 laudos de exames de corpo de delito a que a pesquisa teve acesso.

Em alguns poucos casos (3%), os peritos declararam que a “gravidade da lesão será avaliada em exame complementar” direto ou indireto. Em todos esses casos, a vítima apresentava um “curativo oclusivo”, provavelmente resultado de atendimento hospitalar realizado antes da audiência de custódia. Os(as) peritos(as) ressaltavam que era “inoportuno remover” o curativo e solicitavam que a autoridade competente demandasse o envio do prontuário médico para análise e/ou a reapresentação do(a) periciando(a).

Nos casos em que havia indicação de exame indireto, era sugerido que o(a) juiz(a) determinasse o envio do prontuário médico para “o setor de laudos indiretos do IML para complemento do laudo”. No caso de exames diretos, os peritos determinavam um prazo, de 30 ou 60 dias, para que a vítima fosse submetida a novo exame “de preferência no mesmo posto do IML que realizou o exame anterior, trazendo relatório médico hospitalar, exames e raio-x, se houver”. Dez meses após o fim o monitoramento, nenhum exame complementar – direto ou indireto – havia sido realizado. Também não constava dos autos pedido de qualquer uma das instituições – Ministério Público, Defensoria Pública, Magistratura ou Corregedorias de Polícia – cobrando o laudo ou a realização do exame.

Nota-se, ainda, que em apenas oito dos 42 casos em que havia registro oficial de atendimento médico hospitalar antes da audiência de custódia, o(a) médico(a) perito(a) requisitou acesso a esse prontuário para instruir o exame realizado após a audiência. Esses oito casos coincidem com os casos em que o(a) perito(a) solicitou exame complementar.

Por outro lado, o laudo do exame de corpo de delito realizado pelo IML antes da audiência de custódia – para ingresso da pessoa presa na delegacia de trânsito – não foi solicitado em nenhum caso e tampouco considerado para a perícia realizada no fórum após a audiência de custódia.

Em apenas 3% dos casos, o(a) perito(a) declarou que a resposta depende de exame complementar para o quesito que indaga se a lesão “foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel”. Em 19% foi respondido que não há elementos para afirmar, mas não houve solicitação de novos exames. Em um desses casos, constava: “Não para veneno, fogo explosivo e asfixia. Não tenho elementos comprobatórios para tortura e meio insidioso ou cruel”. Em 35% afirmou-se categoricamente que não foi produzida por esses meios e, em 43%, considerou-se o quesito como prejudicado<sup>96</sup>.

Os laudos confirmam as agressões mais comuns narradas na audiência de custódia, apontando que grande parte da violência – que deixou vestígios – foi praticada por agentes contundentes, ou seja, instrumentos que provocam lesões a partir da pressão, como socos ou chute ou objetos – como madeira, cassetete, entre outros (54%). Apenas um pequeno percentual foi provocado com agentes perfuro-contundentes ou corto-contundentes (como facas, pregos, chaves de fenda, entre outros). E em 2% dos casos, foi posta a ressalva de que não havia elementos ou que a resposta ao quesito dependia de exame complementar.

---

<sup>96</sup> Destes prejudicados, quase a totalidade teve como conclusão a não existência de lesão de interesse médico-legal.

Foram constatadas lesões em 85% das pessoas que apresentavam marcas de agressão observáveis na audiência de custódia. Dentre as pessoas que disseram em audiência ter ficado com marcas físicas em razão da violência sofrida, 67% tiveram laudos positivos.

É possível afirmar que o exame de corpo de delito para apuração do crime de tortura, ao menos até o fechamento deste relatório, ignora o Protocolo de Istambul, bem como o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura<sup>97</sup>. Não se pode afirmar, porém, se a Resolução 213 do CNJ, que faz referência aos protocolos e estabelece procedimento específico para a apuração desse crime, trouxe alterações significativas à prática do Instituto Médico-Legal, uma vez que a resolução entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016, período posterior ao término deste monitoramento. Mas é certo que o formulário dos laudos de exame de corpo de delito continuou o mesmo.

A apresentação da pessoa presa em 24 horas à autoridade judicial, bem como a realização imediatamente após a audiência do exame de corpo de delito podem ser considerados avanços significativos no combate e prevenção à tortura e outros TCDD, já que antes da instituição das audiências de custódia raras vezes era solicitado exame pericial para crimes de tortura<sup>98</sup>. Contudo, da forma como está sendo realizado hoje, o exame não cumpre a função de estabelecer “nexo causal, ou não, com o delito em apuração”. A estrutura material para a realização do exame é precária, os quesitos presentes no laudo não dão conta da complexidade da tortura e outros TCDD e o exame parece ser influenciado pela subjetividade de cada médico(a). Somado a esses fatores, a presença de policiais militares durante a realização do exame também pode interferir de modo significativo em seu resultado.

## 7.6. Corregedorias

### 7.6.1. Corregedoria da Polícia Judiciária - DIPO 5

A Corregedoria da Polícia Judiciária – DIPO 5 é atualmente o órgão para o qual são encaminhadas as denúncias de violência policial apresentadas na audiência de custódia. Cabe ressaltar que as denúncias de violência policial antes da existência da audiência de custódia também eram remetidas para o mesmo órgão. No entanto, o procedimento de apuração era diferente do que o realizado depois da instauração das audiências de custódia.

Segundo a organização estabelecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cabe ao DIPO 5 a correição da atividade da polícia judiciária, sendo que esta é executada por meio da correição a delegacias de polícia, inspeções a unidades da Polícia Civil que abrigam pessoas presas, acompanhamento dos mandados de prisão temporária e apuração de denúncias de desvio de função e violência praticados pela Polícia Civil ou Militar.

Quando há denúncia da prática de tortura e outros TCDD no momento da prisão até a apresenta-

<sup>97</sup> Protocolo Brasileiro Perícia Forense no crime de tortura. Documento originário de Grupo de Trabalho formado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2003, disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Protocolo%20Brasileiro%20Per%C3%ADcia%20Forense%20no%20Crime%20de%20Tortura.pdf>.

<sup>98</sup> Conforme Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, *idem*.

ção da pessoa presa ao juízo (audiência de custódia) e há determinação do juiz para a apuração dos fatos, uma cópia do auto de prisão em flagrante, contendo a folha de antecedentes, boletim de ocorrência, nota de culpa, depoimentos, interrogatório e mandado de prisão, bem como ata e mídia da audiência de custódia e o laudo do exame de corpo de delito são encaminhados à Corregedoria da Polícia Judiciária – DIPO 5 e formam ali um expediente próprio, autuado como “procedimento apuratório”, processo distinto do inquérito policial e do processo-crime.

Após autuado, os autos são encaminhados primeiro ao GECEP do Ministério Público e, após, à Defensoria Pública, para, então ser determinado encaminhamento por parte do juiz Corregedor da Polícia Judiciária.

A presente pesquisa analisou o andamento de 205<sup>99</sup> casos em que foi determinado o encaminhamento ao DIPO 5 para apuração da violência policial narrada pela pessoa presa em audiência de custódia. Em todos os casos analisados pela pesquisa, o pedido do Ministério Público foi exatamente o mesmo:

“Diante da declaração de abuso no momento da prisão, requeiro sejam os autos encaminhados à Corregedoria competente”.

A manifestação do Ministério Público não faz referência aos autos nem à denúncia, tampouco especifica a autoridade que deve ser instada a apurar os fatos, referindo-se de forma genérica a uma “corregedoria competente”. A manifestação conta com um parágrafo introdutório ao pedido, no qual menciona o nome da(o) denunciante:

“Trata-se de expediente instaurado com escopo de apurar eventual ilegalidade ou abuso de poder que poderia ter ocorrido na prisão em flagrante de [nome da pessoa]”.

A unidade entre as manifestações sugere a existência de uma orientação da organização sobre a atuação nesse campo, que entende serem as Corregedorias de Polícia e não o Ministério Público os responsáveis pelo controle da atividade policial, entendimento contrário ao contido expressamente no texto constitucional.

A manifestação da Defensoria<sup>100</sup>, por outro lado, se mostrou bastante extensa e se referia ao suposto autor da prática de violência e documentos acostados nos autos (laudos, boletins de ocorrência e depoimentos). Embora considerassem elementos do caso concreto, é possível identificar, também nas manifestações dos(as) defensores(as), a existência de peças e argumentos processuais padronizados, cujos textos variavam considerando basicamente se a violência havia sido cometida pela Polícia Civil, Militar e/ou Guarda Civil Metropolitana e se o laudo do IML era positivo ou não.

---

<sup>99</sup> Dos 283 casos em que o(a) juiz(a) determinou encaminhamento ao DIPO 5, a presente pesquisa teve acesso a 205 procedimentos.

<sup>100</sup> Pondera-se que, antes do monitoramento, os autos não eram encaminhados à Defensoria, mas tão somente ao Ministério Público. Em julho, logo após o início da pesquisa, a Defensoria solicitou vista de todos os expedientes abertos, bem como requereu ao Juiz Corregedor que lhe fosse dada vista dos autos logo após a manifestação do Ministério Público.

O pedido presente nas petições da Defensoria era basicamente o mesmo: de que os autos fossem devolvidos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia (47%) ou para que determinasse a instauração de inquérito policial (33%):

“Requer-se sejam os autos devolvidos ao parquet a fim de que seja oferecida denúncia ou ordenada a instauração de inquérito policial com determinação para realização de perícia física e psicológica nos moldes dos protocolos mencionados, e em caso de omissão, que V. Exa. determine a instauração urgente de inquérito para apuração de tortura, com a determinação de realização de perícia física e psicológica nos mesmos moldes”.

Em 17% dos casos, o pedido era um pouco mais sintético e requeria diretamente ao juiz a instauração de inquérito policial:

“Requeiro a determinação de instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido, ouvindo-se o próprio indiciado e amealhando-se os demais elementos necessários para esclarecimento dos fatos”.

Após as vistas ao Ministério Público e à Defensoria Pública, os autos eram encaminhados ao juiz corregedor da Polícia Judiciária para conclusão. Independentemente da manifestação da Defensoria Pública, verificou-se na pesquisa que o(a) juiz(a) seguia o pedido do Ministério Público e determinava o encaminhamento para a corregedoria responsável, também com um despacho-padrão:

“Preliminarmente, providencie a remessa de cópia destes autos à Corregedoria [da polícia civil, militar ou GCM], com exceção da petição da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da mídia<sup>101</sup>, para apuração de eventual falta funcional em sede própria, devendo este juízo ser informado acerca das providências adotadas. Se decorridos 90 dias em silêncio, cobrem-se informações. Após a apuração daquela Corregedoria, abra-se nova vista ao Ministério Público. Após envio da mídia, cobrar em 60 dias”.

A identificação da corregedoria competente para apurar a denúncia (Polícia Civil, Militar ou GCM) também era feita pelo cartório do DIPO 5, a partir dos documentos constantes nos autos, especialmente a decisão interlocutória da audiência de custódia (presente na ata da audiência), sendo que, apenas quando não é possível inferir qual instituição cometeu a infração, os(as) funcionários(as) recorriam à mídia da audiência.

Talvez por essa razão, em ao menos 10%<sup>102</sup> dos casos foi determinado encaminhamento para autoridade distinta daquela narrada em audiência como responsável pela prática da violência, sendo que em 4%<sup>103</sup> dos casos, a narrativa dava conta da prática de violência por mais de uma instituição – Polícia Civil e Polícia Militar – e apenas uma dessas instituições foi acionada, o que

<sup>101</sup> Aparentemente, a petição da Defensoria Pública não era enviada às corregedorias para que não considerassem a instauração de inquérito como uma obrigação e, sim, tomassem as providências consideradas cabíveis para a apuração dos fatos. A mídia da audiência, por sua vez, não era encaminhada nesse primeiro momento por segurança, uma vez que o expediente é encaminhado ao protocolo geral das Polícias/Corregedorias e poderia ser extraviada. Após a atuação nos órgãos de controle e envio de resposta ao Juízo Corregedor e, quando por eles solicitada, a mídia é encaminhada, identificando-se responsável e número do procedimento.

<sup>102</sup> Excluídos os casos sem informação e casos em que a informação sobre o agressor não foi obtida na audiência de custódia.

<sup>103</sup> Excluídos os casos sem informação e casos em que a informação sobre o agressor não foi obtida na audiência de custódia.

demonstra que boa parte das apurações de tortura já nascem com poucas chances de responsabilização dos autores.

Após a decisão do(a) juiz(a), os autos retornavam ao cartório, sendo encaminhados à reprografia para instrução do ofício de encaminhamento às corregedorias, o que, segundo observado, demora mais de 30 dias. Após instruído, o ofício era encaminhado e aguardava-se, em cartório, a resposta de recebimento e informação sobre instauração de algum procedimento apuratório por parte das corregedorias. Vale destacar que, em alguns casos, o tempo entre a data da audiência de custódia e o envio de ofício às corregedorias pedindo providências superou quatro meses. Nota-se que em processos anteriores a julho, após a primeira resposta das Corregedorias de Polícia ou Guarda Civil informando terem dado início à apuração da denúncia, era dada vista ao Ministério Público e determinado o arquivamento do processo. Além disso, nos casos que não era constatado lesão no laudo do exame de corpo de delito, era dada a seguinte determinação:

“Considerando a inexistência de lesão corporal no laudo emitido pelo IML e ausência de informações de interesse médico legal prestado pelo interessado por ocasião do exame, diga o MP sobre eventual necessidade de apuração correccional”.

Após julho, contudo, por determinação do Juiz Coordenador e Corregedor do DIPO, os autos permanecem em cartório para acompanhamento dos expedientes abertos pelas Corregedorias até a conclusão destes<sup>104</sup>.

Conforme foi possível observar, o tempo médio entre o encaminhamento da denúncia para o DIPO 5 e o encaminhamento do ofício à Corregedoria é de quase três meses. Caso esse período envolva o recesso de final de ano, o prazo aumenta para cinco meses. Muito embora o prazo determinado em despacho para resposta e providências das Corregedoras fosse de 60 dias, esse prazo era prorrogado a cada ofício solicitando informações, havendo procedimentos sem qualquer devolutiva sobre a apuração há mais de 120 dias.

No âmbito desta pesquisa, foram encaminhados pedidos de acesso a informação à Corregedoria Geral da Polícia e Corregedoria da Polícia Militar, solicitando dados sobre casos encaminhados para apuração no período do monitoramento, bem como questionamentos em relação ao fluxo e procedimento adotados por cada instituição na apuração. A Corregedoria Geral da Polícia Civil respondeu ao pedido com informações incongruentes e, após um recurso da Conectas Direitos Humanos, se colocou à disposição para esclarecer as dúvidas em reunião, mas não informou concretamente o andamento dos casos monitorados pela pesquisa.

A Corregedoria da Polícia Militar, por sua vez, negou o pedido de acesso a informação apresentado, sob o argumento de não ter os dados tabulados. O recurso às reiteradas negativas da instituição, apresentado à Ouvidoria do Estado foi deferido em julho, facultando às pesquisadoras coletarem os dados solicitados na sede da Corregedoria da Polícia Militar, o que não foi possível até a conclusão do relatório.

---

<sup>104</sup> Não foi possível identificar a causa, mas, além da realização do monitoramento, a mudança de postura coincide também com o início do acompanhamento mais próximo do DIPO 5 pela Defensoria, que passou a ter vista de todos os procedimentos.

Assim, considerando que não foi obtido acesso às informações das Corregedorias de Polícia, as informações aqui relatadas acerca dos procedimentos fundamentam-se nas informações por elas remetidas ao DIPO 5.

Vale destacar que, após a conclusão dos procedimentos nas corregedorias, era dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público e, caso este não tenha nada a requerer, o procedimento era arquivado. Caso o encerramento tenha ocorrido com a determinação de instauração de inquérito policial, entendia-se que, uma vez que o IP tramitaria pelo Departamento de Inquéritos Policiais 3 ou 4 e, em tese, seria supervisionado pelo Ministério Público, não havia mais necessidade de acompanhamento pelo DIPO 5 e o procedimento era arquivado<sup>105</sup>.

### 7.6.2. Corregedoria da Polícia Civil

A Corregedoria Geral da Polícia Civil apresentou resposta em média em 30 dias, informando o número de “procedimento de apuração preliminar” instaurado e solicitando o envio da mídia da audiência de custódia para continuidade da apuração. Em alguns casos, chegou a solicitar que o relato de agressão fosse encaminhado transcrito, pois o “sistema operacional da casa as vezes não é compatível”, o que foi negado. Após essa informação inicial, quando cobrada, a Corregedoria apenas informava que “o procedimento de apuração estava em trâmite”, ou informando ao juízo a conclusão final do procedimento<sup>106</sup>, dizendo apenas que ele teria sido relatado ou que havia proposta de arquivamento. Nesses casos, o juízo do DIPO 5 oficiou solicitando mais informações acerca do procedimento, mas em nenhum caso foi possível observar o retorno da Corregedoria da Polícia Civil.

Em alguns poucos procedimentos observados, referentes a relatos de períodos anteriores ao monitoramento, houve a informação de que os policiais foram ouvidos, e por vezes a própria vítima da relatada agressão foi chamada para reconhecimento fotográfico daqueles. Em alguns desses casos, foi instaurado inquérito policial para apurar a conduta dos policiais. Esses procedimentos foram confirmados em reuniões realizadas ao longo do monitoramento com a Corregedoria da Polícia Civil. No entanto, não foi disponibilizado acesso a nenhum dos procedimentos, sejam eles apurações preliminares ou inquéritos policiais, que tramitavam naquela Corregedoria.

### 7.6.3. Corregedoria da Polícia Militar

Quando a denúncia envolvia violência cometida pela Polícia Militar, o procedimento mostrou-se um tanto diferente e não era realizado pela sua Corregedoria. Em resposta ao ofício do DIPO 5, a Corregedoria da Polícia Militar informava a remessa do ofício ao Comandante do Policiamento da

<sup>105</sup> Durante abril e maio de 2016, descobriu-se que houve algumas mudanças no procedimento do DIPO 5. Considerando a Resolução 213 do CNJ (vigente a partir de fevereiro) e que a apuração dos crimes narrados em audiência de custódia por parte das corregedorias não estava sendo concluída a contento, o Ministério Público passou a solicitar a instauração de inquérito policial nos casos em que havia laudo do IML positivo, sendo o pedido deferido pelo Juiz Corregedor. Diante da mudança, quando havia laudo do IML positivo, ofício requerendo a instauração de inquérito policial era encaminhado à Corregedoria Geral da Polícia Civil, quando a autoridade responsável pela violência fosse policial civil, e ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP) para informar à Delegacia responsável para investigar a violência, quando a autoridade responsável fosse policial militar.

<sup>106</sup> Nota-se, porém, que nenhum dos procedimentos acompanhados durante o período do monitoramento havia sido encerrado até o término de abril de 2016.

área metropolitana responsável pela prisão para conhecimento e providências, garantindo dar ciência ao juízo tão logo tivesse o resultado. Após essa resposta inicial, o Batalhão responsável pela região em que a agressão teria sido praticada encaminhava ofício ao DIPO 5 solicitando cópia da mídia para instruir a apuração dos fatos e, quando cobrada por novas informações, variava o modelo de resposta, por vezes informando as providências específicas da apuração.

Dentre as providências específicas, observou-se com frequência apenas a oitiva dos(as) policiais que constavam como testemunhas e condutor(a) no boletim de ocorrência, junto à análise de procedimentos da polícia como o BO PM, relato da viatura naquela data, escala de serviço na mesma data etc. Em um dos procedimentos observados, a vítima do crime que gerou a prisão foi ouvida pelo telefone e questionada se teria presenciado ferimentos ao suposto(a) autor(a).

As perguntas que foram feitas pelos batalhões aos policiais responsáveis pela prisão parecem preocupar-se mais em justificar a violência, ou as lesões presentes no laudo, do que de fato apurar o ocorrido:

“1a pergunta: Houve qualquer resistência por parte do indivíduo?

2a pergunta: Agrediu o indivíduo?

3a pergunta: Percebeu algum machucado no indivíduo?”

Procedimento no 458/2015 do DIPO 5.

Dentre todos os procedimentos encerrados que foram analisados pela pesquisa, havia negativas contundentes de que os policiais pudessem ter praticado alguma agressão baseada apenas em seus depoimentos e na análise dos documentos produzidos pelos próprios policiais. Por vezes, as justificativas presentes no boletim de ocorrência eram utilizadas para deslegitimar a versão.

“Verifica-se que foram adotados todos os procedimentos relativos a abordagem policial de acordo com o P.O.P. (Procedimento Operacional Padrão). Foram colhidas declarações informais dos policiais militares que participaram da ocorrência, oportunidade em que puderam declinar que não agrediram o interessado, porém após o queixoso ter sido submetido por exame de corpo de delito foram constatadas lesões corporais de natureza leve na região posterior do lóbulo da orelha esquerda, lesão esta que pode ter sido causada durante a tentativa de fuga do indivíduo, vez que tentou se evadir no momento em que avistou os policiais por uma viela e caiu, sendo alcançado e após realizada a busca pessoal e encontrado drogas em sua cintura, foi dada a voz de prisão”.

Procedimento No 458/2015 – DIPO 5.

“Não se vislumbra irregularidade apesar de ter sido constatado ferimento leves. A perita declara não ter elementos para afirmar se o ferimento de natureza leve fora produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, conforme atesta o laudo”.

Investigação Preliminar N° 5BPMM- 106/57/15.

“Concluo que não há indícios de crime ou transgressão disciplinar a ser imputada aos policiais militares, vez que agiram dentro dos parâmetros do Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, onde procederam com atitudes de proporcionalidade, necessidade, legalidade, ética e oportunidade, normas estas instituídas pela Corporação, corroborando seu profissionalismo, opinando pelo arquivamento”.

Procedimento No 396/2015 – DIPO 5.

Para os batalhões de polícia militar, os relatos de violência policial, ao invés de trazerem elementos que possam subsidiar uma apuração rigorosa, parecem trazer elementos para desqualificar as denúncias. Percebe-se que do momento da prisão, passando pela elaboração do auto de prisão em flagrante na delegacia, até o próprio procedimento que serviria para apurar a violência alegada, há um esforço em desqualificar a palavra das vítimas:

“Ao correr um dos policiais o alcançou e o segurou pelo braço, vindo a desequilibrar-se e então caiu no chão e se machucou, demonstrando a nítida vontade de desqualificar o trabalho dos milicianos, para conhecimento e demais providências”.

Procedimento No 690/2015 – DIPO 5.

O procedimento que se descobriu ser o padrão de apuração das agressões praticadas pela polícia militar consiste na remessa da mídia da audiência de custódia para os batalhões de polícia da região do fato. Ou seja, os responsáveis pela apuração da denúncia determinada pelo Poder Judiciário são os próprios policiais militares da área em que ocorreu a agressão, o que pode – além de manter a lógica anterior a criação das audiências de custódia de controle interno da corporação policial – colocar em risco a vida e integridade física da pessoa que fez o relato de violência policial. Os testemunhos de tortura e outros TCDD, portanto, após passarem pelas mãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, retornam para as mãos da própria polícia que foi apontada como autora da violência.



## PARTE 8 - Casos-síntese

Os casos-paradigmáticos foram selecionados para ilustrar a dinâmica na audiência de custódia e seus desdobramentos no que tange à apuração de crimes de tortura e outros TCDD. A escolha dos casos considerou a capacidade em ilustrar situações cotidianas da audiência de custódia, a naturalização da violência e as contradições presentes nas reações das instituições envolvidas, bem como algumas experiências positivas identificadas e excepcionalidades.

### 8.1. Dois em um: torturador e torturado presos

Um homem jovem, supostamente preso em flagrante por roubar 60 reais de uma loja enquanto andava de bicicleta, relata em seu interrogatório na delegacia ter sido agredido por policiais militares na viatura entre o local da ocorrência e a delegacia. O(a) delegado(a) de polícia, ao ouvir a notícia-crime, determina a prisão em flagrante do sargento da Polícia Militar responsável pela condução do suspeito pela prática do crime de tortura.

Além de se basear nas lesões aparentes do preso suspeito de roubo, que apresentava muitas marcas nas costas, o delegado fundamentou a prisão em laudo pericial solicitado por ele anteriormente que apontava que a vítima sofrera lesões corporais leves e que os ferimentos haviam sido feitos por um agente contundente. O GPS da viatura confirmou a parada narrada pelo preso.

Dada a excepcionalidade da prisão do sargento da polícia militar, o caso teve grande repercussão midiática refletindo a diferença de tratamento entre dois suspeitos da prática de crimes: “o delegado resolveu prender o bandido, e também o sargento que resolveu torturar o bandido”<sup>107</sup>.

No caso do policial, acusado da prática do crime de tortura, o suspeito era branco e sargento da polícia militar, não sendo qualificado como “bandido”. Alguns jornalistas demonstraram revolta, espelhando a grande naturalização que se faz da violência policial “justificada” contra “bandidos”: “Que situação né... e aí o criminoso dando risada na rua né... aprontando o que quer com a gente, e as duas polícias batendo cabeça”<sup>108</sup>.

Ambos os presos foram apresentados à audiência de custódia no dia seguinte. As audiências foram realizadas de forma sequencial, na mesma sala, com os(as) mesmos(as) juízes(as) e promotores(as), só não tendo a Defensoria atuando na audiência do policial, que foi assistido por advogado(a) particular. O saguão que antecede a sala de audiência, que normalmente abriga apenas um(a) ou outro(a) advogado(a) particular, estava repleto de policiais e membros de instituições que atuam na custódia.

<sup>107</sup> G1, Em áudio, PM diz que delegado que prendeu sargento está 'estressadinho'. 21/10/2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/em-audio-pm-diz-que-delegado-que-prendeu-sargento-esta-estressadinho.html>. Acesso em 26/08/2016.

<sup>108</sup> Conversas entre repórteres no dia da audiência de custódia observadas pela equipe de pesquisa.

A primeira audiência realizada tratou do suspeito da prática do crime roubo. O homem entrou no Fórum como de praxe: escoltado junto com os outros(as) presos(as), pelo portão do fundo do Fórum, andou e manteve a cabeça baixa durante todo o tempo, conforme lhe foi ordenado pelo policial militar. Estava com tênis sem cadarço, como ficam todos(as) os(as) presos(as) levados para a custódia, e foi direto para a carceragem. Na audiência, chegou e manteve-se algemado, com as mãos abaixo da mesa, acompanhado sempre de um(a) policial militar. O(a) juiz(a) iniciou a audiência como de praxe e direcionou as perguntas buscando identificar justificativas para a agressão, como discussões com os policiais ou tentativa de fuga. Questionou a finalidade e os tipos de agressão e até mesmo a confissão do crime.

“Só choque? Você ficou com alguma lesão? Chute também? Você falou pro delegado que você levou chute? Do nada eles te agrediram? Batiam porque queriam arma de fogo? Nem simulacro você não tinha? Em nenhum momento você discutiu com os policiais? Aí eles pararam e te agrediram? Quanto tempo durou essa parada? Seu pai tava lá? Ele viu você sendo agredido? Aí você entrou de novo na viatura e aconteceu alguma coisa? Você tava com bicicleta na viatura? Quando você tava voltando pra casa de bicicleta que a viatura falou “perdeu” você chegou a tentar correr? E você acha que agrediram você só por causa da arma? Você sabe identificar quem foi que agrediu você? Eram três? Quantos choques você recebeu? E chutes, você sabe dizer? A perna ficou marcada por causa do chute? Você confessa que praticou o roubo?”

O Ministério Público, na sequência, questionou detalhes do ocorrido:

“Que horas o senhor foi abordado? O senhor foi pego pelos policiais quanto tempo depois? Estava onde? O senhor estava fazendo o que lá? Roubou e foi passear de bicicleta? O senhor se lembra do modelo da viatura? Conhecia os policiais? Em qual momento foi dado o choque, antes de ir pra casa? Quando chegaram na sua residência? E depois foi pra delegacia? Na DP foi imediatamente atendido?”

Além de exigir muitos detalhes da agressão e informações relevantes para uma eventual apuração de tortura, tais como o modelo da viatura, o(a) promotor(a) de justiça buscou justificativas para a agressão e direcionou perguntas para deslegitimar o relato de tortura trazido.

“O senhor conhece a palavra sadismo? O senhor em algum momento falou essa palavra pro delegado? Que o senhor foi torturado por puro sadismo? O senhor usou a palavra puro sadismo? Quantas vezes o senhor já praticou roubo? Já na primeira vez teve coragem de roubar uma loja durante o sol? Da polícia civil o senhor sofreu alguma agressão? O senhor disse alguma coisa que não fosse verdade?”

O(a) representante do Ministério Público utilizou termos do boletim de ocorrência para desqualificar a acusação do crime de tortura e colocar em dúvida a autoria das declarações registradas no interrogatório na delegacia de polícia. A cada pergunta realizada era dada oportunidade para que o acusado formulasse sua resposta e relatasse ao seu tempo e com suas palavras, o ocorrido:

“Estava chegando em casa de bicicleta quando a viatura me abordou. Tava com 60 reais. A viatura me abordou, perguntou onde eu morava. Pararam na metade do caminho, conversaram comigo e me levaram até um certo ponto da avenida, pararam com a viatura virada para a parede, e começaram a me dar um monte de choque e me ameaçar com faca. Fiquei com lesão por causa do choque, tá tudo marcado aqui na minha costela. Lesão de choque e chutes. Levei muito choque dentro da viatura. Eles queriam uma arma de fogo que eu não tinha. Pediram arma de fogo pra me liberar, eu falei que não tinha, começaram a me dar choque, falaram que iam me matar se eu não desse a arma. Foi onde partiram pra minha casa. Em nenhum momento discuti com policial. A parada durou 15 minutos. Depois me levaram pra minha casa, meu pai tava lá. Meu pai viu eles falando que não iam me bater na frente do meu pai mas depois ia me bater. Meu pai não foi junto pra delegacia. A bicicleta tava do meu lado, não reclamei de machucar só pedi pra devolverem pro meu irmão. Em nenhum momento eu tentei correr. Já colocaram eu de cara no chão. Provavelmente sim, eles queriam arma de fogo. Sei identificar quem foi, foi um PM, tinham três. O que tava atrás tava mais tranquilo, o piloto deu a faca pro comandante, e o comandante tava me agredindo com choque. Levei um choque na costela, dois nas partes íntimas e um no pescoço. Chutes eu não sei dizer. A perna ficou marcada por causa do chute. Confesso que pratiquei o roubo. Estou com medo, na delegacia os policiais falaram que iam me matar, que queriam que eu saísse pra me pegar na rua”.

Ao final da audiência, o Ministério Público utilizou o laudo pericial positivo, elaborado excepcionalmente<sup>109</sup> antes da audiência de custódia, com quesitos específicos apresentados pelo(a) juiz(a), antes mesmo da realização da audiência de custódia, para deslegitimar a tortura, argumentando:

“Peço licença para me referir ao laudo. Ele alegou ter sido agredido na costela, pescoço, saco escrotal. De fato, o indiciado ostenta diversas equimoses e escoriações, mas chama atenção que o médico legista foi categórico em afirmar que não houve qualquer lesão decorrente de choque resultando em queimaduras. Repito, a resposta aos quesitos complementares de que não há lesão decorrente de choque, assim como não há lesão no saco escrotal. O caso é midiático, repercutiu hoje, e o médico legista não cometeria um erro a esse ponto. Ademais, o terceiro quesito que pergunta se houve lesão por meio de tortura restou prejudicado porque já respondidos os quesitos complementares de que não houve lesão por instrumento de choque. Além disso, no histórico do B.O., minuciosamente elaborado, consta que foi acionado um tenente e que não foi encontrado faca nem instrumento capaz de desferir choques no indiciado. Não estou dizendo que tal fato ocorreu ou deixou de ocorrer, nas viaturas existem sistemas de GPS que poderão confrontar as versões. A bem da verdade, a mesma autoridade policial que lavrou os dois flagrantes pugnou pela decretação da prisão preventiva do indiciado e alternativa diversa da prisão para o policial. Estou tergiversando mas venho aqui dizer

---

<sup>109</sup> Tendo em vista a grande repercussão midiática do caso no dia, o procedimento adotado foi diferente do que se observava no cotidiano das audiências de custódia.

que não podemos perder o foco. O crime de roubo é gravíssimo, tem desassossego na sociedade ordeira. Requeiro seja decretada a prisão sem prejuízo de melhor apreciação da conduta da autoridade dita coatora”.

A Defensoria solicitou o relaxamento da prisão e o encaminhamento do indiciado ao programa Provita<sup>110</sup>, uma vez que ele disse ter medo de sofrer repressão e represália.

O(a) juiz(a), por sua vez, além de converter a prisão em preventiva e pedir a apuração da violência alegada, solicitou novo laudo médico, especificando que fosse esclarecido se a tortura poderia ter sido causada por meio de choque.

Na segunda audiência, o acusado, policial militar preso em flagrante pelo crime de tortura, estava acompanhado de advogado particular e permaneceu sem algemas, gesticulando e apoiando as mãos sobre a mesa e manteve os cadarços de seu sapato. Conforme pôde ser observado, o homem entrou no Fórum Criminal para sua audiência pela porta da frente, andando e falando ao celular. A audiência teve a duração de mais de 40 minutos, tendo sido feitas diversas perguntas pelo(a) juiz(a) para apurar se de fato haveria elementos para concluir que a tortura se realizou, como “o que o senhor acha que deu errado para o senhor ser preso?”, ao que foi respondido que aquilo seria fruto de um depoimento inventado pelo delegado. Em resposta, repetiu-se pergunta corriqueira na custódia: “por que motivo o delegado faria isso com o senhor?”.

O policial suspeito de tortura negava a prática do fato a todo momento, dizendo “isso não ocorreu, Excelência, por Deus, eu não cometi isso”, dizendo que talvez “o rapaz [preso] achou por bem inventar essa história”. Ainda, ao ser perguntado sobre as lesões apresentadas, as justificou. Segundo ele, teria sido o simulacro de arma de fogo o responsável pelas lesões no saco escrotal. O simulacro estaria na cintura do homem preso em flagrante por roubo e teria ocasionado as lesões quando ele fugiu. As costas do homem, por sua vez, estariam machucadas porque ele estaria no compartimento da viatura policial junto a sua bicicleta, o que o lesionou durante o trajeto. Quanto ao trajeto, vale mencionar também que o próprio policial preso afirmou que, como parte de seu procedimento-padrão, passou na casa do preso para buscar seus documentos, com ele, após a realização da prisão, e ainda mostrou ao pai que ele não estaria agredido.

O Ministério Público, cujos representantes já haviam se mostrado indignados com a prisão do policial, e tinham passado alguns momentos antes da audiência em conversas com demais policiais militares, fez diversas perguntas sobre o fato, perguntou se o policial tinha passagens criminais e também se teria recebido alguma menção honrosa ou elogio por parte da Polícia Militar, o que foi respondido de forma positiva.

Em sua fala sobre a necessidade ou não de conversão da prisão, fez uma defesa mais enfática do policial do que seu próprio advogado. Listou diversos elementos que demonstrariam incongruên-

---

<sup>110</sup> O Provita – Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas é um programa nacional subordinado à Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça. É um dos programas desenvolvidos no âmbito do Sistema Nacional de Proteção a Pessoas Ameaçadas. O Provita surgiu por meio da Lei nº 9.807/1999, e foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 3.518/2000. O objetivo do Provita é garantir a segurança de testemunhas e vítimas que estejam sofrendo graves coações ou ameaças à integridade física e psicológica, por meio de medidas de segurança e assistência, tais como escolta, transferência de residência, preservação da identidade, etc. Em âmbito estadual, o Provita/SP foi regulamentado pelos Decretos Estaduais nº 44.214/1999 e 56.562/2010 e é vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e à Secretaria de Segurança Pública.

cias no flagrante, tais como o fato de que os subalternos do policial não foram ouvidos na delegacia; que o tempo de deslocamento da viatura não indicava que houve abuso; a viatura teria *tablets* que indicam itinerário; que falar em sadismo puro pareceu tendencioso da autoridade policial e que o caso mais pareceria uma “rixa entre a polícia civil e militar”. Além disso, argumentou que a maioria dos presos alega violência policial na custódia sem qualquer tipo de prova ou indício, prejudicando aqueles que verdadeiramente a sofrem.

Ademais, sob o argumento de que não foram encontrados instrumentos capazes de produzir as lesões relatadas, pediu o relaxamento da prisão por tortura haja vista que não haveria qualquer finalidade em manter o policial preso, pois este seria uma “pessoa de bem”, que não havia “ofensa à ordem pública” e que independentemente da prisão haveria um procedimento administrativo do qual ele não poderia se furtar.

Ao final da audiência, o(a) juiz(a) entendeu que a prisão em flagrante do policial deveria ser convertida em prisão preventiva, mas não apresentou oralmente seus fundamentos. Foi decretado segredo de justiça e, assim, não foi possível acessar a ata da audiência com a decisão interlocutória do magistrado. A decisão pela manutenção da prisão do policial proferida em audiência de custódia foi revogada pelo Tribunal de Justiça paulista no dia seguinte.

Dias após esta decisão do Tribunal, o(a) juiz(a) do Departamento de Inquéritos Policiais reconsiderou a decisão que convertia a prisão em flagrante em prisão provisória no caso do homem acusado da prática do crime de roubo, concedendo-lhe liberdade provisória.

## 8.2. Tortura baseada no gênero e custódia

### 8.2.1. A agressão ocorre dentro de casa

Duas mulheres primárias, negras, são presas em flagrante por tráfico de drogas, dentro da própria residência, por policiais civis que lá adentraram sem mandado judicial. No interrogatório na delegacia, ambas narraram ter sofrido agressões policiais:

“Foi agredida pelos policiais, que bateram sua cabeça na parede, lhe deram tapas no rosto e choques na cintura. Relatou que a outra foi levantada pelas orelhas e que os policiais teriam oferecido acerto. A outra disse que policiais sem farda solicitaram vantagens para não efetuar prisão, bateram a cabeça da interrogada na parede, lhe deram choques elétricos, lhe xingaram de vagabunda, vadia, e também relatou que sua irmã foi agredida, colocaram arma na cabeça e falaram que iam matá-la”.

As mulheres foram apresentadas ao juízo para a realização da audiência de custódia, estando, ambas, algemadas e acompanhadas por advogado particular. Um policial militar acompanhou a audiência dentro da sala.

Instalada a audiência, após confirmar a qualificação de ambas, o(a) juiz(a) questionou apenas se elas eram usuárias de drogas, ao que responderam que não, e, a seguir, narrou que constava no

Boletim de Ocorrência que haviam sido encontrados 156 papélotes de maconha, 99 de cocaína, além de uma pistola 765 na residência, no momento do flagrante. O(a) juiz(a) comunicou, então, que as acusadas tinham o direito de permanecer em silêncio, mas que poderiam falar se quisessem esclarecer os fatos.

Quando ambas disseram que queriam falar em audiência, foi perguntado “o que que aconteceu?”, sendo fornecido o seguinte relato:

Vítimas: Eu estava dormindo, ouvi um barulho, acordei e tinha um policial mexendo na estante da minha casa. Eu perguntei o que estava acontecendo ele me pediu para colocar a roupa. Ele falou que tinha uma denúncia da minha casa de ser cativo e eu falei ‘senhor aqui não é cativo, pode ver’ e ele falou ‘quem mora aqui?’. Aí eu falei quem morava. Eles remexeram a casa todinha não acharam nada, nisso desceu um civil e falou que ia procurar de novo. Aí me jogaram pra cozinha e aí falaram que acharam uma arma na sala e depois da cozinha me jogaram pra sala e falaram que acharam droga, mas eu não vi nem a arma e nem a droga.

Juiz: Nem a arma que estava embaixo do travesseiro, nada?

Vítimas: Não. Nada, nada, nada.

Juiz: E os seus irmãos tão presos por tráfico de drogas né?

Vítimas: Isso. Os policiais civis na hora que entrou junto eles perguntaram se a gente queria fazer acerto, a gente disse que não tinha nada pra fazer acerto, que não tinha nada em casa.

Juiz: O que que o seu tio Edmilson quis dizer quando falou que vocês tão fazendo coisa errada?

Vítimas: Não sei o que ele quis dizer, eu trabalho, a gente não faz coisa errada. Por isso que eu tava dormindo essa hora quando eles chegaram em casa”.

O(a) juiz(a) então começou a ler as declarações do tio que constavam do auto de prisão em flagrante “que foi expulso do local há mais de um mês, que começou a perceber que coisas erradas estavam acontecendo”. E logo começou a questioná-las, em tom bastante duro:

“Então isso aqui não é verdade? Então tem o policial que tá mentindo e tem o seu tio que tá mentindo? É isso que vocês tão dizendo?”

Elas confirmaram que o tio estaria mentindo. Embora o(a) juiz(a) tenha lido atentamente as declarações do tio e outros elementos no auto de prisão em flagrante, não mencionou os relatos de agressão narrados em seus interrogatórios. Dada a palavra ao Ministério Público, o(a) promotor(a) também não questionou a ocorrência de violência, perguntando apenas sobre os familiares que estariam presos.

A seguir, foi dada a palavra ao advogado particular, que questionou se teria havido algum tipo de agressão no momento da prisão, ao que foi relatado apenas que:

“Eu apanhei com meu filho no colo, levei choque, eles queriam me queimar.”

O(a) juiz(a) logo cortou o relato, questionando apenas se elas teriam alguma marca no corpo, e, com a resposta negativa, passou a palavra para a manifestação final do Ministério Público. Em

sua manifestação, o Ministério Público leu em detalhes o que constava no auto de prisão em flagrante – com exceção dos relatos de agressão –, atentando para a quantidade de drogas, o estado das mulheres na casa e o testemunho do tio, e requereu a prisão preventiva.

“Há fortes indícios de que as indiciadas se dedicam ao tráfico, fomentando o aumento da criminalidade, que vem sendo sentido notadamente nas audiências de custódia. A conduta das indiciadas é de extrema gravidade coloca em risco concreto a ordem pública, razão pela qual entende o ministério público presentes os requisitos da prisão preventiva”.

O advogado particular pleiteou o relaxamento da prisão em flagrante. Nem o advogado nem o representante do Ministério Público mencionaram a violência policial em seus requerimentos. Ao final da audiência, o juiz entendeu por bem converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, e não determinou apuração do relato de agressão.

Em audiência de instrução realizada em janeiro de 2016, ambas foram condenadas pela prática do tráfico de drogas. Na audiência, segundo consta em sua ata, o Ministério Público disse que a entrada dos policiais na casa foi franqueada, e mencionou ainda que “os policiais militares, na qualidade de agentes públicos, gozam de fé pública e não há nenhum elemento nos autos a indicar sua parcialidade no resultado nesta demanda”. A Defensoria Pública, da mesma forma, nada mencionou sobre o relato de agressão policial trazido em audiência de custódia, e tampouco sobre a invasão de domicílio.

A ausência de manifestação das instituições, ainda que tenha havido relato detalhado de agressão policial na audiência de custódia, demonstra como este instrumento não dialoga com as outras etapas do processo criminal, desperdiçando seus benefícios, e que não há sequer um diálogo entre as instituições que nela atuam, uma vez que sequer a defesa dos acusados, feita pela Defensoria, mencionou as graves agressões trazidas na custódia.

### 8.2.2. A revista vexatória como forma de agressão

Uma mulher negra, primária, foi presa em flagrante acusada da prática de tráfico de drogas. No auto de prisão em flagrante, constava a confissão em sede de interrogatório. A audiência de custódia foi realizada com a mulher algemada, escoltada por um policial militar. O(a) juiz(a) que conduziu a audiência possuía um roteiro próprio que aplicava em praticamente todas as audiências de custódia, questionando de forma detalhada a ocorrência de agressão policial no momento da prisão.

“Juiz: Os policiais já conheciam a senhora? Como foi a abordagem? Fizeram a senhora tirar a roupa, não tinha policial feminina? Do nada falaram que se a senhora não assumisse a senhora ia morrer? Do nada assim? A senhora sabe o nome dos policiais? Por que a senhora não narrou isso pro delegado? Por que consta aqui que a droga era sua e o dinheiro também?”

Diante de todas as perguntas, a custodiada relatou que:

“Eram três policiais. Eu não tenho nada contra eles, mas não gostei do jeito que me trataram, me fizeram entrar dentro de um quarto escuro para tirar minha roupa e fiquei total-

mente nua dentro de um quarto abandonado na presença desses policiais, pra ver se tinha dinheiro ou droga. Não tinha policial feminino, me revistaram sem roupa. Disseram que se eu não assumisse a droga eles iam me matar. Um dos policiais é o mesmo que tinha prendido minha irmã”.

Ao ser perguntada pelo(a) juiz(a) se teria tido a oportunidade de falar na delegacia, relatou que sequer a deixaram falar com o delegado, que apenas a entregaram um papel para assinar, negando a confissão que constava em seu interrogatório no auto de prisão em flagrante. Não houve perguntas do Ministério Público. Foram realizadas perguntas pela Defensoria Pública para obter alguns relatos específicos da agressão, aparentemente direcionando as perguntas de modo a obter elementos que teve ciência na entrevista prévia:

“Defensoria: Na revista a senhora foi obrigada a tirar a roupa? A senhora ficou totalmente nua? Dentro de um quarto só com policiais homens?”

Em suas manifestações finais, tanto Ministério Público quanto Defensoria não fizeram qualquer solicitação para que fosse apurada a violência policial relatada. Ao final, o(a) juiz(a) converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, e a despeito da ausência de requerimento das instituições, encaminhou o relato ao DIPO 5 para que fosse apurada a ocorrência de violência e orientou (de forma equivocada, diga-se de passagem):

“Tendo em vista a narrativa da senhora de que ficou nua, estou determinando a apuração dessa conduta alegada, a senhora vai ser ouvida em nova audiência para ver se reconhece os policiais que praticaram isso”.

Após a audiência, a mulher, que alegou ter sido violentada ao ser obrigada a despir-se diante de policiais masculinos, foi submetida a exame de corpo de delito do Instituto Médico-Legal por peritos homens. No laudo consta que “ao ser perguntada sobre lesões de interesse médico legal, a vítima nada informou” e que:

“Informou não ter sido agredida e solicitou a não realização de perícia médica por não desejar despir-se, solicitação aceita em consonância com art. 5º da CF”.

Como observado, não apenas o fato de ter sido despida em frente a policiais homens, em um quarto escuro, foi ignorado como agressão, por instituições que buscam apenas “marcas” e “porradas”, como o próprio sistema repetiu institucionalmente a agressão que ela havia acabado de relatar.

### **8.3. Dupla vitimização - “É bastante grave dizer que os policiais cometeram um crime que não cometeram”**

Um homem branco é preso em flagrante acusado da prática do crime de roubo. Antes de ser levado à delegacia para lavratura do auto de prisão em flagrante, policiais militares o encaminham a um Hospital para atendimento médico. No boletim de ocorrência elaborado na delegacia consta que o acusado “estava fugindo, colidiu com uma árvore, tentou fugir por um córrego,

caiu no barranco e machucou os tornozelos, sendo conduzido para Pronto Socorro”. A audiência de custódia foi realizada em menos de 24 horas da prisão, com o homem algemado e na presença de policial militar.

O homem chegou à audiência com dificuldade para caminhar. Apresentava o pé extremamente inchado e com alguns curativos, de forma que todas as instituições presentes notaram a lesão. Ao ser perguntado pelo(a) juiz(a) sobre violência no momento da prisão, relatou que a polícia militar o teria obrigado a deitar no chão, e ficaram passando o carro em cima de seu pé, indo e voltando:

“Eu fugi e entrei no rio, começaram a me dar tiro, me entreguei, eles me deitaram no chão e passaram a viatura no meu pé”.

Isto teria ocorrido após ele fugir da perseguição policial e se jogar num rio, do qual foi obrigado a sair porque estava sendo alvo de tiros dos policiais. O homem ainda relatou que os próprios policiais que o agrediram o levaram ao hospital antes de levá-lo para a delegacia devido aos seus graves ferimentos e o ameaçaram para que não relatasse a agressão e, sim, dissesse que se machucou no rio. O documento hospitalar que veio aos autos junto com o auto de prisão em flagrante, informava que “o Paciente [foi] vítima de trauma torcional após queda, refere dor no tornozelo e pé esquerdo”.

Diante do relato de uma possível tortura praticada pelos policiais, o(a) juiz(a) apresenta duas perguntas: “Quem agrediu o Senhor? Consegue identificar os policiais?”, ao que a vítima respondeu que sim. Em seus momentos de fala, tanto Ministério Público quanto Defensoria nada questionaram a respeito da agressão narrada, tendo a segunda apenas solicitado, na manifestação final, a apuração da violência policial relatada.

Encerrada a audiência, após ser anunciado pelo(a) juiz(a) que a prisão em flagrante seria convertida em prisão preventiva, o(a) representante ministerial questionou ao juízo se aquele procedimento seria encaminhado ao DIPO 5. Ao ser respondido que sim, o(a) promotor(a) imediatamente se dirigiu ao homem, que ainda estava algemado, sentado à mesa da audiência e disse que o procedimento seria encaminhado ao DIPO 5 e que se fosse apurado que ele mentiu, ele seria processado por denúncia caluniosa, pois “é bastante grave dizer que os policiais cometeram um crime que não cometeram”.

A Defensoria, responsável pela assistência do autuado, não deu qualquer orientação, tampouco se contrapôs à fala feita pela Promotoria.

O laudo do exame de corpo de delito elaborado após a audiência, curiosamente, relata que “o examinado informou que foi vítima de acidente automobilístico em 20/8. Explica que o carro passou com a roda em seu pé enquanto ele estava deitado no chão. Relata que foi levado ao hospital, onde o médico examinou e solicitou radiografia”. Ainda, o laudo descreveu em detalhes a existência de uma série de lesões, como edemas, contusões, equimose e lesões escoriativas.

A conclusão do perito era de que “a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve salvo eventuais complicações posteriores”. Não houve pedido de exame complementar e as complicações posteriores não foram avaliadas no procedimento encaminhado ao DIPO 5.

Em consultas ao procedimento no DIPO 5, mais de oito meses depois, constatou-se apenas o encaminhamento da denúncia à Corregedoria da Polícia Militar e a informação de que havia sido encaminhada documentação ao comandante do policiamento da área competente (ou seja, da área do responsável pela violência narrada) para “demais providências necessárias para apuração dos fatos, e, tão logo sejamos informados do resultado alcançado, esse juízo será cientificado”.

#### **8.4. Machucado em cima do machucado – e nenhum encaminhamento pelo juízo**

Um homem foi apresentado na audiência de custódia na cadeira de rodas, com a perna engessada e diversos hematomas, curativos e cortes no rosto. As lesões e a fragilidade apresentada eram tantas que, no corredor em que aguardava a audiência, os policiais sequer se preocuparam em ficar muito próximos ao preso, e autorizaram que a pesquisadora que realizava o monitoramento, de forma excepcional, conversasse com ele antes da audiência. Na conversa, que ocorreu logo após a entrevista prévia com a Defensoria Pública, relatou que estava em cadeira de rodas em razão de um acidente automobilístico, pois estaria dirigindo um carro que seu amigo havia pedido para guardar em casa, quando a polícia iniciou uma perseguição e, nervoso, acabara batendo o carro no poste. Relatou que ficara muito tempo preso nas ferragens, já muito machucado, e os policiais, enquanto não chegava o socorro, começaram a agredi-lo com coronhadas, ameaçando-o para que revelasse onde estaria a arma. Além disso, disse que sequer pretendia relatar a agressão na custódia, pois a Defensoria teria dito que não havia necessidade.

A audiência ocorreu com um(a) dos(as) juízes(as) que sempre perguntava, de forma padronizada e com alguns detalhes, a respeito de violência policial no momento da prisão e o rapaz acabou relatando o ocorrido. O tom das perguntas do(a) magistrado(a) não era amigável e parecia mais duvidar da versão apresentada do que se interessar pela apuração dos fatos. Após questionar se o preso conhecia algum dos policiais, se eles teriam se utilizado de violência no momento da prisão e se ele teria tido a oportunidade de falar na delegacia, passou a questionar a gravidade das lesões apresentadas, e ainda, duvidar do relato trazido:

“Existe algum risco de você não voltar a andar? A cadeira de rodas é só por causa do pé quebrado? Vai passar por cirurgia? Isso foi coronhada ou acidente? Tem certeza? A coronhada deixou isso aí? Não foi o acidente? Ah, o senhor não sabia que o carro era roubado? Tinha uma vítima atrás do carro, gritando por socorro, e o senhor não sabia?”

Ao ser perguntado, ele relatou na audiência:

“Fui humilhado. Não conhecia os PMs. Me deram uma coronhada aqui, me apertaram. Eu fiquei preso nas ferragens e ficaram me agredindo pra falar onde tava a arma. Vou passar por cirurgia [...]”

Diante deste relato, apesar de não terem sido feitas perguntas pelo(a) juiz(a) no sentido de contribuir para a apuração das agressões relatadas, tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público nada questionaram. Chegado o momento dos encaminhamentos, o Ministério Público nada solicitou, e apesar de a Defensoria ter solicitado, de forma padrão, que fosse oficiado ao DIPO

5 “para que se apure suas alegações, tendo em vista que alegou violência policial”, nenhuma providência foi tomada pelo juízo no sentido de encaminhar os relatos de violência para alguma apuração, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva, tão somente.

## 8.5. Estupro na carceragem e tortura por omissão

Homem negro, por volta de 40 anos, é preso em flagrante acusado de ter tentado estuprar uma jovem, valendo-se de uma faca, no hall do prédio de sua irmã. O homem entrou na audiência de custódia encurvado, chorando, com a voz trêmula, e, mesmo algemado, era possível constatar que sofria de severa atrofia muscular nos braços e mãos.

O(a) juiz(a) iniciou a audiência questionando a qualificação, antecedentes, o motivo de sua aposentaria, se trabalhava ou não, seu endereço – da sua irmã, em São Paulo e o seu, em um estado do norte do país, e a razão de sua vinda à cidade. Feitas as perguntas introdutórias, o(a) juiz(a) então seguiu com o roteiro que costumeiramente apresentava em audiência, questionando se o acusado conhecia algum dos policiais que efetuaram a prisão e se sofrera alguma ameaça ou violência por parte deles, ao que foi respondido que não.

A seguir, o(a) juiz(a) passou a perguntar sobre a delegacia, a lavratura do flagrante e se lá teria sofrido algum tipo de violência. O homem então relatou que havia passado por duas delegacias. Na primeira, onde fora lavrado o flagrante, os policiais civis, ao levarem-no para a cela, avisaram os outros presos sobre o crime de que estava sendo acusado, o que motivou socos e chutes contra ele. Com a resposta positiva, o(a) juiz(a) começou a questionar detalhes, buscando compreender a participação de policiais civis na agressão:

“O senhor apanhou dos presos? Mas não tinha ninguém que interviesse lá pelo senhor? Um carcereiro, nada? Calma, senhor, vamos entender. O senhor foi levado primeiro pra uma delegacia, e nessa o senhor apanhou dos presos, correto? O senhor ficou com algum machucado? Os presos agrediram o senhor aonde? Em que parte do corpo? Calma, preciso entender a narrativa do senhor, isso foi lá na 53 ne? O senhor assinou os papeis? Ninguém interveio?”

O homem, então, relatou aos prantos que ao ser levado para uma delegacia de trânsito, logo antes da apresentação em juízo, foi primeiro colocado em uma cela sozinho e, depois, transferido para outra cela com dois presos que foram avisados que ele estava sendo acusado de estupro e o obrigaram a fazer sexo oral em um deles. Diante desta denúncia, o(a) juiz(A) questionou o tipo de ameaça feita:

“Falaram o que pro senhor, se o senhor não fizesse sexo oral o que eles iam fazer? O senhor fez sexo oral com eles? E o outro fez o quê? Quantas vezes isso aconteceu?”

Diante da narrativa, o(a) juiz(a) perguntou mais detalhes como o horário, questionando se a violência teria sido relatada para algum policial, se durante o ato “não passou nenhum investigador

em frente a cela” e dados para identificação dos presos. Ao responder este questionamento, o homem ainda informou que o preso que o havia obrigado a fazer sexo oral estava na carceragem do Fórum aguardando audiência de custódia e teria dito aos demais:

“Olha esse aqui tem uma boca gostosinha, esse daqui vai ser nosso, esse aqui a gente vai comer ele até não querer mais depois a gente vai matar ele porque ele é estuprador. Daí o policial me chamou e me separou e deixou numa cela sozinho”.

Este relato foi interrompido pelo(a) magistrado(a) que iniciou perguntas sobre o estupro imputado (se conhecia a vítima, que a faca havia sido encontrada, entre outras perguntas) e passou a palavra ao Ministério Público.

O(a) promotor(a) iniciou sua fala retomando o relato da ameaça sofrida na carceragem do Fórum, buscando detalhes para identificação do autor e se o homem saberia reconhecê-lo. A seguir, questionou a conduta dos policiais na delegacia de polícia, o que foi reforçado pelos questionamentos apresentados pela Defensoria Pública. Além de questionar a conduta dos policiais, a Defensoria destacou contradições presentes no Boletim de Ocorrência, questionando o flagrante. Nas manifestações finais, o representante do Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória com cautelares, bem como

a instauração de inquérito policial à 43 que ele disse que foi vítima de abuso, para que investigue os fatos, requeiro instauração de inquérito policial para isso. E requeiro também encaminhamento ao DIPO 5 para apurar a omissão dos policiais, referendando que este caso se mostra diferente dos demais, uma vez que não se trata de mera violência dos policiais, mas também de uma omissão dolosa pela qual ele pode ter sido vítima de outro crime. Sem mais.

O pedido do Ministério Público foi reiterado pela Defensoria Pública e atendido pelo magistrado. O inquérito para apurar a violência sexual, bem como o processo-crime, estão em segredo de justiça, não sendo possível verificar o andamento.



## Conclusões

### **Agir de maneira protocolar é perpetuar a tortura**

Este relatório buscou analisar os encaminhamentos dados pelas instituições do sistema de justiça aos relatos de tortura e outros TCDD apresentados nas audiências de custódia na cidade de São Paulo no período inicial de sua implementação.

Cumprir frisar que as organizações da sociedade civil que atuam na área do sistema criminal reivindicam há anos que o Estado Brasileiro implemente o disposto no Pacto de San José da Costa Rica e, dentre outras coisas, determine a apresentação da pessoa presa em juízo no prazo de 24 horas.

Os relatos das pessoas presas trazidos nas audiências assistidas, a porta de entrada para este relatório, são fundamentais para compreender, publicizar e problematizar a violência policial que ocorre no momento da prisão. Antes da audiência de custódia, a maior parte desta violência era invisibilizada devido à precariedade do acesso à justiça das pessoas presas e ao difícil acesso da sociedade às prisões e as(os) presos(as) no Brasil.

Assumir a violência policial como prática recorrente, compreender como e por que ocorre esta violência, são passos importantes na luta para combatê-la e preveni-la. Da mesma forma, compreender como as diversas instituições do sistema criminal reagem diante da notícia da violência é, também, passo fundamental e é esta a contribuição da presente pesquisa.

As conclusões da pesquisa apontam que há uma linha tênue entre dois caminhos de certo modo opostos que podem ser seguidos pelas audiências, a depender, em grande parte, da forma como forem implementadas.

O primeiro deles seria servir para fortalecer a naturalização da violência policial que, como observado, ocorre tanto entre as vítimas quanto entre as instituições. A partir dos relatos trazidos, notou-se que muitas pessoas presas entendem a violência como algo normal, a que sempre estiveram e sempre estarão submetidas. Nessa perspectiva, não haveria grandes incentivos para que o(a) acusado(a) se submetesse à exposição e fizesse a comunicação da violência em uma audiência, ambiente com pessoas que lhe tratam de maneira hostil<sup>111</sup>, muitas vezes naturalizando determinadas violências que parecem entender como intrínsecas à lógica do sistema penal.

Se não teve “porrada”, se não há marcas, se sequer se sabe reconhecer o(a) agressor(a) – ainda que se observe que muitas agressões são especialmente praticadas com esta finalidade – a violência re-

---

<sup>111</sup> A presença de policiais militares, as algemas, a baixa receptividade e acolhimento dos relatos de violência por parte de juízes(as) e promotores(as), que muitas vezes duvidam do relato trazido, e valorizam a palavra dos policiais, os possíveis agressores em detrimento das versões postas em audiência, contribuem com a hostilidade do ambiente da audiência de custódia.

latada não parece ser algo passível de indignação perante o Poder Judiciário, ou até mesmo perante o órgão constitucionalmente responsável pelo controle da atividade policial – o Ministério Público.

As formas complexas e aprimoradas que a tortura e outros TCDD assumem devem ser compreendidas e combatidas a partir das audiências, e não legitimadas por elas. No entanto, o ambiente hostil narrado contribui para uma burocratização das audiências, que acabam ocorrendo de forma cada vez mais protocolar. Essa burocratização se evidencia, por exemplo, quando se analisa que, segundo dados oficiais, o tempo médio de duração das audiências no mês de sua implementação era de 35 minutos e reduziu-se mensalmente, até passar a apenas 15 no último mês de 2015<sup>112</sup>.

Esse quadro corrobora a subnotificação da violência policial, uma vez que muitos não se sentem confortáveis para relatar exatamente num espaço criado com essa finalidade. Porém, não apenas é grave que isto ocorra aos olhos das diversas instituições presentes, sem que qualquer encaminhamento seja dado, como isto pode acabar servindo para um discurso oficial ainda mais legitimador da violência policial, uma vez que será dito que se não é relatada, ela não existe, ou que, quando o relato aparece, ele é adequadamente encaminhado, e que a violência está sendo devidamente apurada.

A naturalização por parte das instituições acaba por gerar também uma subnotificação nos dados oficiais, uma vez que diversos relatos não são considerados violência, e sequer são encaminhados para algum órgão ou contabilizados como tal. Há de ser ressaltado também que no controle realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acerca das audiências durante o monitoramento, sequer se contabilizava o número de encaminhamentos a respeito da apuração da tortura e outros TCDD, cabendo isto ao próprio DIPO 5, setor que acaba sendo responsável por encaminhar de modo burocrático, e não apurar, todos os procedimentos instaurados por causa da violência policial.

Com a implementação das audiências de custódia, o que ocorre hoje é que, na maioria dos casos, o relato de tortura e maus tratos trazido da rua, após passar por Magistratura, Defensoria Pública e Ministério Público, termina voltando para as mãos da instituição acusada de ter praticado a violência. No caso dos policiais militares isto é ainda mais grave uma vez que, devido a seu Regimento, é o próprio batalhão policial da região em que a tortura ou outros TCDD ocorreu, e não a Corregedoria, que vai receber a mídia da audiência de custódia com o relato feito pela pessoa presa, o que desconsidera a necessidade de preservar as vítimas. Caso seja instaurado inquérito, será a Delegacia de Polícia da circunscrição do Batalhão do denunciado.

Este cenário pode não apenas aumentar os casos de subnotificação como trazer retaliações aos que relatam terem sido vítimas de tortura ou outros TCDD (um cenário imensuravelmente grave dentro de uma política que se propõe a reprimir e não aumentar a violência policial), uma vez que não há também, por parte de nenhum dos órgãos – nem mesmo da Defensoria Pública, que atende semanalmente presos recém-incluídos nos Centros de Detenção Provisória – um acompanhamento posterior daquele que relatou a tortura durante a audiência. A audiência de custódia ainda se mostra como uma política isolada, sem diálogo com outras implementadas com a mesma finalidade de reduzir o encarceramento e prevenir as práticas de violência.

---

<sup>112</sup> Segundo Relatório Piloto das Audiências de Custódia disponibilizado pelo Tribunal de Justiça em resposta a pedido de informação da Conectas Direitos Humanos.

As audiências de custódia têm sido subutilizadas como instrumento de combate e prevenção à tortura e outros TCDD. Se antes se criticava a dificuldade de apurar a tortura ou outros TCDD pela demora no encaminhamento para elaboração de laudos médicos pelo IML, por exemplo, hoje tem-se um posto do órgão dentro das instalações do Fórum da Barra Funda especialmente para atender os que passam pela audiência de custódia. No entanto, não há qualquer diálogo institucional mais efetivo entre este órgão e as instituições presentes na audiência de custódia que acabaram de ouvir o relato de violência. Não há tão pouco a observância ao Protocolo de Istambul ou ao Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura na realização do exame e elaboração do laudo. A pessoa presa e o(a) médico(a) legista chegam ao exame na maioria das vezes sem saber por que o fazem, não tendo a vítima recebido instruções nem tampouco o médico recebido qualquer registro a respeito da violência alegada, o que implica em exames extremamente superficiais e protocolares.

A subutilização, no entanto, vai muito além da realização do exame do IML, e é sintomática de um procedimento que sequer é conhecido pelos(as) juízes(as) que o instauram<sup>113</sup>. Raras vezes são feitas perguntas que, como sugere o inciso III da recomendação 49/2014 do CNJ, tragam elementos de prova relevantes para a apuração da tortura. Quando se narra que há testemunhas da agressão, isto é ignorado, não tendo sido observado um único caso em que os dados destas testemunhas passassem a constar dos autos. Da mesma forma, imagens de câmeras próximas, ou até mesmo o GPS presente nas viaturas, também não costumam ser considerados ou especificados nos procedimentos. A maioria dos(as) juízes(as) sequer pergunta se o acusado-vítima saberia reconhecer os(as) agressores(as), e poucos perguntaram características dos(as) policiais.

A partir do que coletamos nos meses subsequentes à observação das audiências nos procedimentos do DIPO 5, e no controle realizado do que se apura nas corregedorias, a audiência de custódia transformou-se no único momento em que a pessoa presa e vítima de tortura ou outros TCDD será ouvida. O DIPO 5 não tem mais realizado audiências com elas, uma vez que estas se tornariam desnecessárias com o suposto detalhamento da agressão realizado custódia. Além disso, ele passa a cumprir o papel apenas de filtro dos encaminhamentos, por vezes apenas burocratizando e atrasando o procedimento, remetendo-o à Corregedoria.

No entanto, apesar das relevantes críticas que devem ser feitas à sua manutenção e à forma como opera, trata-se do único meio de controle judicial dos procedimentos de apuração de tortura e outros TCDD instaurados a partir da audiência de custódia, ainda que apenas cobrando respostas, sejam elas quais forem, das Corregedorias.

As instituições presentes na audiência de custódia, que têm contato com graves e cotidianos relatos de tortura, não podem ser isentas de responsabilidade diante do quadro que se tem apresentado, podendo inclusive estar incorrendo na prática de infrações éticas, disciplinares e até mesmo no crime de tortura por omissão. Diante do que se apresentou aqui, e com relatos gravíssimos que após meses ainda aguardam resposta das corregedorias, a ideia de que encaminhar ao DIPO 5 é instaurar um procedimento adequado para apurar a tortura relatada deve ser superada.

---

<sup>113</sup> Como demonstrado anteriormente, muitos(as) juízes(as) acreditam, erroneamente, uma vez que este era o procedimento anteriormente à implementação da custódia, que a pessoa que narra a violência será chamada a uma audiência própria apenas para reconhecer os policiais que teriam sido responsáveis pela agressão.

Os(as) juízes(as), responsáveis pela condução das audiências de custódia não possuem uma atuação minimamente padronizada, sendo que muitos sequer perguntam sobre a ocorrência de violência policial ainda que tenham uma pessoa presa com diversos hematomas diante de seus olhos. A maioria dos relatos aqui narrados aparecem nas audiências de juízes(as) que questionam a respeito da ocorrência de violência no momento da prisão de forma padronizada, o que mostra que a forma como se dá a condução da audiência é determinante para que os relatos sejam trazidos. Ainda, criam seus próprios critérios para decidir se aquele relato deve ou não ser apurado, o que resulta em situações muito díspares, variando entre 48% e 100%.

Além disso, não basta perguntar de forma protocolar se “ocorreu algo de irregular no momento da prisão”, o que é ininteligível para as próprias vítimas. A forma como se pergunta e como se conduz a audiência é fundamental para que o relato apareça.

As naturalizações observadas, as perguntas protocolares e a busca por uma rapidez no procedimento como um todo, invisibiliza, por exemplo, a violência baseada no gênero, uma vez que não há espaço para relatos de ameaças, tortura psicológica, apalpamento por parte dos policiais, revistas vexatórias.

O Ministério Público, órgão responsável pelo controle da atividade policial, parece agir de forma muito diferente quando os(as) atores(as) da suposta prática criminosa são os alvos de sempre do sistema penal, ou quando são policiais, o que o caso exposto no item 10.1 (Torturado e torturador presos) demonstrou. No caso dos(as) primeiros(as), poucos elementos já são suficientes para abalar a ordem pública e justificar medida grave e excepcional como a prisão preventiva. No entanto, medidas simples como a instauração de um procedimento para apurar a tortura ou outros TCDD, mesmo diante das centenas de relatos, foram solicitadas em apenas um caso que envolvia estupro e a participação de outras pessoas presas (caso síntese 10.5).

Ambas as instituições, MP e Judiciário, se mostram, ainda, muito apegadas a lógica do que está no papel, mesmo que estejam diante delas pessoas narrando cotidianamente graves violações. Apesar dos relatos constantes e muitas vezes semelhantes, mostrando que há um padrão na atuação da polícia, e que a violência permeia a sua atuação, ainda se entende a violência policial como algo pontual, excepcional, e justificado, por exemplo, pelo fato de conhecer ou já ter sido abordado pelos mesmos policiais.

Espera-se, assim, que uma análise mais universal dos dados trazidos com a realização da audiência custódia possa chamar a atenção destas instituições para aquilo que parece estar diante delas, mas se recusam a ver: a violência policial é uma “política” institucionalizada e a partir dessa verdade é que devem lidar com as denúncias relatadas nas audiências.

A Defensoria Pública, ainda que tenha atuação menos tímida do que as demais instituições, muitas vezes também mostrou naturalizar esta agressão com defensores(as) que sequer solicitam apuração de violência quando esta é relatada. Ainda, para um órgão que atua exatamente pelas vítimas do sistema criminal, combatendo diariamente suas consequências, parece ter uma atuação bastante protocolar no que diz respeito à tortura e outros TCDD. A solicitação de

instauração de inquérito policial em audiência de custódia, diante dos relatos foi realizada em um número baixo de vezes – 14% – e a atuação no âmbito do DIPO 5 tem se mostrado absolutamente insuficiente para garantir a apuração da prática de tortura e outros TCDD. Ainda que a Defensoria tenha apresentado o pedido de instauração de inquérito policial e perícia psicológica em todos os casos no DIPO 5, este pedido tem sido ignorado e sequer é encaminhado às Corregedorias de Polícia. No entanto, deve-se reconhecer que este órgão era o que mais se destacava em uma atuação que buscasse trazer mais elementos ao longo da audiência para apuração da tortura ou outros TCDD – considerando que defensores(as) vindos do DIPO se mostraram mais ativos em relação aos defensores(as) designados(as) – ainda que isto esteja sendo subutilizado nos procedimentos instaurados.

É curioso também observar a troca de papéis entre Ministério Público e Defensoria, em especial quando se nota a diferença de atuação do primeiro órgão a depender de quem são as vítimas. Como a atuação do Ministério Público, como regra, com as vítimas de agressão policial na custódia é omissa, cabe à Defensoria exercer um papel ativo no levantamento de elementos que ajudem na apuração dos fatos, buscando destacar características pessoais dos(as) supostos(as) agressores(as), testemunhas etc. O Ministério Público, por sua vez, parece exercer o papel contrário, trazendo à tona, na maioria das vezes, os elementos presentes no auto de prisão em flagrante que serviriam a justificar aquela violência, bem como narrativas das vítimas e dos policiais responsáveis pela prisão, de forma a contestar aquele relato perante o juízo.

Por vezes, esta revitimização é explícita e institucionalizada, como no caso da mulher que tinha relatado como agressão ter sido obrigada a ficar nua dentro de um quarto escuro com policiais homens, e recusou-se a se despir novamente para realizar exame de corpo de delito, o que consistiria na repetição da violência narrada, mas agora de forma perpetrada pelo próprio sistema judiciário.

Ainda assim, com o caráter constrangedor que relatar as violências sofridas assume, e mesmo que nenhuma prisão tenha sido relaxada devido à ocorrência de violência policial quando do flagrante, permanece a ideia<sup>114</sup> de que as pessoas presas se beneficiariam de alguma forma ao inventar relatos de agressão. Ao contrário, há apenas prejuízos em trazê-los: não há qualquer apuração séria e eficaz, podendo as pessoas que as relatam ficarem ainda mais expostas a retaliações se estiverem soltas; e o ambiente já hostil da situação da audiência de custódia se torna ainda mais desconfortável, com os(as) próprios(as) policiais militares levando de volta para a carceragem aqueles(as) que acabam de relatar a violência sofrida.

O segundo caminho que se coloca, no entanto, e que pautou a realização deste monitoramento, é a perspectiva do fortalecimento da audiência de custódia, entendendo-a como algo imprescindível para compreender e combater a violência policial que ocorre no momento da detenção. Ainda que não se vejam resultados concretos, e que não haja a responsabilização das instituições que atuam de forma ativa ou omissa na questão da tortura e outros TCDD, há um canal irreversivelmente estabelecido que traz os relatos às instituições responsáveis pela apuração – sendo estas o

<sup>114</sup> Documento da associação nacional dos delegados de Polícia, protocolado para tentar impedir a aprovação do PLS nº 554/2011, espelha bem esta concepção. Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, ofício nº 37/14 de 04 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=154194&tp=1>. Acessado em 26/08/2016.

Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, e não apenas as Corregedorias das próprias polícias.

Os padrões de atuação da polícia, com relatos semelhantes e recorrentes de diferentes partes da cidade, são evidência de que esta violência é estrutural. Cabe às instituições que atuam no sistema criminal romper a relação de confiança que se resguarda na presunção de veracidade de quase tudo o que é dito por agentes do Estado. Diante de tantos relatos de violência por parte da polícia, o caminho não pode ser a ausência de encaminhamentos, ou encaminhamentos meramente protocolares que devolvem para estas instituições a responsabilidade de apuração. Isto nada mais é do que legitimar a forma violenta como determinados alvos são inseridos no já violento sistema penal, passando a mensagem de que a forma como a polícia atua é menos relevante do que mantê-los encarcerados.

Não se ignora que a audiência de custódia é um microcosmo do sistema criminal como um todo, e diversos dos problemas apontados – como a permanência de pessoas algemadas ao longo da audiência, a condução por policiais militares, as precárias condições para entrevista reservada com a defesa – não são uma novidade. No entanto, por ser instrumento ainda em implementação, pelo qual diversas entidades comprometidas com a redução do encarceramento em massa e a erradicação da tortura e outros TCDD lutaram, acredita-se que a forma e os desdobramentos da audiência de custódia ainda estão em disputa, podendo ser um primeiro passo para uma mudança estrutural exatamente nas mazelas que já permeiam o sistema criminal há um tempo.

**De qualquer modo, Ministério Público, Magistratura, Defensoria e Instituto Médico Legal não podem se isentar da responsabilização diante deste cenário. O monitoramento demonstra haver atuação, via de regra, protocolar, o que contribui para a perpetuação da tortura e os maus-tratos.**



## Recomendações

1. As audiências de custódia devem ser aplicadas a todas as pessoas presas, independentemente do crime que baseia a detenção e do dia, horário e local em que ocorreu o flagrante.
2. As audiências de custódia devem ser realizadas presencialmente em ambiente seguro que permita a coleta de relatos de tortura e maus-tratos sem pressão e coação. A pessoa presa não deve ser algemada. Policiais militares não podem estar presentes nas audiências nem nas entrevistas prévias com o defensor público. A linguagem utilizada pelos representantes do sistema de Justiça deve ser simples.
3. A chamada audiência-fantasma, realizada quando a pessoa presa está hospitalizada, não deve acontecer em nenhuma hipótese. Quando não houver a apresentação da pessoa presa em razão de internação ou atendimento médico, deverá ser determinada sua apresentação à audiência de custódia imediatamente após a alta hospitalar, além da instauração de procedimento para apurar possível violência policial. A justificativa para a não apresentação deve ser respaldada por laudo ou relatório médico detalhando as razões da internação, extensão de possíveis lesões físicas e psicológicas, assim como, se possível, o que as teria causado.
4. Os juízes devem questionar a pessoa presa sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos em todas as audiências, pedindo detalhes que auxiliem na apuração dos fatos. A atuação dos magistrados deve seguir a resolução 213 do CNJ.
5. Os relatos de violência policial apresentados nas audiência de custódia devem ser tabulados e sistematizados pelo Judiciário visando subsidiar políticas públicas de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.
6. Os promotores devem perguntar obrigatoriamente sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos e, em caso de resposta positiva, buscar novos elementos de prova para a apuração do crime. Devem, ainda, instaurar procedimento investigatório criminal ou determinar a instauração de inquérito policial, quando houver suspeita, ou apresentar denúncia imediatamente quando houver indícios suficientes.
7. Os defensores públicos devem dispor de um espaço adequado para a entrevista prévia, em que devem questionar, obrigatoriamente, se a pessoa foi vítima de tortura e maus-tratos. Devem, ainda, informá-la sobre os possíveis encaminhamentos para a apuração da violência.
8. A Defensoria deve tabular todas as denúncias relatadas na entrevista prévia, mesmo que a pessoa opte por não mencioná-las na audiência, a fim de produzir dados para subsidiar políticas públicas de prevenção e combate à tortura.

9. Quando houver suspeita fundamentada de ocorrência de tortura ou maus-tratos, deve ser garantida a integridade física da pessoa presa, de seus familiares e de eventuais testemunhas. A pessoa presa não deve retornar à guarda de agente públicos suspeitos.

10. Diante de relato de violência policial (física ou psicológica), a Magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão formular quesitos específicos para a elaboração de laudo de exame de corpo de delito. Esses critérios deverão fazer parte do ofício de encaminhamento ao Instituto Médico Legal. Esse documento deverá, ainda, informar o tipo de violência que a pessoa narrou ter sofrido, de modo a contribuir com a qualidade do exame.

11. A perícia deve ser realizada em ambiente equipado nos termos do Protocolo de Istambul. Sempre que necessário, exames complementares para atestar a extensão dos ferimentos ou a existência de lesões de difícil constatação devem ser solicitados.

12. A perícia forense deve estar integrada às políticas de combate e prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, sendo fundamental o fortalecimento do Instituto Médico Legal como instituição independente e autônoma da Secretaria de Segurança Pública estadual.



## Bibliografia

- ANMESTY INTERNATIONAL. The human rights impact of less lethal weapons and other law enforcement equipment. Londres: Amnesty International: 2015. – Disponível em <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/armas-menos-letais-o-impacto-sobre-direitos-humanos>. Acessado em 12/04/2016.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 59, 2006.
- COSTA, Arthur T.M. Reformas institucionais e as relações entre a polícia e a sociedade em Nova Iorque. Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 173-202, jan./jun. 2004.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e Prática. 2a.Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006
- FRANCO, Alberto Silva. Tortura: breves anotações sobre a Lei 9.455/97. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 19, p.56-72, jul/set. 1997.
- FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO e FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. Pesquisa de Opinião Pública – Segurança Pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/pesquisasfpa/wp-content/uploads/2015/04/lay-pesquisa-segurancapublica-ok.pdf>. Acessado em 27/04/2016.
- GOLDENBERG, Mirian. A Arte de Pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 8a. Edição. Rio de Janeiro: Editora Record. 2004.
- HUMAN RIGHTS WATCH. 26o. World Report 2016 – Events of 2015. Disponível em [https://www.hrw.org/sites/default/files/world\\_report\\_download/wr2016\\_web.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/wr2016_web.pdf). Acessado em 13/03/2016.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo. São Paulo: IDDD, 2016. Disponível em <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acessado em 03/08/2016.
- INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA E PASTORAL CARCERÁRIA. Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo. São Paulo: ITTC, 2012. Disponível em [http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/rel\\_tecer\\_justic%CC%A7a\\_net.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/rel_tecer_justic%CC%A7a_net.pdf). Acessado em 12/03/2016.
- JESUS, M. G. M. . Os julgamentos do crime de tortura: Um estudo processual na cidade de São Paulo. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 3, p. 143-172, 2010. Disponível em <http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas9Art6.pdf>. Acessado em 12/03/2016.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM. 2010.
- LLEWELLYN, S.; NORTHCOTT, D. The “singular view” in management case studies qualitative research in organizations and management. An International Journal, v. 2, n. 3, p. 194-207, 2007
- MAIA, Luciano Mariz. Do controle judicial da tortura institucional: À luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Recife: Tese (Doutorado), Universidade Federal de Pernambuco. 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2015. Brasília: Governo Federal, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em 12/05/2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Procedimento Operacional Padrão – Perícia Criminal. Brasília: Governo Federal, 2013. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento\\_operacional\\_padrao-pericia\\_criminal.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf). Acessado em 12/05/2016.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: NEVUSP, 2011. Disponível em: [http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2513&Itemid=96](http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2513&Itemid=96). Acessado em 12/03/2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Algumas notas sobre a nova Lei de tortura - Lei n. 9.455 de 7 de abril de 1997. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n.54, maio 1997.

SINHORETTO, Jacqueline; SIVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Carolina. Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade Policial e Prisões em Flagrante. Departamento de Sociologia, UFSCar. 2014. Disponível em: [http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo\\_FINAL\\_01.04.2014.pdf](http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf). Acessado em 03/08/2016.

United Nations – General Assembly. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. 2016. Disponível em <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/G160141RelatorioTorturaVisitaBR2015.pdf>. Acessado em 12/05/2016.

YIN. Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 3º ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.



## Anexo I

### FORMULÁRIO – AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA

#### Observações durante a audiência

Data da audiência: \_\_\_\_\_

Nome do(a) autuado(a): \_\_\_\_\_

IP No: \_\_\_\_\_

Juiz(a): \_\_\_\_\_

Promotor(a): \_\_\_\_\_

Defensor(a)/Advogado(a): \_\_\_\_\_

#### Foi perguntado(a) sobre maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças durante a prisão?

Sim, pelo(a) juiz(a) (  )    Sim, pela Defensoria Pública (  )    Sim, pelo MP (  )

Falou espontaneamente (  )    Não foi perguntado(a) (  )

#### Foi perguntado(a) sobre extorsão policial, chantagem financeira, exigência de pagamento ou qualquer forma de corrupção policial durante a prisão?

Sim, pelo(a) juiz(a) (  )    Sim, pela Defensoria Pública (  )    Sim, pelo MP (  )

Falou espontaneamente (  )    Não foi perguntado(a) (  )

#### Havia indícios físicos (hematomas, machucados, membros quebrados, cortes, sangue na roupa) que evidenciam alguma agressão?

Não (  )    Sim (  )    Não foi possível observar, mas relatou que sim (  )

#### DETALHES:

#### Havia policiais militares presentes durante a audiência de custódia?

Não (  )    Sim (  )    Se sim, quantos?

**Relato sobre tortura fornecido pelo(a) atuado(a) na audiência:**

**Se possível, identificar a finalidade da agressão?**

Confissão do crime ( ) Castigo ( ) Identificar outros participantes ( )  
Outro:

**Onde ocorreu a agressão:**

Mesmo local da prisão ( ) Viatura Policial ( ) Durante o trânsito para a delegacia ( )  
Na delegacia ( ) No CDP ( ) Próximo a residência ( )  
Outro:

**Informou que sabe reconhecer os agressores?**

Sim ( ) Não ( ) Não foi perguntado ( )

**Quem cometeu a agressão?**

Policial Civil ( ) Policial Militar ( ) Guarda Civil Metropolitana ( )  
Outro:

**Relatou ameaças para que não denunciasse a agressão?**

Sim, na delegacia ( ) Sim, pelos policiais militares que o agrediram ( )  
Sim, no trânsito para audiência ( ) Não ( )

**O(A) atuado(a) negou em audiência ter confessado na delegacia?**

Sim ( ) Não ( ) Não foi perguntado(a) ( )

**O(A) atuado(a) informou em audiência que não lhe foi dada a oportunidade de falar em sede de interrogatório na delegacia**

Sim ( ) Não ( ) Não foi perguntado(a) ( )

**Em caso de agressão, narrou ter sido atendido(a) por um médico?**

Sim ( ) Não ( ) Não foi perguntado(a) ( )

Qual foi a reação das instituições presentes: \_\_\_\_\_

Ministério Público: \_\_\_\_\_

Juiz(a): \_\_\_\_\_

Defensoria Pública: \_\_\_\_\_

Polícia Militar: \_\_\_\_\_

**Qual foi o procedimento adotado após o relato de abuso?**

Pelo Ministério Público: \_\_\_\_\_

Pela Defensoria Pública: \_\_\_\_\_

Pelo(a) juiz(a): \_\_\_\_\_

**Foi informado(a) que seria encaminhado ao IML para corpo de delito?**

Sim ( ) Não ( )

**Foi informado(a) de que a agressão seria apurada (encaminhamento para DIPO 5, corregedoria, etc)?**

Sim ( ) Não ( )

**Auto de prisão em flagrante:**

Crime: \_\_\_\_\_

Cor da pele: \_\_\_\_\_

Data da prisão: \_\_\_\_\_

**Para qual delegacia o(a) atuado(a) foi encaminhado(a) no momento da prisão?**

\_\_\_\_\_

**O(A) atuado(a) relatou a agressão na Delegacia de Polícia?**

Sim ( ) Não ( )

Se sim, nome do(a) Delegado(a) que lavrou o auto de prisão em flagrante e delegacia:

\_\_\_\_\_

**Na delegacia, houve encaminhamento para o IML?**

Sim ( ) Não ( )

Objetivo: \_\_\_\_\_

**Há algum documento que comprove atendimento médico anterior a audiência de custódia?**

Sim ( ) Não ( )

Detalhes: \_\_\_\_\_

**Houve confissão no auto de prisão em flagrante?**

Sim ( ) Não ( )

**LAUDO DO IML:**

**Histórico:**

**Descrição:**

**Discussão e Conclusão:**

**RESPOSTA AOS QUESITOS:**

**1º: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado?**

Sim ( ) Não ( )

**2º: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?**

---

**3º: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?**

Sim ( ) Não ( )

**4º: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função?**

Sim ( ) Não ( )

**5º: Resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?**

Sim ( ) Não ( )

## **ANÁLISE APÓS A AUDIÊNCIA**

### **Qual foi a decisão do(a) Juiz(a) em audiência?**

Conversão do flagrante em prisão preventiva ( )

Liberdade Provisória com cautelares ( )

Liberdade Provisória sem cautelares ( )

Relaxamento do Flagrante ( )

### **Após o relato de agressão, houve encaminhamento para o IML?**

Sim ( ) Não ( )

### **Houve encaminhamento para algum órgão para apurar as agressões?**

Sim ( ) Não ( ) Qual?

### **O relato na delegacia foi semelhante ao fornecido em audiência?**

Sim ( ) Não ( )

### **O relato sobre a agressão presente no laudo foi semelhante ao fornecido na audiência de custódia?**

Sim ( ) Não ( )



